



Governo do Estado do Tocantins  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS**

PROCESSO Nº  
**2020/39001/000027**

**UNIDADE GESTORA:**

PROT - SEMARH

**DATA DE AUTUAÇÃO:**

03/11/2020

**INTERESSADOS:**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

**ASSUNTO:**

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

**DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:**

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2704-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 121481, aplicado no dia 24/08/2015.

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005540

MEMORANDO Nº 21/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Palmas/TO

**Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.**

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2704-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 121481, aplicado no dia 24/08/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)  
JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidades Colegiadas**





## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005540

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO  
**Enviado por** JAMILA LEIME  
**Data** 03/11/2020 10:30

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Aos cuidados de** SANKIA FERREIRA RODRIGUES

#### Despacho

---

**Motivo** AUTUAÇÃO  
**Despacho** SOLICITO ATENDIMENTO E  
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005540

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Enviado por** SANKIA FERREIRA RODRIGUES  
**Data** 03/11/2020 11:49

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH

#### Despacho

---

**Motivo** ABRIR PROCESSO  
**Despacho** ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000027

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH  
**Enviado por** FERNANDA ARAUJO  
**Data** 03/11/2020 12:07

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO

#### Despacho

---

**Motivo** ENCAMINHAMENTO  
AUTUAÇÃO DO PROCESSO  
**Despacho** FINALÍSTICO DO MEMORANDO -  
21/2020/COEMA/TO





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

NATURATINS  
P Fls. 02

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO  
**Nº 121481**  
P. 2704-2015-1F  
REL. 584 2015

# AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE <i>F060</i>	02 - REGIONAL <i>PEDRO ARAUJO</i>	03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO <i>RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA</i>	05 - CPF/CNPJ <i>09.067.559/0001-03</i>		
06 - FILIAÇÃO		08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
09 - ENDEREÇO <i>RODOVIA TO - 010, Km. 20</i>		10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO <i>ZONA RURAL</i>	12 - MUNICÍPIO (CIDADE) <i>PEDRO ARAUJO</i>	13 - UF <i>TO</i>	14 - CEP <i>77110-000</i>

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO  
*FAZER USO DO FOGO EM 1.289,81 HA (MIL CENTO OITENTA E NOVE VÍRGULA OITENTA E UM HECTARES) DE VEGETAÇÃO AGROPASTORIL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.*

### FRAÇÃO DE ACORDO COM O

TI	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
	<i>5º</i>	<i>4º</i>	<i>caput</i>	<i>5º</i>	<i>caput</i>	<i>3º</i>	<i>II</i>	<i>3º</i>	<i>I, §1º</i>		
LEI/DEC/MP	<i>LEI FEDERAL 9.605/98</i>			LEI/DEC/MP			<i>DECRETO FEDERAL 6.514/08</i>			LEI/DEC/MP	
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS									19 - Valor R\$		
									<i>7.190.000,00</i>		

20 - Local da Infração <i>Coordenadas: 22L 820800 - 90012636</i>	21 - Município <i>BOM JESUS DO TOCANTINS</i>	22 - UF <i>TO</i>
23 - Data da Autuação <i>24/08/2015</i>	24 - Data do Vencimento <i>13/09/2015</i>	25 - <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA
26 - Matrícula e Assinatura do Autuado <i>Antoniell Gonçalves de Souza</i> Fiscal Ambiental Mat. 158182-2 NATURATINS		27 - Assinatura do Autuado <i>Marcos Aurélio Bezerra</i> BUNGE Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S/A Marcos Aurélio Bezerra Advogado OAB/PR 60.060



## RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 584-2015

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 121483

### EQUIPE

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA  
CARLOS SERGIO PIRES OLIVEIRA  
MAURICIO MACHADO BARROS

### 1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

TRATA-SE DE AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL REFERENTE AO USO DO FOGO PELA EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A NO CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR.

### 2. DESENVOLVIMENTO

NESTA ÉPOCA DO ANO AUMENTA O RISCO DE INCÊNDIOS AMBIENTAIS, TANTO NA CIDADE COMO NA ZONA RURAL, SOBRETUDO PELO CALOR EXCESSIVO, QUE DEIXA A VEGETAÇÃO SECA. A UMIDADE DO AR TAMBÉM FICA MAIS BAIXA, O QUE FAVORECE A PROPAGAÇÃO DO FOGO. EM NOSSA REGIÃO NOS ÚLTIMOS DIAS FORAM REGISTRADOS VÁRIOS FOCOS DE INCÊNDIOS.

NO DIA 13 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO POR VOLTA DAS 16:00 HORAS FOMOS ACIONADO VIA TELEFONE PELA PROMOTORIA PARA QUE NOS DESLOCÁSSEMOS A UM FOCO DE INCÊNDIO NA FAZENDA SONORA MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS EM ÁREA DE CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR. SEGUIMOS PELA TO 010 APROXIMADAMENTE 20 KM, APÓS O SECADOR DO SR EDIMAR VIRAMOS A ESQUERDA PERCORRENDO MAIS 5 KM CHEGANDO ATÉ O LOCAL. ALI NOS DEPARAMOS COM UMA EQUIPE DE COLABORADORES DA EMPRESAS COM VEICULO PIPA PREPARADO PARA COMBATER O FOGO, PORÉM, ESTAVA ESTACIONADO SEM REALIZAR QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE INERENTE AO COMBATE AO INCÊNDIO, QUESTIONAMOS OS FUNCIONÁRIOS DO QUE ESTAVAM FAZENDO ALI, OS MESMOS INFORMARAM QUE HAVIA UMA OUTRA EQUIPE FAZENDO O COMBATE, SEGUIMOS PARA O INTERIOR DA QUEIMADA, COORDENADAS: 22L 820800 UTM 90012836, E NOS DEPARAMOS COM MAIS UM VEÍCULO PIPA, MAS ESTE TAMBÉM NÃO ESTAVA COMBATENDO O INCÊNDIO, PERGUNTAMOS MAIS UMA VEZ PRA OS FUNCIONÁRIOS QUE ESTAVAM NO VEÍCULOS E ELES INFORMARAM QUE ESTAVAM ESPERANDO ORDENS PARA INICIAREM O COMBATE AO INCÊNDIO. SEGUIMOS PELO CANAVIAL EM CHAMAS E NOS DEPARAMOS COM UM MÁQUINA PATROL (NIVELADORA), PREPARANDO AS RUAS (ESTRADAS) QUE SEPARAM AS QUADRAS DE PLANTAÇÃO DE CANA (FOTO EM ANEXO), DANDO A ENTENDER QUE O FOGO FOI PREMEDITADO, PORQUE A MÁQUINA ESTAVA TRABALHANDO QUASE NO MEIO DO FOGO.

SEGUIMOS A TRAJETÓRIA DO FOGO, SEGUINDO ENTRE O LIMITE DO CANAVIAL E O CERRADO, ONDE ENCONTRAMOS OUTRO CAMINHÃO PIPA, MAS ESSE COMO OS OUTROS ESTAVA PARADO SEM NINGUÉM NO LOCAL PARA COMBATER O INCÊNDIO. COMO O FOGO ESTAVA EM ANDAMENTO, TIVEMOS DIFICULDADE EM CALCULAR A ÁREA, RETORNANDO NO DIA SEGUINTE NO DIA DO FATO ESTIVEMOS NO LOCAL CONHECIDO POPULARMENTE COMO CANTO DAS CANDEIAS ONDE APARENTEMENTE INICIOU O FOGO, POIS, VENTAVA SENTIDO LESTE OESTE, ENCONTRAMOS PRODUTORES TENTANDO EVITAR QUE O FOGO CHEGASSE EM SUAS PROPRIEDADES.

SEGUNDO POPULARES ESSE FATO JÁ É COMUM TODO ANO, QUE JÁ NÃO AGUEMAM MAIS CONTER FOGO VINDO DOS CANAVIAIS DA EMPRESA BUNGE, QUE PODERÍAMOS VOLTAR NO DIA SEGUINTE QUE SEU MAQUINÁRIOS ESTARIAM FAZENDO A COLHEITA, FATO ESSE CONFIRMADO PELA EQUIPE AO RETORNAR NO DIA SEGUINTE AO LOCAL. ENTRAMOS NO LOCAL DA QUEIMADA, UMA GRANDE EQUIPE DA BUNGE (RAMATA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A E PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA), COM DIVERSAS MÁQUINAS AGRÍCOLAS FAZENDO A COLHEITA DA CANA (FOTOS EM ANEXO).

O PRODUTOR O SR. JOSÉ ANTONIO CARMO WANDERLEY, QUE FOI UM DOS PREJUDICADOS COM O INCÊNDIO, INFORMOU QUE O FOGO PROVENIENTE DO CANAVIAL, ADENTROU A SUA PROPRIEDADE, FAZENDA BOM ACORDO, LOCALIZADA EM BOM JESUS DO TOCANTINS, QUEIMANDO 26HA (VINTE E SEIS HECTARES DE PASTO, ESSES JÁ INCLUÍDOS NO LEVANTAMENTO REALIZADO PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO (FOTOS EM ANEXO)

O FOGO ALÉM DE QUEIMAR A LAVOURA DE CANA, ADENTROU NO CERRADO QUEIMANDO VARIA PROPRIEDADES NO ENTORNO, A EQUIPE REALIZOU LEVANTAMENTO COM GPS GARMIM, TOTALIZANDO 1.189,81 HECTARES DE LAVOURA DE CANA QUEIMADA E 863,68 HECTARES DE CERRADO QUEIMADO NO ENTORNO DAS LAVOURAS DE CANA.

DIANTE DO FATOS EVIDENCIADOS IN LOCO, CHEGAMOS A CONCLUSÃO QUE É DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ZELAR PELA MANUTENÇÃO DE SUAS ÁREAS DE LAVOURA, INCLUSIVE EVITANDO QUEIMADAS. DIANTE DISSO PROCEDEMOS A AUTUAÇÃO CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO N.º 121481 NO VALOR DE R\$ 1.190.000,00 POR FAZER USO DO FOGO EM 1.189,81 HECTARES DE VEGETAÇÃO AGRO PASTORIL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

### 3. OBSERVAÇÃO



**RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 584-2015**

- CONFORME PORTARIA/NATURATINS Nº 129, DE 02 JUNHO DE 2015, "ART. 1º FICAM SUSPENSAS A EMISSÃO E A VIGÊNCIA DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DE QUEIMA CONTROLADA ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2015", EM ANEXO.
- MAPA DA ÁREA INCENDIADA EM ANEXO.

AUTO INFRAÇÃO: 121481-2015  
PROCESSO: 2704-2015-F

**PALMAS, 26 DE AGOSTO DE 2015**



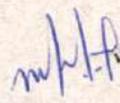
---

**ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA**  
FISCAL AMBIENTAL

**Antoniél Gouveia de Souza**  
Fiscal Ambiental  
Mat. 158152-2 NATURATINS

---

**CARLOS SERGIO PIRES OLIVEIRA**  
FISCAL AMBIENTAL

  
**Mauricio Machado Barros**  
Supervisor de Escritório Regional  
NATURATINS/Pedro Afonso  
Matrícula: 000746.2

---

**MAURICIO MACHADO BARROS**  
SUPERVISOR DE ESCRITORIO REGIONAL



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 584-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1:



Figura 2:



*ML*

*AD*



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 584-2015

Figura 3:



Figura 4:





RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 584-2015

Figura 5:



Figura 6:



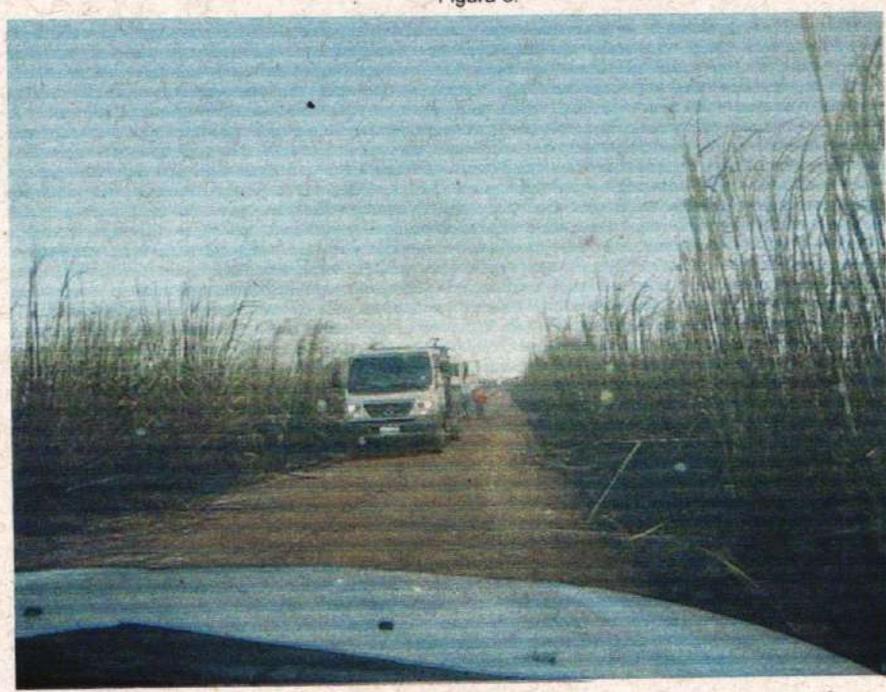


RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 584-2015

Figura 7:



Figura 8:



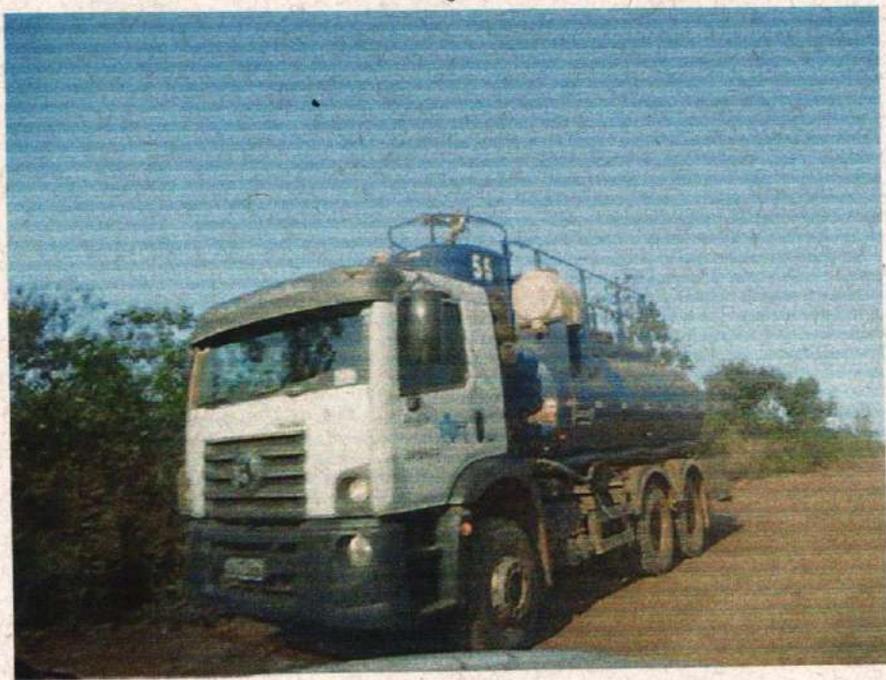


RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 584-2015

Figura 9:



Figura 10:



*M* *[Signature]*

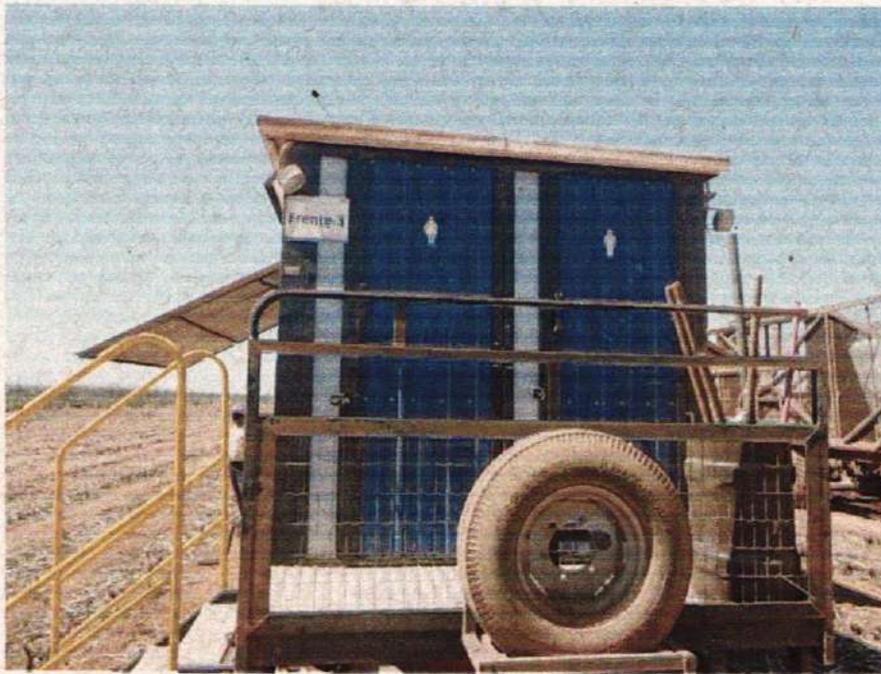


RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 584-2015

Figura 11:



Figura 12:



*[Handwritten signatures]*



**RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 584-2015**

Figura 13:



Figura 14:





**RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 584-2015**

Figura 15:



Figura 16:





**PORTARIA/NATURATINS Nº 129, de 02 de junho de 2015.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, no uso de suas atribuições, conforme Ato nº 027 - NM, de 1º de janeiro de 2015, publicado em 02 de janeiro de 2015 no Diário Oficial Estadual nº 4.288, consoante o disposto no artigo 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o art. 225, caput, e inciso VII do § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispondo que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção da fauna e da flora;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 5.236, de 07 de maio de 2015 ( D.O.E. nº 4.376), que declara situação de emergência por risco de desastre ambiental resultante de queimadas e incêndios;

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam SUSPENSAS a emissão e a vigência das Autorizações Ambientais de Queima Controlada até 30 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

NATURATINS  
P. Fis. 13

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



9020000

AREA DE CANA QUEIMADA - 1 A 3  
INTERESSADO: RAMATA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

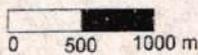
144.99 hectares  
coordenadas:  
X 22-L 818.029-E  
9.017.896-N

9015000

905.83 hectares  
coordenadas:  
22-L 820.248-E  
9.013.847-N

9010000

138.93 hectares  
coordenadas:  
X 22-L 818.516-E  
9.010.195-N



815000

820000

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01  
CEP: 77006-336, Palmas - TO.  
Fone: (63) 3218-2600

*22.08.2018*

2024.02.14



**MOTTA, FERNANDES ROCHA**  
**ADVOGADOS**

Do Rio de Janeiro para Palmas, 31 de agosto de 2015.

Ao  
Sr. Ricardo de Sousa Fava  
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS)  
Palmas / TO

Ref.: Autos de Infração nº 121481, 121483, 121487, 121488 e 121490  
Ramata Empreendimentos e Participações S.A.

**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**  
(Requerente), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, com sede na Rodovia TO-010, Km 20, S/N, Zona Rural, Pedro Afonso, TO, CEP 77.710-000, vem, por seus procuradores abaixo assinados (DOC. 1), com fulcro na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), expor e requerer o que segue.

A Requerente recebeu, no último dia 24 de agosto, as cinco autuações indicadas em epígrafe, impondo penalidades de multa em razão de supostas infrações relacionadas ao uso irregular de fogo em áreas agropastoris. Desde então, iniciou-se a contagem do prazo de 20 dias para apresentação de defesa administrativa contra cada uma das autuações.

Nesse contexto, tendo em vista que o exercício do direito de defesa da Requerente somente pode ser exercido quando a mesma tiver acesso ao conteúdo dos respectivos processos administrativos de cada autuação, e considerando, ainda, que estão em curso os prazos para protocolo das defesas, a Requerente vem, perante V. Exa., com fundamento no direito constitucional de acesso à informação e nas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, requerer a obtenção de vista para extração de cópia integral (capa a capa) dos processos administrativos elencados a seguir:

NATURATINS  
15

PESQUISA - PROCESSO GERAL 31/8/2015 às 9 12 20 AM

[Voltar](#) | [Imprimir](#) | [Exportação](#) | [Colunas](#) | [Ordenação](#)

DOCUMENTO DE ORIGEM	TIPO DOCUMENTO	NOME REQUERENTE
Nº PROCESSO -> 2704-2015-F 1211481-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Nº PROCESSO -> 2705-2015-F 121483-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Nº PROCESSO -> 2707-2015-F 121407-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Nº PROCESSO -> 2708-2015-F 121408-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Nº PROCESSO -> 2712-2015-F 121490-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Nº PROCESSO -> 2738-2015-F 121481-2015	AUTO DE INFRAÇÃO	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

Certos de vossa compreensão, oferecemos nossos votos de elevada estima e distinta consideração, ao tempo em que permanecemos à disposição deste d. NATURATINS para eventuais esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

  
**LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA**  
 OAB/RJ nº 127.346

  
**GEDHAM MEDEIROS GOMES**  
 OAB/RJ nº 162.326

# BUNGE

16

## Procuração

Pelo instrumento particular, RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com sede na cidade de Pedro Afonso, no Estado de Tocantins, na Rodovia TO-010, KM20, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.067.559/0001-03, com sua Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e seu Estatuto Social, realizados em 30 de abril de 2009, registrados na Junta Comercial do Estado do Tocantins sob nº 17511946, em data de 08/06/2009, neste ato, representada por seus administradores, Sr. Ricardo Ferreira Santos, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 7.161.804-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 043.533.228-77, e o Sr. Eduardo Junqueira Santos Pereira, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 25.155.598-7 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 199.559.908-56, ambos estabelecidos na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º andar, nomeia e constitui como seus procuradores: Fernando Henrique Ramos Zanetti, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; Alessandra Soares Ferreira Alves, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; Daniela Fonzar Poloni, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; Daniela Tibolla Urban, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; Danilo Moreno dos Santos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; Eloi Pedro Ribas Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; Euleide Aparecida Rodrigues, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; Fernando Rezende Andrade, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.945 e no CPF/MF nº 293.825.768-60; Frederico Guilherme dos Santos Favacho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 076.702.978-08; Jean Cleder Rodrigues Gomes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.964 e no CPF/MF nº 114.328.448-81; Judite Kazuna Makabe, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; Leandro Pereira Amato, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; Leonor Maria Pastore, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 119.137 e no CPF/MF nº 093.672.428-59; Luciana de Oliveira Sobral Fernandes, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 224.253 e no CPF/MF nº 293.707.378-63; Livia Solange Bitencourt Alves, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MG sob o nº 108.828 e no CPF/MF Sob o nº 057.132.926-81; Luciana Montenegro da Cunha Augelli, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 230470, e no CPF/MF nº 314.664.268-96; Marcos Aurélio Bezerra, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; Mariana da Silva Artagnan, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; Marissol Merussi Sapatel, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; Melissa Tseng, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; Olavo Barcellos Guarnieri, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; Renata Leite do Nascimento Butenas, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; Rutineia Bender, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; Sabrina Guimarães Augusto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; Sílvia Angélica de Oliveira Rossi, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; Simone Aparecida Altruda, brasileira, casada, advogada,



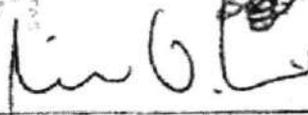
# BUNGE



inscrita na OAB/SP nº 135.682 e no CPF/MF nº 125.134.028-80; Simone Morgado Nigro de Souza, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; Solange Martins Cota Cury, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; Thiago Falcão Riccetto de Mello, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e no CPF/MF nº 349.398.368-94; Thiago Rocha Queiroga, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 263.721 e no CPF/MF nº 922.753.973-53; Viviane Wehmuth, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as *Repartições Públicas* Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o *Registro do Comércio nos Estados*, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "*Ad Judicia et Extra*", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e segui-la, representar perante os *Órgãos da Justiça do Trabalho*, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao *Instituto Nacional da Propriedade Industrial*, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para *substabelecer* esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. *A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data*, exceção feita aos poderes da *AD JUDICIA* e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 18 de março de 2014.

**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

  
Ricardo Ferreira Santos

  
Eduardo Junqueira Santos Pereira

RECONHECIMENTO  
NO VERSO



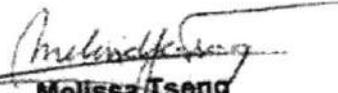


20

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121487**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

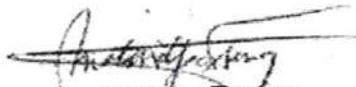
  
**Melissa Tseng**  
**OAB/SP 247.364**



### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121488**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

  
**Melissa Tseng**  
**OAB/SP 247.364**

32

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao Auto de Infração Ambiental nº 121481.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

  
**Melissa Tseng**  
**OAB/SP 247.364**

**MOTTA, FERNANDES ROCHA**

5743

**ADVOGADOS**

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho  
 Almor de Lima Filho  
 Luiz Leonardo Cantidiano  
 Maria Lucia Cantidiano  
 Eduardo Garcia de Araujo Jorge  
 André Cantidiano  
 Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa  
 Luiz Fernando Teixeira Pinto  
 Durval Soledade  
 Horacio Bernardes Neto  
 Maria Regina Mangabeira Albemaz Lynch  
 Roberto Liesegang  
 Eli Loria  
 Márcio Monteiro Gea  
 Michael Altit  
 Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo  
 Luis Wielewicki  
 Henrique de Rezende Vergara  
 Claudia Gottsfritz  
 Marcio Marçal F. de Souza  
 Viviane Paladino  
 Gustavo Goiabeira de Oliveira  
 André Luiz de Lima Daibes  
 Rodrigo Piva Menegat  
 Renata Weingrill Lancelotti  
 Daniel Kalansky  
 Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque  
 Marcelo Martin  
 Bruno Pierin Furiati  
 Cecilia Vidigal Monteiro de Barros  
 Denise de Sousa e Silva Alvarenga  
 Andrea de Moraes Chieregatto

Camila Spinelli Gadioli  
 Patricia Lynch Pupo  
 Mariana Martins Ribeiro  
 Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado  
 Cecilia Mignone Modesto Leal  
 Rodrigo Maia  
 Beatriz Villas Boas P. Trovo  
 Michelle Marie Morcos  
 Pedro Schiesser Bernardini  
 Fernando Stacchini  
 Renata Ciampi  
 Jorge Celso Fleming de Almeida Filho  
 Marcelo Moura Guedes  
 Reinaldo Ravelli Neto  
 Claudia Rego Barros  
 Guilherme Henrique Traub  
 Rubens Carlos de Proença Filho  
 Flávio Bulcão  
 Líana Gorberg Valdetaro  
 Luiz Gustavo Bezerra  
 Isabel Cantidiano  
 Isabel Godoy Seidl  
 Fernanda Lopez Marques da Silva  
 João Candido Lindenberg Motta  
 Camila Aguilera Coelho  
 Bernardo Souza Barbosa  
 Thomas Banwell Ayres  
 Roberta Almeida Aguiar  
 Gabriela Giacomini Cardoso  
 Ivan Iegoroff de Mattos  
 Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva  
 Caio Lages Balestrin de Andrade

Camila Colombo Calderin  
 Barbara Corban  
 Renato Ramos Viçoso Silva  
 Marcelo Trindade Matos de Andrade  
 Mariana Brancatti de Moro Cardoso  
 Rodrigo Sadi  
 Fernanda Corrêa Dalbem  
 Pedro Magalhães e Silva  
 Rafael Lima Sakr  
 Paula Guena Reali Fragoso  
 Paula Beeby Monteiro de Barros  
 Bianca Wolf  
 Rafael Biondi Sanchez  
 Isabela Cunha Marques  
 Georges Eduardo Capps Minassian  
 Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota  
 Priscila Vitiello  
 Larissa Raquel Di Stefano  
 Drielle Mariah Neves Amate  
 André Jerusalem  
 Carolina Mafra Mendeleh  
 Maria Eugênia Castellari  
 Gedham Medeiros Gomes  
 Gabriela Mello  
 Arthur Gomes Cardoso Teixeira  
 Tais Bahia Vianna Rodrigues da Silva

CONSULTORES:  
 Sebastião do Rego Barros  
 Osmar Simões



**À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO  
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS**

Auto de Infração nº 121.481/2015  
 Processo nº 2704-2015-F



**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**  
**(Recorrente)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, com sede na Rodovia TO-010, Km 20, S/N, Zona Rural, Pedro Afonso, TO, CEP 77.710-000, vem, por seus procuradores abaixo assinados **(DOC. 1)**, com fulcro no artigo 113 do Decreto nº 6.514/08<sup>1</sup>, pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor a presente

**DEFESA ADMINISTRATIVA EM 1ª INSTÂNCIA**

contra o auto de infração em epígrafe, lavrado por agentes fiscalizadores deste d. NATURATINS, em 24 de agosto de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

<sup>1</sup> Art. 113 - O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.



## . I .

**DA TEMPESTIVIDADE**

1. A Recorrente tomou ciência do auto de infração na data de sua lavratura, 24 de agosto de 2015. Consoante disposição do artigo 113, *caput*, do Decreto nº 6.514/08, e conforme consignado na própria autuação, o prazo para apresentação de defesa é de 20 (vinte) dias, a contar da data de ciência do auto de infração.
2. Assim, o prazo para apresentação da presente defesa se encerraria em 13 de setembro de 2015. Contudo, tendo em vista tratar-se de um domingo, prorroga-se automaticamente o prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 14 de setembro de 2015, pelo que resta comprovada a tempestividade da presente defesa.

## . II .

**DOS FATOS E DA AUTUAÇÃO**

3. Trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta infração de fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem a devida autorização do órgão ambiental, em área pretensamente correspondente a 1.189,81 ha. Contudo, como se demonstrará e provará ao longo da presente defesa, o incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora impugnado decorreu de atos de vandalismo contra a propriedade da Recorrente, configurando, portanto, evidente fato de terceiro.
4. Ao que tudo indica (pois, como se verá mais adiante, a autuação carece de motivação mínima e sequer identifica quando teria ocorrido a infração), trata-se de incêndio que se iniciou na manhã do dia 6 de agosto de 2015, em propriedade denominada Fazenda Bom Jesus (Ritcher), posteriormente atingindo a Fazenda Sonora. Conforme faz prova o registro fotográfico anexo (DOC. 2), os diversos focos de incêndio tiveram origem em pontos isolados e distantes entre si, o que demonstra que o fogo foi deliberadamente ateadado, criminosamente, por agentes desconhecidos até o momento. Tanto é assim que a própria Recorrente buscou as autoridades policiais para relatar o ocorrido, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência nº 32596-E/2015 (DOC. 3), registrado na 11ª Delegacia Regional de Polícia Civil, no dia 12 de agosto de 2015, antes mesmo da vistoria realizada por este NATURATINS.
5. De acordo com relatos de testemunhas presentes no local (DOC. 4), motoqueiros foram vistos próximo aos focos de incêndio, que foram surgindo um após o outro. Inclusive, em certo ponto da fazenda onde o incêndio já havia sido controlado, um dos motoqueiros foi avistado retornando para uma vez mais atear



fogo. Infelizmente, nenhuma testemunha foi capaz de identificar os responsáveis por essa ação criminosa, muito em razão da fumaça presente no local.

6. De fato, recentemente a Recorrente vem tendo de lidar com reações adversas de antigos empregados/colaboradores, que tiveram de ser desligados em função da crise econômica atravessada pelo país. Tais reações acabam se materializando em atos de vandalismo, como ocorreu no presente caso, em que os colaboradores da Recorrente constataram 4 (quatro) focos de incêndio distintos e consecutivos, e, durante os trabalhos de combate, como já dito, chegaram a avistar motoqueiro novamente ateando fogo em local onde o incêndio já havia sido controlado! Como se pode observar do mapa que acompanha o Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 584-2015 (fls.02-10), as áreas queimadas são próximas a vias vicinais, facilitando a atuação desses motoqueiros, conforme evidenciado no Boletim de Ocorrência.

7. Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 8 (oito) caminhões-pipa, 7 (sete) veículos leves, 1 (um) caminhão Baú Oficina, 1 (um) Patrol e 26 (vinte e seis) colaboradores.

8. Quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local, apenas no dia 13, sete dias após o início do fogo, o incêndio já estava contido, havendo apenas focos vestigiais sob controle. Em razão desse fato, como consta no Relatório de Atividades, alguns dos times mobilizados para o combate ao fogo apenas tomavam as últimas ações para o controle definitivo do incêndio. A Patrol, mencionada no referido relatório, estava reforçando os espaços de separação entre as áreas ainda com focos isolados de fogo, para a contenção definitiva do incêndio.

9. Após intenso trabalho de combate ao fogo, dificultado pelos diversos focos simultâneos e pelos ventos que ocorriam no período, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris, tanto na Fazenda Sonora, como na Fazenda Bom Jesus. Não obstante, é de se registrar que a atuação da brigada de incêndio da Recorrente foi decisiva para evitar que os estragos fossem ainda maiores. T tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (DOC. 5) e mantidos sempre de prontidão, para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que coíbem este tipo de ação e permitem a imediata identificação de focos de incêndio.

10. Entretanto, como não poderia deixar de ser, os atos de vandalismo resultaram em graves prejuízos à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

11. Além dos custos e prejuízos acima descritos, calcula-se que as perdas geradas pelos incêndios nas duas fazendas chegam a superar R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) (DOC. 6), apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

12. Exatamente por esses prejuízos, a colheita de cana nas Fazendas Bom Jesus e Sonora, é realizada de forma MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitere-se, de ato criminoso, provavelmente reflexo das mencionadas tensões com ex-colaboradores, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.

13. Com efeito, a sucessão de incêndios ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros que foram muito além dos custos acima descritos, porquanto implicou a não moagem de grande quantidade de cana e o não aproveitamento da palha de cana para geração de energia elétrica. Conforme tabela abaixo, os prejuízos calculados são da ordem de R\$ 3,3 milhões!

Itens	Unidade	Quantidade	Valor
Cana não moída /ton	Toneladas	30000	R\$ 3.150.000,00
Energia não produzida	MWh	792	R\$ 144.144,00
<b>Total</b>			<b>R\$ 3.294.144,00</b>

14. Visando evitar prejuízos como esse, todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios Agrícolas anexo (DOC. 7).

15. Aliás, é de se ressaltar que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade.

16. Nunca, anteriormente, eventos dessa natureza e proporção foram observados em suas fazendas. Todas as suas operações são conduzidas em estrita observância à legislação ambiental pertinente e às melhores práticas da indústria. A esse respeito, as diversas fotos anexas (DOC. 8) demonstram que todas as áreas atingidas pelo incêndio contavam com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

17. Da mesma forma, a atividade sucroalcooleira ali exercida encontra-se em total sincronia com o Zoneamento Agroecológico da Cana-de-Açúcar, aprovado pelo Decreto Federal nº 6.961/2009. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros<sup>2</sup>.

18. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa criminosa do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes deste d. órgão ambiental entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.481/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08<sup>3</sup>, a sanção de multa no valor de R\$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais).

19. É contra essa autuação que se insurge a Recorrente, por meio da presente defesa administrativa.

### . III . DO DIREITO

20. Como sabido, é imprescindível que a atividade de controle e fiscalização do Estado no sentido de exigir deveres e obrigações seja exercida em observância a determinados limites, evitando que a atuação estatal ultrapasse as fronteiras do legalmente permitido.

---

<sup>2</sup> Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso>. Acesso em: 01/09/2015.

<sup>3</sup> Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

21. Conforme se demonstrará a seguir, a autuação ora desafiada carece de elementos hábeis a sustentá-la, porquanto nitidamente contaminada por vícios de lavratura, seja em virtude da violação a princípios, seja em razão da ausência de pressupostos ínsitos ao ato administrativo plenamente regular.



### . III.1.

#### **NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE EVIDENTE FATO DE TERCEIRO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.**

22. Conforme já abordado, a infração imputada à Recorrente diz respeito à suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris (queima de palha de cana-de-açúcar). Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes desta d. autoridade ambiental exerceram seu poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

23. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma conduta (ação ou omissão) por parte do pretense transgressor. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas Ambientais (Decreto nº 6.514/08, art. 2º), normas estas utilizadas como fundamentação para a lavratura do auto de infração aqui vergastado.

24. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

25. Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve foi um INCÊNDIO, AO QUAL A RECORRENTE NÃO DEU CAUSA E NEM CONCORREU PARA ELA, cuja ORIGEM CRIMINOSA restou comprovada pelos elementos probatórios que instruem a presente defesa.

26. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitere-se, AS FAZENDAS BOM JESUS E SONORA POSSUEM SISTEMA DE COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

27. Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um FATO DE TERCEIRO, pois o incidente originou-se de um incêndio decorrente de atos de vandalismo, causado por verdadeiros criminosos, em diversos pontos de sua propriedade.

28. Em relação à inexistência de infração neste caso, vale transcrever aqui as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Édis Milaré, que reconhecem o afastamento da responsabilidade administrativa quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de fato de terceiro.

**“A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.”**<sup>4</sup>

“É corrente o uso da expressão ‘excludentes’ para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); (2) caso fortuito; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; **(6) fato de terceiro**; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém.** Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita.”<sup>5</sup>

<sup>4</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 866.

(grifamos)

29. No mesmo sentido, veja-se os precedentes abaixo, em especial os das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

**MULTA AMBIENTAL. Anulação.** Piracicaba. Queima da palha da cana-de-açúcar. DE nº 8.468/76, art. 26. LE nº 997/76. 1. Cana de açúcar. Queima. A prova demonstra que a cana seria colhida por meios mecânicos sessenta dias depois do evento; o local se situa à margem de uma rodovia estadual, de fácil acesso a terceiros; a executada mantém vigia em torres elevadas e deu início ao combate do fogo tão logo percebida a fumaça, contando com o auxílio da Polícia Rodoviária, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do DER; colheu a cana oito dias depois, ao invés das 24 horas usuais; e moeu uma cana ainda não amadurecida, com menor rendimento. A descrição confirma que não se trata de uma queima promovida pela usina, mas de um incêndio espontâneo ou promovido por terceiro de que a usina foi vítima. 2. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A empresa foi autuada por queimar, infração comissiva que pressupõe a ação do infrator; a hipótese não subsiste, uma vez que a hipótese não envolve a queima, mas um incêndio de origem não determinada sem culpa da executada. A autuação não foi lavrada por a usina ter-se beneficiado, uma conduta diversa; e não se beneficiou, ao contrário, foi prejudicada pelo evento. Insubsistência da autuação. Procedência dos embargos. Reexame e recurso da Fazenda desprovido.<sup>6</sup>

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA. **INCÊNDIO PROVOCADO POR TERCEIROS DESCONHECIDOS. COMPROVAÇÃO DE QUE A CANA-DE-AÇÚCAR NÃO ESTAVA NO PONTO DO CORTE E DE QUE A OPERACIONALIDADE DO SISTEMA DE COLHEITA DA EMPRESA**

<sup>6</sup> TJSP, Apelação nº 0001700-55.2008.8.26.0511, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 21/08/2014, r. 23/09/2014.

31  
Jm

**FORNECEDORA É MECÂNICA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, **foi comprovado, na espécie, que o incêndio foi causado por autoria desconhecida e que a queima da palha foi involuntária, isto é, independente de ato de vontade da empresa fornecedora da cana-de-açúcar, além do fato de que a matéria prima não estava no ponto certo do corte e, ainda, que a Fazenda possuía sistema mecânico de colheita, DE RIGOR A DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**<sup>7</sup>

ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração,** tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...) <sup>8</sup>

<sup>7</sup> TJSP, Apelação nº 0007307-06.2012.8.26.0189, Des. Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/04/2013, r. 30/04/2013.

<sup>8</sup> TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CIVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.

(grifamos)

30. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de COLHEITA MECANIZADA demonstra que o corte de cana das Fazendas Bom Jesus e Sonora não depende de fogo como método despalhador, de forma que é absurdo imputar tal conduta à Recorrente. É exatamente este o caso do recente julgado abaixo, da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS.** INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.<sup>9</sup>

(grifamos)

31. Por se tratar de julgado tão relevante ao presente caso, merecem menção, ainda, alguns trechos do voto condutor do indigitado acórdão:

“O Boletim de Ocorrência de fls. 56, de forma clara, evidencia a presença de colheita mecanizada da cana de açúcar plantada na ‘Fazenda Boa Esperança’, situação que não demanda a queima da sua palha para a facilitação do corte, que, como lá dito, é feito por intermédio de maquinário próprio, sem a ação humana de forma direta. (...)”

“Desta sorte, a culpa in vigilando não pode ser aceita, visto que não detinham as Apeladas qualquer possibilidade de manter vigilância nas terras da aludida fazenda para evitar incêndio

<sup>9</sup> TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.

33  
 criminoso por culpa de terceiros a elas desconhecidos. Para a presença daquela responsabilidade há a necessidade da comprovação mínima de que não foram tomadas as providências básicas e primárias para evitar o mal causado ao meio ambiente, situação inexistente nos autos e cuja demonstração não cabia às mesmas. No mesmo sentido, a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva também não estão presentes no caso em pauta, visto que certo restou somente o dano ao meio ambiente mas nada quanto a quem foi o seu causador, não podendo admitir-se, no caso em pauta, de forma simplista, a responsabilidade das APELADAS somente pelo fato que se dedicam à colheita da cana de açúcar e que a queima da palha lhe é benéfica economicamente falando, posto que não detinham qualquer possibilidade de evitar o evento criminoso e a colheita não era manual, mas sim mecanizada, onde aquela queima proposital é necessária e facilitadora da remoção da cana de açúcar."

(grifamos)

32. Como sabido, a responsabilidade administrativa tem caráter repressivo, estando intimamente relacionada à noção de reprovabilidade da conduta, isto é, à culpabilidade do pretense infrator, A QUAL OBVIAMENTE É AFASTADA PELA OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. A exigência do liame subjetivo entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição sine qua non para a validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme sustentam as mais abalizadas e atualizadas doutrinas de Direito Ambiental:

“Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, indubitavelmente, subjetiva.”<sup>10</sup>

“É possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. Isso significa que não se está diante de uma

<sup>10</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 352.

responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena.”<sup>11</sup>

“A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral.”<sup>12</sup>

“Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são iminentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil.”<sup>13</sup>

“Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal.”<sup>14</sup>

<sup>11</sup> BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222.

<sup>12</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 764

<sup>13</sup> BIM, Eduardo Fortunato. *O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69.

<sup>14</sup> BIM, Eduardo Fortunato. *Op. cit.* p. 68-69.

(grifamos)

35  
jm

33. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o frágil argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental. Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como “responsabilidade objetiva”, “poluidor indireto” ou “teoria do risco integral”. Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.

34. Sobre o tema, merecem destaque as lições do Desembargador Torres de Carvalho, integrante de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, bem como os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da já mencionada e. Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

“O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que ‘as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados’. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento. (...) Não se pode confundir a responsabilidade pela infração administrativa, que é pessoal e imposta nos termos descritos na lei, com a responsabilidade pela recomposição do dano, objetiva e que decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida.”<sup>15</sup>

<sup>15</sup> TJSP, Apelação com Revisão nº 9208997-30.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 28/05/2007.

36  
/m

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...) <sup>16</sup>

MULTA AMBIENTAL. Valinhos. Contaminação de corpo d'água com óleo asfáltico. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. Caso fortuito. (...) 2. Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexo de causalidade

<sup>16</sup> STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano. (...) <sup>17</sup>

MULTA AMBIENTAL. Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Infração ambiental. Responsabilidade. Multa. 1. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima não autorizada da cana constitui infração ambiental. Hipótese em que a autuada não menciona a existência de autorização para a queima no local. 2. Responsabilidade. **Não se confundem a responsabilidade civil, objetiva e independente de culpa, e a sanção administrativa, pessoal e ligada ao tipo descritivo da infração. Não comete infração nem conduta ilícita o agricultor vítima de incêndio iniciado na fazenda vizinha que foi apagado com o auxílio da brigada de incêndio da autora. Impossibilidade de autuar a empresa por queimar a cana, ato comissivo e intencional, se o evento decorreu de fato terceiro iniciado fora da propriedade e não se tornou pior pela atuação da própria autuada. Procedência. Recurso da CETESB desprovido.** <sup>18</sup>

MULTA AMBIENTAL. Promissão. Apelação da Fazenda. Inépcia. Art. 514, inciso II do CPC. Queima de vegetação em área de preservação permanente. Infração. Responsabilidade. 1. Apelação. Inépcia. Recurso que não ataca os argumentos da sentença, sem menção ao entendimento do juiz e sem rebater seus argumentos, desatende o art. 514, II do CPC, torna inepto o recurso e impede seu conhecimento. 2. **Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que não restou comprovado ter a embargante contribuído para a ocorrência do fogo em sua propriedade. Responsabilidade afastada.** Procedência dos embargos. Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos. <sup>19</sup>

<sup>17</sup> TJSP, Apelação nº 0062207-43.2007.8.26.0114, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 24/04/2014, r. 25/04/2014.

<sup>18</sup> TJSP, Apelação nº 0009545-03.2011.8.26.0037, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 27/03/2014, r. 31/03/2014.

<sup>19</sup> TJSP, Apelação nº 0004277-92.2005.8.26.0484, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/05/2013, r. 09/05/2013.

(grifamos)

38  
Jm

35. Portanto, diante dos argumentos aqui aduzidos, não há como sustentar que a Recorrente tenha atuado de qualquer modo no sentido de fazer uso de fogo. Pelo contrário, atuou em sentido diametralmente oposto, tendo envidado todos os esforços para controlar o incêndio criminoso e mitigar os prejuízos por ele causados.

36. Nesses termos, requer-se a declaração de nulidade do auto de infração recorrido, eis que, em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade – FATO DE TERCEIRO.

### . III.2.

#### NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR ABSOLUTO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO LIAME DE CAUSALIDADE EM INFRAÇÕES POR USO IRREGULAR DE FOGO.

37. Ainda que esta d. autoridade ambiental não acolhesse a robusta argumentação coligida acima, no sentido da inoccorrência de infração em virtude de fato de terceiro, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, ainda assim não mereceria prosperar o auto de infração ora questionado.

38. Como restará cabalmente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente carece de requisito mínimo à sua subsistência, porquanto os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração, comprovando o liame entre a alegada conduta da Recorrente e o dano causado. Vejamos.

39. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

40. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado,

especialmente quando imponha sanções<sup>20</sup>, conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

39  
Jm

“Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.”<sup>21</sup>

“A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato, ligando-se, indiscutivelmente, ao princípio da individualização da sanção, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida.”<sup>22</sup>

(grifamos)

41. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa ao fogo.**

42. No próprio Relatório de Atividades, consta que quando os agentes deste NATURATINS chegaram ao local do incidente, o que ratificamos, ocorreu apenas no dia 13, sete dias após o início do incêndio, o fogo já estava controlado. Os agentes intentaram responsabilizar a Recorrente baseando-se em meras especulações de que essa não teria cumprido devidamente com seu dever de cuidado com a área, o que, como já visto, não é

<sup>20</sup> Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

<sup>21</sup> “MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

<sup>22</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.



verdade, uma vez que todas as medidas possíveis foram tomadas para que o fogo fosse controlado o mais rapidamente possível.

43. Como já abordado, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretense infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) devem ser comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, sob pena de nulidade.

44. Com efeito, não basta a simples afirmação de que a Recorrente teria utilizado fogo em áreas agropastoris. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com um que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação explícita, hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração.

45. A esse respeito, merece registro o artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99<sup>23</sup>, que revela a prerrogativa da qual dispõe o agente público que, com o fito de atender à necessária motivação explícita, pode recorrer a pareceres e informações anteriores. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão.

46. Vê-se, portanto, que o auto de infração poderia ter feito referência a elemento externo, tais como laudos técnicos, para comprovar como teria o agente fiscalizador chegado à conclusão de que a origem do fogo teria resultado de conduta da Recorrente nesse sentido. As colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA.** PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez

<sup>23</sup> Art. 50, § 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, **cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder**, nos termos do art. 333, II, do CPC. **Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração.**<sup>24</sup>

MULTA AMBIENTAL. Catanduva. Execução Fiscal. Embargos. Dano ambiental. Destruição por fogo de 3,00 ha de vegetação rasteira (gramíneas), localizada em área de preservação permanente. - 1. Infração ambiental. Sanção administrativa. As infrações tipificadas nos art. 26, 'e' e 27 da LF nº 4.771/65 e no art. 34, XI do DF nº 99.274/90 são comissivas. **Inexistente qualquer demonstração de que o réu tenha de qualquer modo participado do incêndio ou se beneficiado dele, não há justa causa para a autuação e para a imposição da multa. A imposição da sanção exige que se demonstre o nexo entre a conduta do infrator e o dano;** não se confunde com a recomposição do dano, de natureza objetiva. (...) <sup>25</sup>

(grifamos)

47. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 (artigo este indicado como fundamentação do próprio auto de infração), dispõem:

**§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.**

<sup>24</sup> TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.

<sup>25</sup> TJSP, Apelação nº 9208774-77.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 12/03/2009.



§ 4º É necessário o estabelecimento de nexos causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

(grifamos)

48. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso concreto, os agentes deste NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.

49. Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 1.189,81 hectares atingidos pelo fogo. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição, sendo até mesmo mencionado no Relatório de Atividades que os agentes tiveram “*dificuldade em calcular a área*”. Há apenas um ponto, um único ponto, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço. Saliente-se, ainda, que essas coordenadas sequer correspondem ao que consta do mapa presente no Relatório de Atividades, o que demonstra a total imprecisão da autuação.

50. Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretense infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração. No já mencionado Relatório de Atividades, é afirmado que os agentes compareceram ao local apenas no dia 13 de agosto de 2015, sete dias depois do início do incêndio criminoso, e um dia após a lavratura do Boletim de Ocorrência decorrente da comunicação do incêndio às autoridades policiais, registrado no dia 12 de agosto.

51. Entre os dias 6 e 17 de agosto, as propriedades da região foram assoladas por três incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores



estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo. Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.

52. EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.

53. Nem se argumente que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, como se isso justificasse a inexistência de motivação. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, “sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio”<sup>26</sup>, na medida em que “não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação”<sup>27</sup>.

54. Diante de tais esclarecimentos, como pode esta d. autoridade ambiental impor sanções sem se utilizar de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que se pretende aplicar, lançando mão de afirmações vazias, desprovidas de respaldo fático e técnico? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho<sup>28 29</sup>.

<sup>26</sup> OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 532.

<sup>27</sup> OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

<sup>28</sup> “Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; 3º) fundamento desconectado com o objetivo pretendido pela Administração.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140)

<sup>29</sup> “A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre (continua)



55. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido<sup>30</sup>

(grifamos)

56. Evidente, à luz do exposto, que a nulidade do auto de infração é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, deve a Administração, por força de lei<sup>31</sup>, anular seu ato. **Requer-se, portanto, a declaração de nulidade da autuação recorrida, tendo em vista a inexistência de fundamentação hábil a motivá-la de forma minimamente adequada (e.g. sequer há indicação de data e hora de ocorrência da suposta infração), em especial no que concerne à exigência imposta pelo Novo Código Florestal de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.**

### . III.3 .

#### DA INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE MULTA AO CASO EM TELA. DESQUALIFICAÇÃO PARA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA QUE SE IMPÕE.

57. Se, apesar dos fatos e fundamentos já expostos, este d. NATURATINS insistir em não acolher os legítimos pedidos de anulação do auto de infração, demonstraremos a

---

proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 142)

<sup>30</sup> TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.

<sup>31</sup> Lei Federal nº 9.784/99, Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



seguir que, ainda que assim seja, a via punitiva que se pretende aplicar é imprópria para a situação em tela.

58. Segundo disposição do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, as infrações administrativas ambientais são passíveis de punição com diversas sanções. Ao tratar individualmente das espécies de sanções administrativas, a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre a sanção de advertência, prescrevendo que esta “será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo” (artigo 72, § 2º).

59. Assim, constata-se que a advertência pode ser entendida como uma penalidade padrão a ser aplicada às infrações administrativas. Da mesma forma, quando dispõe sobre a penalidade “multa simples”, o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 é imperativo em seu parágrafo 3º no sentido de exigir a ocorrência de negligência ou dolo<sup>32</sup>. Igualmente, o Decreto nº 6.514/08, em seu artigo 3º, § 2º, comanda que “a caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”. Registre-se que tanto a Lei nº 9.605/98, como o Decreto n 6.514/08, são expressamente indicados como fundamento do auto de infração em debate.

60. O parágrafo 3º acima mencionado indica que a aplicação da penalidade “multa simples” relaciona-se eminentemente com a configuração de culpa ou dolo por parte do infrator, em consonância com o já abordado caráter repressivo da sanção administrativa.

61. Ora, é indubitável que a simples observância dos fatos demonstra a não configuração das hipóteses de aplicação da penalidade multa simples. De qualquer ângulo que se analise o presente caso, não há que se falar em culpa ou dolo por parte da Recorrente, porque o evento em análise originou-se de um ato criminoso e porque a Recorrente envidou seus máximos esforços no sentido de debelar o fogo, tendo sempre e reconhecidamente agido com boa-fé e atuado em observância às normas ambientais.

62. Nesses termos, admitir a cominação de multa simples sem que tenham se verificado os pressupostos para sua aplicação significaria frontal atentado ao princípio

<sup>32</sup> Artigo 72, § 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo**:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

constitucional do devido processo legal e, em última análise, ao próprio princípio da legalidade, justificando sua desqualificação para a penalidade de advertência, conforme ensina Édis Milare:



“(…) a demonstração, no caso concreto, da ausência de dolo ou culpa por parte do agente pode justificar a **desclassificação da sanção para uma penalidade mais branda** do que a que seria normalmente aplicada (…). Assim, em face das circunstâncias do caso concreto, não sendo razoável imputar-se penalidade tão severa, justifica-se, em tese, a desclassificação da sanção pecuniária e a sua substituição por uma simples advertência.”<sup>33</sup>

(grifamos)

63. Dessa forma, porquanto verificada a ausência dos pressupostos para a aplicação da penalidade “multa simples”, e porquanto a atuação da Administração Pública deve dar-se em estrita consonância com o disposto em lei, em obediência ao princípio da legalidade, requer a Recorrente seja observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 72 da Lei nº 9.605/98, de modo a desqualificar a penalidade pecuniária, substituindo-a tão somente pela penalidade de advertência.

#### . III.4.

#### DA PRIMAZIA DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

64. Caso este d. órgão ambiental entenda pela aplicação da multa cominada no auto de infração recorrido, ao arrepio de tudo quanto já exposto ao longo da presente defesa e do que prescreve expressamente a legislação a que se pretende dar cumprimento, deve o órgão levar em consideração que o fim último da tutela do meio ambiente é a sua preservação e conservação.

65. Impõe-se, sempre em primeiro lugar, a persecução da reparação dos supostos impactos causados, em detrimento da mera compensação pecuniária, que em nada contribui para o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

<sup>33</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.



66. Essencial observar, ainda, conforme leciona Paulo Affonso Leme Machado, que “a Constituição agasalha os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente no art. 225”<sup>34</sup>. Dessa forma, busca-se o restabelecimento do *status quo ante*, que deve sempre prevalecer sobre a persecução da reparação monetária, sendo “imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal”<sup>35</sup>.

67. Também a jurisprudência dos tribunais pátrios coaduna com tal entendimento, cabendo trazer, a título de exemplo, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO DECRETO 3.179/99. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 3. “As multas podem ter sua exigibilidade suspensa se o infrator obrigar-se a realizar medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação do meio ambiente. Para isso, deverá ser assinado termo de compromisso perante a autoridade competente. Essa autoridade deverá decidir, motivadamente (art. 2º da Lei 9.784, de 29.1.1999), se o infrator deverá ou não apresentar projeto técnico. Diz o decreto que as multas 'podem ter sua exigibilidade suspensa', parecendo-me que não se trata de uma faculdade da Administração conceder a suspensão do pagamento, mas um dever da mesma, desde que o projeto esteja adequado.” (...)”<sup>36</sup>

(grifamos)

68. É exatamente nesse sentido que o artigo 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, prescreve que “a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, no que é seguido pelo artigo 139 do Decreto nº 6.514/08, sendo **dever** da Administração a observância de tal comando. Afinal, “busca-

<sup>34</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 140.

<sup>35</sup> *Idem*. p. 336.

<sup>36</sup> STJ, REsp 1019702/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009.



se, com tal medida, estimular a reparação do dano mediante a tutela específica, pertinente ao bem lesado, em lugar de privilegiar a fixação de tudo em pecúnia, solução essa sempre mais mesquinha<sup>37</sup>.

69. A legislação deste estado do Tocantins também está em linha com a priorização da qualidade ambiental em desfavor do simples pagamento de multas. De fato, a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado, é clara ao estabelecer que “a multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem” (artigo 48, § 2º).

70. Portanto, com o fito de assegurar a primazia da busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em detrimento da simples aplicação de penalidades pecuniárias, requer-se, com fulcro no artigo 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, nos artigos 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/2008, e no artigo 48, § 2º, da Lei Estadual nº 261/91, que a multa cominada pelo auto de infração recorrido seja reduzida em 90%, sendo substituída pela adoção de medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a serem designadas por esta i. autoridade ambiental e alinhadas com a Recorrente.

### . III.5.

#### VALORAÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.

71. Ainda que esta d. autoridade ambiental cerrasse os olhos a tudo quanto exaustivamente exposto até agora, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, mesmo assim o auto de infração ora recorrido padeceria de vício em sua lavratura, porquanto se encontra em completo descompasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

72. Uma vez lavrado um ato administrativo sancionador que impõe a penalidade de multa, deve a Administração Pública levar em consideração as circunstâncias do caso concreto para a valoração da pena pecuniária a ser aplicada. Nessa seara, é imprescindível que a autoridade administrativa considere as especificidades do presente caso para que

<sup>37</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1616 p.



possa, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, definir e quantificar a penalidade adequada.

73. O dever de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no exercício do poder de polícia pela Administração, além de unanimemente reconhecido pela doutrina administrativista<sup>38 39 40 41</sup>, também está expressamente previsto no âmbito dos processos administrativos sancionadores em matéria ambiental. Basta que se mencione, a título de exemplo, o artigo 95<sup>42</sup> do Decreto nº 6.514/2008. Na mesma linha caminha a jurisprudência dos tribunais pátrios<sup>43</sup>.

<sup>38</sup> “Enuncia-se com este princípio [da razoabilidade] que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (...) É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será necessariamente violadora do princípio da finalidade. (...) Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 109)

<sup>39</sup> “Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica aos administrados além do que caberia [em violação ao princípio da proporcionalidade], por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual.” (Idem. p. 110)

<sup>40</sup> “Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre meios de que se utiliza da Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso em concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade as vezes se reduz no caso concreto onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução. Se a decisão é manifestadamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites de discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.” (grifou-se) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 81)

<sup>41</sup> “Sem dúvida, [o princípio da razoabilidade] pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Restringe-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do interprete, mesmo porque “cada norma tem uma razão de ser” (grifou-se) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 95)

<sup>42</sup> Art. 95 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, (continua)



74. É exatamente nesse cenário, em que se mostra inderrogável a adequação das sanções administrativas às circunstâncias do caso concreto, que a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as circunstâncias que atenuam a pena (artigo 14). Dentre tais circunstâncias, verificam-se duas aplicáveis ao presente caso, quais sejam, a limitação significativa da degradação ambiental (inciso II) e a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental (inciso IV).

75. Ora, é inegável que a rápida e diligente ação de resposta dos colaboradores da Recorrente foi decisiva para a contenção do incêndio e consequente mitigação dos danos causados, que poderiam ter alcançado proporções muito maiores. Além disso, como exposto, a Recorrente goza de histórico de observância às normas ambientais e de bom relacionamento com a comunidade de Pedro Afonso, o que só reforça sua boa-fé e seu interesse em colaborar com as autoridades no sentido de identificar os responsáveis pelo incêndio. Tanto é assim que procurou por conta própria as autoridades policiais para comunicar o ocorrido e colaborar com a apuração dos fatos.

76. Tais fatores só evidenciam, de forma insofismável, a desproporcionalidade da exorbitante multa de R\$ 1.190.000,00, clamando pela aplicação das circunstâncias atenuantes para que a multa em apreço seja reduzida a valor capaz de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

77. Por conseguinte, é medida de rigor o reconhecimento da irrazoabilidade e desproporcionalidade do valor da multa cominada, sendo imperioso o reconhecimento das circunstâncias atenuantes que incidem no presente caso para determinar a sua redução a patamar que não atente contra a proporcionalidade e razoabilidade, inerentes a toda e qualquer sanção.

---

interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>43</sup> “(...) O procedimento administrativo em lide ambiental deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com adequação entre os fins e meios, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, o que, lado outro, não acarreta maus tratos aos princípios da prevenção/precaução. Precedentes. (...)” (grifou-se) (TRF1; AMS 2008.40.01.000165-3/PI, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.); Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da publicação: 01/03/2013). No mesmo sentido: AMS 2008.41.01.003469-1/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 01/03/2013 e-DJF1; AMS 0012770-30.2010.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1; e AMS 2008.41.01.005015-8 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1.



. IV .  
**DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, postula a Recorrente seja esta defesa administrativa admitida sem a necessidade de depósito recursal, por força da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal<sup>44</sup>, e, por seus fundamentos, seja provida para que, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

- a) **seja declarada a nulidade integral<sup>45</sup> do Auto de Infração nº 121.481/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, fato de terceiro, conforme exposto no item III.1;
- b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.481/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item III.2;
- c) **seja desqualificada a penalidade pecuniária em favor da sanção de advertência**, tendo em vista que a penalidade “multa simples” é inadequada ao presente caso, conforme exposto no item III.3;
- d) **seja a multa aplicada reduzida em 90% do seu valor e substituída pela adoção de medidas de preservação, melhoria**

<sup>44</sup> “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

<sup>45</sup> Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 (“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”) e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”).



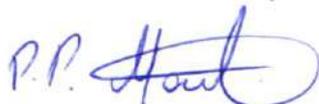
e recuperação da qualidade do meio ambiente, a serem designadas por este NATURATINS e alinhadas com a Recorrente, conforme exposição no capítulo III.4; ou

- e) seja reconhecida a incidência de circunstâncias atenuantes ao presente caso, com a consequente redução significativa da multa imposta, fixando-se a nova penalidade pecuniária em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme exposto no item III.5.

Por fim, a Recorrente requer sejam todas as intimações feitas em nome de seu advogado **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, com escritório na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 11 de setembro de 2015.

  
LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA  
OAB/RJ nº 127.346

  
GEDHAM MEDEIROS GOMES  
OAB/RJ nº 162.326

  
MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA  
OAB/TO nº 6.636



# DOC. 1



JUETIMS  
15 00 14

RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
NIRE 1730000296-8  
CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINÁRIA**

**Data, Hora e Local:** No dia 14 de maio de 2014 às 10h30min, na sede social na cidade de Pedro Afonso, Estado de Tocantins, Rodovia TO-010, Km 20, CEP 77710-000 ("Companhia").

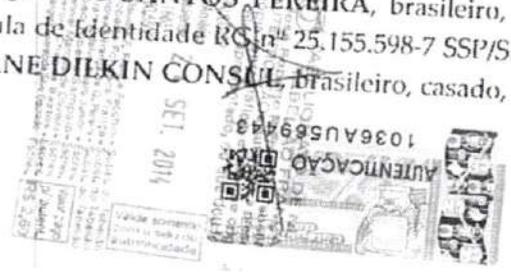
**Convocação e Presenças:** Edital de convocação não publicado. Formalidade suprida em razão do comparecimento da acionista representando a totalidade do capital social da Companhia (art. 124, § 4º da Lei 6.404/76).

**Mesa Diretora:** Presidente: Sr. Ricardo Ferreira Santos; e Secretário: Dr. Wander Ernando Meyer.

**Ordem do dia:** Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Autorizar a lavratura da ata em forma de sumário conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76; (ii) Examinar, discutir e votar os Relatórios da Administração e as Demonstrações Financeiras referente ao exercício social encerrado em 31.12.2013; (iii) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; e (iv) eleger os administradores da Companhia; Em Assembleia Geral Extraordinária: (v) Alterar o Objeto Social da Companhia; (vi) Consolidar o Estatuto Social da Companhia.

**Deliberações:** Por unanimidade, com exceção dos legalmente impedidos, os acionistas deliberam:

- (i) registrar que a ata que se refere a esta Assembleia será lavrada na forma de sumário, conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76;
- (ii) aprovar os Relatórios da Administração e as Demonstrações Financeiras da Companhia referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os quais foram devidamente publicados no "Diário Oficial do Estado do Tocantins" na edição nº 4.118 de 02/05/2014, página 67 e no diário "Jornal de Tocantins" na edição do dia 30/04/2013, página 6;
- (iii) aprovar a proposta da administração de destinação do resultado do exercício à conta de prejuízo acumulado;
- (iv) eleger a diretoria da Companhia para novo mandato de 1 (um) ano composta pelos Srs.: RICARDO FERREIRA SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.161.804-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.533.228-77, EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.155.598-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.559.908-56, GE- OVANE DILKIN CONSUL, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

NATURATIS  
P  
Fis.  
55  
fm

TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas  
EM BRANCO

AMITADU  
AT 80 21

REGISTRO  
NATURATING  
P  
Fis.  
*50 Jan*

PLANTURATIS  
P  
Fls.  
57  
Jm

TABELÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas  
EM BRANCO



P  
Fls.  
59  
Jm

TABELÃO FRANÇA - 5ª TABELÃO DE Núcleos  
EM BRANCO



P.  
H.  
*John*

TABELIAO FRANÇA - nº Tabelião de Maritã  
**EM BRANCO**

P. Fl. 62  
John

JULIUS  
15 08 14

ANEXO I

ESTATUTO SOCIAL

**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**  
NIRE 1730000296-8  
CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO

**Artigo 1º** - RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. é uma sociedade anônima por ações, que se regerá por este Estatuto Social e pela legislação que lhe for aplicável.

**Artigo 2º** - A Companhia terá sede e foro na cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, Rodovia TO-010, km 20 CEP 77710-000, podendo abrir filiais ou escritórios por deliberação da diretoria.

**Artigo 3º** - A Companhia tem por objeto social o arrendamento de terras, parcerias agrícolas e a participação em outras Sociedades, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior.

**Artigo 4º** - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

**Artigo 5º** - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 166.657.108,00 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e oito reais), representado por 166.657.108 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** - As ações provenientes de aumento de capital serão distribuídas entre os acionistas, na forma da lei, no prazo que for fixado pela Assembleia que deliberar sobre o aumento de capital.

**Parágrafo Terceiro** - Mediante aprovação de acionistas representando a maioria do capital social, a Companhia poderá adquirir as próprias ações para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, sem diminuição do capital social, para posteriormente aliená-las, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

1036AUS69484  
AUTENTICACAO  
24 SET. 2014  
Táxon somente com uso de Autenticado

was

R

P  
Fis.  
63  
Jm

TABELÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas  
**EM BRANCO**

P. FIE. 64 jhm

JUSTIÇA  
15 08 14

CAPÍTULO III - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

**Artigo 6º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses após o encerramento do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será presidida por acionista ou por diretor eleito no ato, que convidará, dentre os diretores ou acionistas presentes, o secretário do Trabalho.

**Parágrafo Segundo** - As deliberações das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, ressalvadas as exceções previstas em lei e sem prejuízo do disposto no Estatuto Social, serão tomadas por maioria absoluta de voto, não computando os votos em branco.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 7º** - A Administração da Companhia será exercida por uma Diretoria composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros, todos com designação de Diretores, podendo ser acionista ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição. Vencido o mandato, os diretores continuarão no exercício de seus cargos, até a posse dos novos eleitos.

**Parágrafo Primeiro** - Os diretores ficam dispensados de caução e seus honorários serão fixados pela Assembleia Geral que os eger.

**Parágrafo Segundo** - A Investidura dos diretores nos cargos far-se-á por termo lavrado no livro próprio.

**Artigo 8º** - No caso de impedimento ocasional de um diretor, suas funções serão exercidas por qualquer outro diretor, indicado pelos demais. No caso de vaga, o indicado deverá permanecer no cargo até a eleição e posse do substituto pela Assembleia geral.

**Artigo 9º** - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo praticar todos os atos necessários para gerenciar a Companhia e representa-la perante terceiros, em juízo ou fora dele, e perante qualquer autoridade pública e órgão governamentais federais, estaduais ou municipais; exercer os poderes normais de gerência, assinar documentos, escrituras, contratos e instrumentos de crédito; emitir e endossar cheques; abrir, operar e encerrar contas bancárias; contratar empréstimos, concedendo garantias, adquirir, vender, onerar ou ceder, no todo ou em parte, bens móveis ou imóveis.

**Artigo 10º** - A representação da Companhia em juízo ou fora dele, assim como a prática de todos os atos referidos no artigo nono competem a qualquer diretor, agindo isoladamente, ou a um ou

AUTENTICAÇÃO  
1036AUS69465  
2014

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

65  
Jm

TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas  
**EM BRANCO**



JUSTINA  
15 08 14

mais procuradores, na forma indicada nos respectivos instrumentos de mandato. A nomeação de procurador(es) dar-se-á pela assinatura isolada de qualquer diretor, devendo os instrumentos de mandato especificarem os poderes conferidos aos mandatários e serem outorgados com prazo de validade não superior a um ano, exceto em relação às procurações "ad judicium", as quais poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

**Parágrafo Único** - Dependerão da aprovação de acionistas representando a maioria do capital social a prestação de avais, fianças e outras garantias em favor de terceiros.

**Artigo 11º** - Compete à diretoria superintender o andamento dos negócios da Companhia, praticando os atos necessários ao seu regular funcionamento.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

**Artigo 12º** - A Companhia terá um Conselho Fiscal, cujo funcionamento não será permanente, composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos, e igual número de suplentes, acionistas ou não.

**Parágrafo único** - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 13º** - O exercício social da Companhia coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. Quando do encerramento do exercício social, a Companhia preparará um balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas por Lei.

**Artigo 14º** - Os lucros apurados em cada exercício terão o destino que a Assembleia Geral lhes der, conforme recomendação da diretoria, depois de ouvido o Conselho Fiscal, quando em funcionamento, e depois de feitas as deduções determinadas em Lei.

**Artigo 15º** - Mediante decisão de acionistas representando a maioria do capital social, a Companhia poderá preparar balanços intercalares a qualquer momento, a fim de determinar os resultados e distribuir lucros em períodos menores.

**Artigo 16º** - A Companhia distribuirá, como dividendo obrigatório em cada exercício social, o percentual mínimo previsto e ajustado nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 17º** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, com o quórum de acionistas representando a maioria do capital social, a qual determinará a forma de sua liquidação, elegerá os liquidantes e fixará a sua remuneração.



Handwritten signatures and initials, including 'R' and 'L'.

07  
Jm

TABELIAO FRANÇA - 5º Tabelião de Notas  
**EM BRANCO**

ZMITADUL

MI 00 21



C

C

69  
Jm

TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas  
**EM BRANCO**

40  
[Handwritten initials]

JURIS  
15 00 14

Artigo 18º - Qualquer ação entre os acionistas ou deles contra a Companhia, baseada neste Estatuto Social, será proposta no foro da Comarca de São Paulo. As omissões deste Estatuto serão supridas mediante a aplicação das normas legais em vigor sobre Sociedade por ações (Lei nº 6.404/76).

Pedro Afonso - IO, 14 de maior de 2014.

*Wander*  
Cartório  
Registro Civil 39º

Wander Ernando Meyer  
(Secretário)

39º Cartório  
Rua dos Ferros Ltda. 1475 - CEP: 01433-001 - Fone: (11) 2816-7794  
Andréia Kussante Gugliardi - OFICIAL TITULAR

Reconheço por semelhança a firma de  
WANDER ERNANDO MEYER

em documento com valor econômico, dou fé  
São Paulo, 22 de Maio de 2014. Em Test. da verdade

ANDRÉA MARIA DOS REIS - ESCRIVENTE  
R\$ 6,80 - Valido somente com selo de Autenticidade

SUBD. VILA MADALEN  
Andréia Maria dos Reis  
Escrivente Autorizada.

FRMA  
VALOR ECONÓMICO 1  
1072AA582408

1036AU5669451  
AUTENTICACÃO  
24 SET. 2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE ECONOMIA  
LABORATÓRIO DE NOTAS  
FOTÓGRFICAS  
C/ Rua São Francisco Xavier, 524 - Maracanã - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20540-013  
Fone: (21) 2512-1111  
E-mail: labnotas@ie.ufrj.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CERTIFICADO REGISTRO EM 15/08/2014  
SOB Nº 17580961  
Protocolo: 14/019527-0, DE 25/06/2014  
Empresa nº 3 0000296 8  
FABRICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A

*[Signature]*  
ERLAN SOUZA MILHOVEN  
SECRETÁRIO GERAL

91024

R  
*[Handwritten mark]*

71  
jm

TABELIÃO FRANÇA - 5º Tabelionato de Notas  
**EM BRANCO**

72  
jm

### Procuração

Pelo instrumento particular, RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., com sede na cidade de Pedro Afonso, no Estado de Tocantins, na Rodovia TO-010, KM20, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.067.559/0001-03, neste ato representada por seu administrador, o Sr. WANDER ERNANDO MEYER, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, estabelecido na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus procuradores: Fernando Henrique Ramos Zanetti, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; Alessandra Soares Ferreira Alves, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; Andrey Freitas Ferreira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 338.361 e no CPF/MF nº 341.681.898-99; Daniela Fonzar Poloni, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; Daniela Tibolla Urban, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; Danilo Moreno dos Santos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; Eloi Pedro Ribas Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; Euleide Aparecida Rodrigues, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; Fernanda Leite Tamascia, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.780 e no CPF/MF nº 369.149.558-32; Frederico Guilherme dos Santos Favacho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 076.702.978-08; Ivan Augusto Luna, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 159.385 e no CPF/MF nº 135.346.938-76; Judite Kazuna Makabe, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; Leandro Pereira Amato, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; Luciana Bender da Silva Prado, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.440 e no CPF/MF sob o nº 074.109.207-77; Luciana de Oliveira Sobral Fernandes, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 224.253 e no CPF/MF nº 293.707.378-63; Marcos Aurélio Bezerra, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; Mariana da Silva Artagnan, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; Marissol Merussi Sapatel, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196.325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; Melissa Chyun Yea Tseng, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; Morgana Braz de Siqueira Corrêa, brasileira, casada, inscrita na OAB/MF nº 179.711 e no CPF/MF nº 199.870.328-26; Nikolas Lenk Gomes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 300.991 e no CPF/MF nº 324.234.288-71; Olavo Barcellos Guarnieri, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; Renata Leite do Nascimento Butenas, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; Rutineia Bender, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; Sabrina Guimarães Augusto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; Silvia Angélica de Oliveira Rossi, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; Simone Aparecida Altruda, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 135.682 e no CPF/MF nº 125.134.028-80; Simone Morgado Nigro de Souza, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; Solange Martins Cota Cury, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.333.398-70; Thiago Falcão Riccetto de Mello, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e no CPF/MF nº 349.398.368-94;

03 SET. 2015

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL

113639

AUTENTICAÇÃO

1036AV722155

Valor pago (p/ autenti) R\$ 2,78

*[Handwritten Signature]*

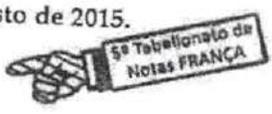
**BOUNGE**

**TRINICO**



Victor Emmanuel Teodoro Ferreira, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 275.811 e no CPF/MF nº 318.099.138-02; Viviane Wehmuth, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as *Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o Registro do Comércio nos Estados*, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "*Ad Judicia et Extra*", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecutoria ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e segui-la, representar perante os *Órgãos da Justiça do Trabalho*, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao *Instituto Nacional da Propriedade Industrial*, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para *substabelecer* esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. *A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data*, exceção feita aos poderes da *AD JUDICIA* e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.



**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

p. Wander Ernando Meyer

**TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA** JOSÉ ROBERTO F. FRANÇA  
 Rua Aracaju, 100 - Vila São João - São Paulo - SP - CEP: 04715-000 - Fone: (11) 5108-1300

Rec. Por Semelhança // Firma(s) de:  
 WANDER ERNANDO MEYER //  
 VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE - Doc. com valor econ.  
 Carimbo: 2647884 ; SAO PAULO, 02-De setembro De 2015  
 Valor: R\$ 7,34 ; Em test. da Verdade Algoritmo: 13521149144770  
 Conf.: Fabio Prado  
 DENIVAL MARCUS DE OLIVEIRA - Escrevente  
 Roberto Fonseca França  
 SUBSTITUTO DO TABELIAO

Selo(s): 772469-1036AA

**TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA**  
 TABELIAO FRANÇA  
 JOSE ROBERTO F. FRANÇA  
 AUTENTICACAO e AUTENTICAÇÃO e apresenta cópia fotográfica conforme original a mim apresentado, do que dou fé.

S.PAULO-SP  
 Rua Aracaju  
 nº 100  
 CEP: 04715-000

03 SET. 2015

113635

AUTENTICACAO

1036AV722156

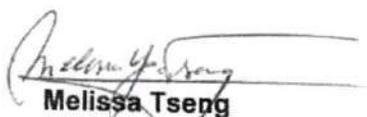




### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121481**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

  
**Melissa Tseng**  
OAB/SP 247.364



# DOC. 2

INSTITUTO  
76  
Jm

## Registro Fotográfico dos Focos de Incêndio





# DOC. 3



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
11ª Delegacia Regional de Polícia Civil**

78  
fjm

Boletim de Ocorrência nº 32596 E / 2015

Registrado em 12/08/2015 às 15:40 horas

**Dados Gerais**

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: **Incêndio**  
 DATA DO FATO: **6/8/2015** - HORA FATO: **11:50**  
 LOCAL DO FATO: **Fazenda Ritcher, Pedro Afonso / TO**  
 BAIRRO: **Zona Rural**  
 AFETO A: **Delegacia de Polícia Civil de Bom Jesus do Tocantins**

**Noticiante**

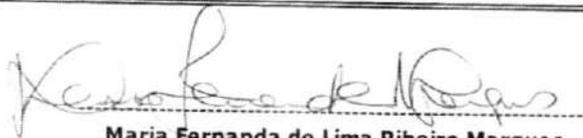
NOME: **Maria Fernanda de Lima Ribeiro Marques**  
 PAI: **Mario Ribeiro Marques Filho**  
 MÃE: **Maria Rita Araújo de Lima**  
 SEXO: **Feminino** - EST. CIVIL: **Solteiro** - DT NASC: **28/12/1984** IDADE: **30** anos  
 NATURAL DE: **Campo Grande** - UF: **MS** - PROFISSÃO: **analista ambiental**  
 DOC.IDENT.: **1272824** - ÓRGÃO EXP: **SESP/Polícia Civil/MS**  
 CPF: **004.352.921-61**  
 END. RES.: **Rua Deusdarã Leal, 338, casa 01 - BAIRRO: Setor Aeroporto**  
 MUNICÍPIO: **Pedro Afonso/TO**  
 Telefone Residencial: **63 3466-2968**

**Histórico**

É Analista Ambiental da Empresa Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia LTDA e vem através deste comunicar que por volta das 11:50 horas do dia 06/08/2015, iniciou-se na Fazenda Ritcher, município de Bom Jesus do Tocantins/TO, um foco de incêndio de origem desconhecida, porém se sabe que não foi por motivos climáticos ou tenha saído de algum maquinário da empresa; QUE, nesta propriedade foi incendiado uma área correspondente há 211,65 hectares de Cana-de-Açúcar; QUE, as chamas se alastraram até a propriedade vizinha chamada FAZENDA SONORA, atingindo uma área correspondente há 985,94 hectares de cana-de-açúcar, totalizando um total de 1.197,59 hectares de cana-de-açúcar cultivadas pela empresa Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia Ltda; QUE, ao tomar conhecimento do foco de Incêndio, imediatamente a empresa acionou sua brigada de Incêndio, a qual conseguiu controlar as chamas por volta das 17:30 horas do mesmo dia; QUE, várias testemunhas viram no local, um indivíduo conduzindo uma motocicleta de cor azul e outro indivíduo ateando fogo também em uma motocicleta, porém devido a fumaça, não foi possível identificar a cor da referida motocicleta, ou seja, trata-se de um incêndio criminoso, o qual o autor após dar fim ao ato, seguiu rumo a cidade de Bom Jesus do Tocantins; QUE, foram identificado vários focos de incêndio em locais diferentes da área atingida; QUE, a empresa fez entrevistas com três funcionários da empresa e se compromete a apresenta-las para anexar aos autos; QUE, segue foto em anexo.

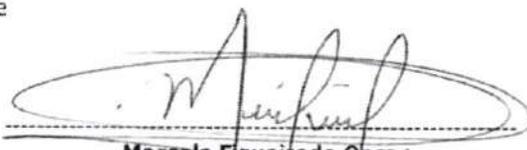
**Requisições expedidas**

Requisições IML: **Não** Instituto de Criminalística: **Sim** Instituto de Identificação: **Não**



**Maria Fernanda de Lima Ribeiro Marques**  
Comunicante

**Wladimir Costa de Oliveira**  
Delegado de Polícia 1a. Classe



**Marcelo Figueiredo Onça**  
Escrivão de Polícia 1a. Classe

11ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Rua Salatiel Francisco Saks, 410, CENTRO, Pedro Afonso, Tocantins - CEP: 77.300-000 - Fone: (63) 3466-2070



SONORA

No dia 06/08/2015, por volta das 11h50m, iniciou Na Fazenda Ritcher, um incêndio, do qual a origem é desconhecida, porem se sabe que não foi por motivo climático ou tenha saído de algum maquinário desta Empresa, este incêndio atingiu nesta propriedade a quantidade de 985,94 (novecentos e oitenta e cinco hectares e noventa e quatro ares), vindo atingir também 211,65 (duzentos e onze hectares e sessenta e cinco ares) da fazenda Ritcher, totalizando 1.197,59 (mil, cento e noventa e sete hectares e cinquenta e nove ares), de área de cana-de-açúcar da Empresa PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA LTDA.

Tal incêndio tem fim por volta das 17h30m, ao ter ciência do incêndio, a Empresa de imediato acionou a sua Brigada de Incêndio, se deslocando para combater o incêndio.

Várias testemunhas viram no local um indivíduo, em uma moto de cor AZUL e outro indivíduo ateando fogo também em uma moto, porem devido a distância e fumaça, não foi possível identificar a cor da Moto, sendo que ambos ao visualizar o caminhão da Empresa, se evadiram do local, também em uma moto, que estava propositalmente colocando fogo nas áreas acima descritas, sendo que após dar fim ao ato, seguiu rumo a cidade de Bom Jesus – assentamento.

Foram identificado vários pontos de incêndio, em locais diferentes da área atingida.

Este incendio atingiu  
na Fazenda Sonora a  
quantidade de de 985





# DOC. 4

# Declaração



12:00- Fazenda Fortaleza

12:40 – Fazenda Sonora ( Local do Fogo Próximo a Carvoeira.

Eu, Laércio Gomes Lustosa Nogueira, brasileiro, casado, motorista, com matrícula 2077319, portador do RG: 007.094 2º Via SSP/TO e CPF: 577.397.491-68, eu vi uma pessoa de moto colocando fogo, mais não consegui acompanhar e ne identificar a pessoa, dizer se a pessoa e mais velha ou mais nova mais um motoqueiro sem capacete colocando fogo. Encostado na cana e viu o fogo subindo logo em seguida só tinha uma pessoa mesmo ai esse motoqueiro saiu em direção ao assentamento.

Motorista de caminhão Pipa numero de frota 802055.

Pedro Afonso – TO, 11 de Setembro de 2015.



Declarante

REU 152302

Escritório do Tabelaio  
reconhecimento  
DE FIRMA  
Luzinete  
11/09/2015

**TABELIONATO 2º DE NOTAS**  
Reconheço verdadeira a firma de:  
Laércio Gomes Lustosa Nogueira  
meu conhecido, feito perante mim, pelo próprio. Do que dou fé.  
Pedro Afonso-TO, 11 / 09 / 15  
em test: Luizete Pereira Fonseca da verdade

**Lorena Peclat Barbosa**  
Tabelaia

**Luzinete Pereira Fonseca**  
Escrivente e Sub-Oficial







# DOC. 5



**PMS**

Centro Integrado de Prevenção e Prevenção de Acidentes  
Centro de Engenharia e Prevenção de Acidentes

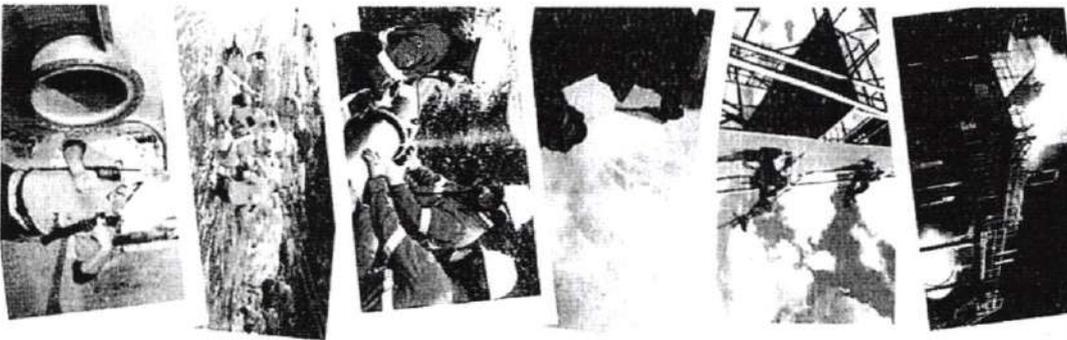
# Certificados

*Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H. realizado no(s) dia(s) 22/05/2015, 23/05/2015, ministrado pelo PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos a Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.*

Paulínia, 26 de Junho de 2015

*PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.  
Responsável Técnico: Paulo Manuel da Silva  
Engenheiro de Segurança do Trabalho  
CREA nº: 06601710452*

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400

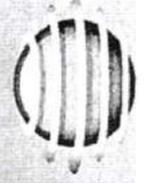




Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

- ALDEMIR JOSE DOS SANTOS
- ANTONIO PEREIRA DA SILVA
- CLEONIO WANDERLEI BOSSLER
- CLEUDES FERNANDES DA SILVA
- CLEYTON FERNANDES DA CRUZ
- DAMIAO FIDELIS DE OLIVEIRA
- DEUSIANO FERREIRA DA SILVA
- DOMINGOS GOMES CHAVES
- DOMINGOS RODRIGUES SOARES
- EDSON PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
- EVANILDO TRAJANO BRITO
- FERNANDO TAVARES
- GILSON PEREIRA DA SILVA
- GILVANDRO PEREIRA MOREIRA
- JOSE CARLOS COSTA FERREIRA
- JOSE CARNEIRO DE SOUSA
- JOSE MACEDO NERES
- JOSE PORFIRIO DE SOUZA
- MARCOS OYANE PEREIRA DE OLIVEIRA
- MAURO PEREIRA BARROS
- NELZIVAN CARNEIRO DOS SANTOS
- NERIVAN DE JESUS ARAUJO DA SILVA
- ORLEY DIAS CRAVEIRA
- PEDRO CICERO DA SILVA
- PEDRO MENDES MATOS JUNIOR
- RAFAEL MARCELINO PEREIRA
- RAIMUNDO DE SOUSA
- ROSINALDO MACIEL NASCIMENTO
- SEBASTIAO LIMA DE OLIVEIRA
- SEBASTIAO RODRIGUES LOPES
- TALYSSON MENESES COSTA
- VALDES MOREIRA NUNES
- VINICIUS DOS SANTOS TAVARES
- WANDERLAN APARECIDO DE FARIA ANDRADE
- WASHINGTON LUIS MENDES COSTA

2015  
10/10/15  
10/10/15



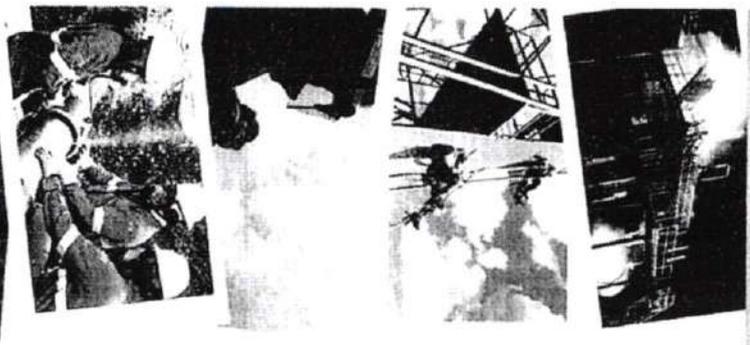
**PMS**

Consultoria em Engenharia e Prevenção de Acidentes  
Contratos de Prestação de Serviços

*Certificamos*

*Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H. realizado nos dias 27/05/2015, 28/05/2015, ministrado pela PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos a Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.*

*Paulínia, 26 de Junho de 2015*



*PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.*

*Responsável Técnico: Paulo Manuel da Silva*

*Engenheiro de Segurança do Trabalho*

*CRETA nº.:0601710452*

**Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400**



Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

ADELIA COELHO FERNANDES  
ADELSON LUSTOSA DIAS  
BRUNO ALVES DOS SANTOS  
DIVINALDO COELHO DA SILVA  
DIVINO SOARES DA SILVA  
DUANNY MOREIRA CUNHA  
ELDER CARLOS DE SOUZA  
ELIVAN JUNIOR RODRIGUES GUIMARAES  
FRANCISCO DE ASSIS LICAR LOPES  
GERALDO CONCEICAO DE SOUZA  
ILSIVAN DOS SANTOS  
JAIIME DOMINGOS DA ROCHA  
JOAO PAULO BORBA DE MORAES  
JOSE AILTON DOS SANTOS  
JOSE CARLOS DE ALCANTARA  
JOSE HILTON DELFINO DOS SANTOS  
JOSE LUIZ ALVES BARBOSA  
JOSE TOMÉ DOS SANTOS  
JOSIVAN NEVES DA CRUZ  
JOSIVAN NEVES RODRIGUES  
JOSUE FERREIRA LOPES  
MARCOS PAULO DAVI SILVA  
MARIA DO BONFIM RIBEIRO NUNES  
PAULO DELMIRO NASCIMENTO  
RICARDO BRITO DE OLIVEIRA  
SEBASTIAO FREITA DA SILVA

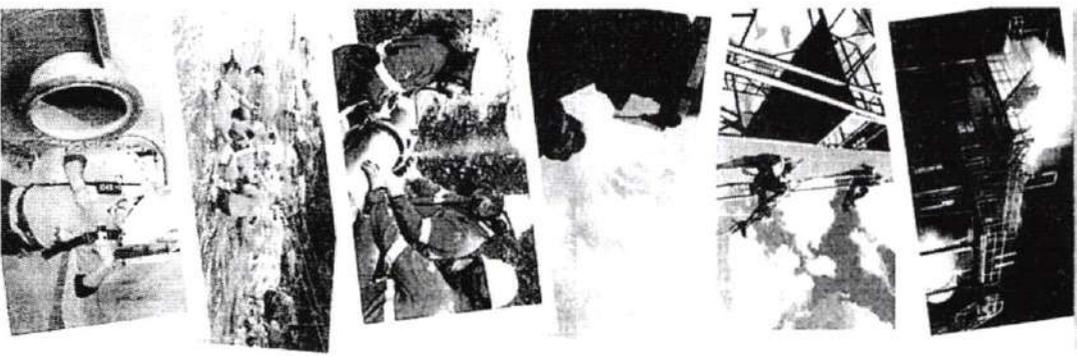




**PMS**

Consultoria de Engenharia e Planejamento

# Certificado



*Certificamos que a empresa PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOCENERGIA S.A. patrocinou para seus funcionários em anexo o curso de BRIGADA DE INCENDIO FLORESTAL - 16 H. (realizado nos) dias(s) 25/05/2015, 26/05/2015, ministrado pelo PMS - Consultoria Ambiental e Treinamentos e Emergências - Paulínia - SP, nas dependências da PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOCENERGIA S.A. - PEDRO AFONSO - TO, de acordo com o estabelecido na NBR 14246/06.*

Paulínia, 26 de Junho de 2015

*PMS Consultoria em Engenharia de Segurança e Ambiental Ltda.  
Responsável Técnico: Paulo Manuel da Silva  
Engenheiro de Segurança do Trabalho  
CREA nº: 06601710452*

Av. Viena, 1039 - Bairro Cascata | Paulínia/SP | (19) 3833.7400



# BUNGE



Lider: Lourival Carvalho de Melo

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

## Lista de Presença de DDS

Período de: 01/06/2015 a 07/06/2015 Frente: 2-A

Responsável	Nome	Período	Tema						
	Lourival Carvalho de Melo	Segunda-Feira	Folhas sobre Fases da Injeção						
	José Maria	Terça-Feira	Folhas sobre ABR 007 Trava de Segurança						
	José Maria	Quarta-Feira	Folhas sobre o uso do Binta de Segurança						
	José Maria	Quinta-Feira	Folhas sobre o uso de CAPACETE e TRAVA DE SEGURANÇA						
	José Maria	Sexta-Feira	Folhas sobre a utilização de equipamentos						
	José Maria	Sábado	Folhas sobre a utilização de equipamentos						
	José Maria	Domingo	Folhas sobre a utilização de equipamentos						

* Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA		Tema							
ID	NOME	FUNÇÃO	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
1755560	Aluisio da Silva Santos	Oper Colhedora							
1659804	Bento Carvalho da Silva	Oper Colhedora							
1719238	Josenildo Farias Santos	Oper Colhedora							
1689282	Natanael Boleho de Araujo	Oper Colhedora							
1660403	Junio Pereira Lopes	Oper Colhedora							
1848330	Edivan Monteiro da Silva	Oper Colhedora							
1730312	Raul Seixas Barbosa Tavares	Oper Maquinas Agrícolas II							
2066820	Rafael Rodrigues Alves	Oper Maquinas Agrícolas II							
2061008	Fernando Ferreira Figueiredo	Oper Maquinas Agrícolas II							
2063639	Jose Maria Rodrigues Soares	Oper Maquinas Agrícolas II							
2051989	Francirildo Batista Lopes Junior	Oper Maquinas Agrícolas II							
2063636	Julio Cesar Silva Soares	Oper Maquinas Agrícolas II							
1797859	Raul Barroso de Araujo	Oper Maquinas Agrícolas II							
1787098	Clemilson de Andrade Romero	Oper Maquinas Agrícolas II							
1787276	Marcelo dos Santos Silva	Oper Maquinas Agrícolas II							
1818260	Reginaldo Oliveira dos Santos	Oper Maquinas Agrícolas II							
2088663	Ivônio da Silva Neves	Oper Maquinas Agrícolas II							
2082459	David Alves Noleiro	Oper Maquinas Agrícolas II							
1660020	Lourival Carvalho de Melo	Aux Producao Agricola							
1655086	Cleiton Macedo Da Fonseca	Lider Mecanizacao							
2081336	Nerivan de Jesus Araujo da Silva	Lider Mecanizacao							
2082547	Jaime Domingos da Rocha	Motorista II							
1730	Antonio R. Carvalho	Motorista II							



LISTA DE PRESENÇA DE DDS ESPECIAL

DATA: 02/07/2015

TEMA

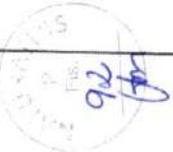
APRESENTADO POR

combate de incendio

Apresentado por: ABe

94 Jm

	NOME	FUNÇÃO	ASSINATURA
1	Odean Almeida	eletricista	Odean
2	Rafael Reis de Miranda	Torneiro mecânico	[Signature]
3	[Signature]	Soldador	[Signature]
4	[Signature]	[Signature]	[Signature]
5	Adriano Martins	Mecânico	[Signature]
6	[Signature]	Soldador	[Signature]
7	Umar Pereira Lima	eletricista	[Signature]
8	[Signature]	Mecânico	[Signature]
9	Josimar Junior	eletricista	Josimar Junior
10	[Signature]	Fundador	[Signature]
11	[Signature]	Roadista	[Signature]
12	Manoel de Jesus	Mecânico	[Signature]
13	[Signature]	Mecânico	[Signature]
14	[Signature]	Mecânico	[Signature]
15	Adão Gomes	Mecânico	[Signature]
16	Jorge da Costa Lima	Mecânico	[Signature]
17	Clyton Ramos	Eletricista	2079872
18	Anderson Ferreira	eletricista	206533
19	[Signature]	Aux mecânica	[Signature]
20	[Signature]	Mecânico	[Signature]
21	Leis Romani Silva	Aux. Mecânica	Leis Romani
22	[Signature]	[Signature]	[Signature]
23	Aurucio Antero	Soldador	Aurucio
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			



Lista de Presença de DDS

Lider: Carlos Cesar da Silva

Frete: Prancha - A

Coordenador: Romulo Jose Toteu de Araújo

Período de: 13/07/2015 a 19/07/2015

Apresentador:

Vanderlei Escobar  
 Marcione  
 Raimundo  
 Marcione  
 Marcione  
 José de Souza

Período  
 Segunda-Feira  
 Terça-Feira  
 Quarta-Feira  
 Quinta-Feira  
 Sexta-Feira  
 Sabado  
 Domingo

Tema  
 A importância do uso dos EPIS  
 Cuidado na manobra de macho rei  
 uso obrigatório do cinto de segurança  
 Falamos sobre o check-list dos equipamentos  
 Falamos sobre amarras e desembarque de equipamentos  
 Falamos sobre atenção nos tráfegos  
 Falamos sobre princípio de incêndio

ID	NOME	FUNÇÃO	Período					Sáb	Dom
			13/07/2015	14/07/2015	15/07/2015	16/07/2015	17/07/2015	18/07/2015	19/07/2015
A	1729497 Alacino Rosa Ferreira	Motorista II							
D	1651498 Marcione Teixeira de Almeida	Motorista III	F.3						
G	1718118 Raimundo da Silva Pereira Filho	Motorista III	F.3	Raimundo		Raimundo	Raimundo	Raimundo	
M	2060633 Rosinaldo Maciel Nascimento	Motorista II	F.3						
M	1785788 Jose Porfirio de Souza	Motorista II	F.3						
A	1714007 Giacomo Escobar Vaz Rodrigues	Anl Trafego Jr							
D	1706705 Dionisio Luiz Barreto	Lider Patio							
D	1728288 Marcos Vinicius da Silva Lopes	Anl Trafego Jr							
ADM	1708651 Vanderlei Escobar Vaz	Enc Logistica							
R1	1842889 Ledequias de Souza Andrade	Lider Patio	F.3	FOLGA	T-B	T-C	T-C	FOLGA	
	Juan D. da Rocha								
	Marcione								

# BUNGE



## Lista de Presença de DDS

Lider: Jose Alves de Oliveira

Fonte: 2-B

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Período de: 06/07/2015 a 12/07/2015

T	ID	NOME	FUNÇÃO	Período de: 06/07/2015 a 12/07/2015						
				Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
B	1755714	Jose Ferreira Lopes Neto	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
E	1656490	Manoel Ramos de Castro	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
H	1656449	Jose Antonio Rodrigues Machado	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
K	1754555	Francisco de Assis Pereira de Carvalho	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
N	1710575	Jorge Alves Batista	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
R2	1717022	Josevaldo Alves de Souza	Oper Colhedora	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
3	1747185	Joao Maria Fernandes Coelho	Oper Maquinas Agrícolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
4	1798758	Joao Ramos de Sousa	Oper Maquinas Agrícolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
4	2068728	Mauro da Silva Santos	Oper Maquinas Agrícolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
4	1784137	Domingos Machado Alves	Oper Maquinas Agrícolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
1	1786571	Joselio da Silva Neres	Oper Maquinas Agrícolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
1	1776983	Sebastiao Bento Alves da Silva	Oper Maquinas Agrícolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
1	1818368	Tiago Coelho dos Santos	Oper Maquinas Agrícolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
1	1849018	Delmirio Rodrigues Ribeiro	Oper Maquinas Agrícolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
1	1790641	Kieber Ribeiro Rodrigues	Oper Maquinas Agrícolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
2	2063628	Anisley Rodrigues da Silva	Oper Maquinas Agrícolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
2	1733998	Francisco Lima de Oliveira	Oper Maquinas Agrícolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
2	2061059	Joaaquim Machado Sousa	Oper Maquinas Agrícolas II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
2	2082914	Gilvan Pereira Silva	Aux Producao Agricola	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
1	1757008	Jose Alves de Oliveira	Lider Mecanizacao	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
1	1716182	Gilmar Barros da Silva	Lider Mecanizacao	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
1	2063089	Edivon da Silva Souza	Lider Mecanizacao	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015
1	1844504	Joao Paulo Borba de Moraes	Motorista II	06/07/2015	07/07/2015	08/07/2015	09/07/2015	10/07/2015	11/07/2015	12/07/2015

Apresentador: *Jose Alves*

Segunda-Feira *Polamer sobre queda de dentes.*

Terça-Feira *Polamer sobre Alcanço com tremo amarelado.*

Quarta-Feira *Polamer sobre Pimipio de engrenagem.*

Quinta-Feira *Polamer sobre material rodante e pis.*

Sexta-Feira *Polamer sobre Alcanço com engrenagem amarelada.*

Sabado *Polamer sobre engrenagem e blindagem de rolamento.*

Domingo *Polamer sobre Alcanço com Roda dente.*

\* Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA



**BUNGE**

Lista de Presença de DDS

Lider: Lourival Carvalho de Melo

Frete: 2-A

Coordenador: Romulo Jose Toledo de Araujo

Periodo de: 01/06/2015 a 07/06/2015

Responsável	Nome	Período	Tema
Apresentador:	Lourival Carvalho	Segunda-Feira	Falamos sobre Fisco de incendio
	Cleiton	Terça-Feira	Falamos sobre APR 007 troca de paguinha
	José mario	Quarta-Feira	Falamos sobre o uso do ponto de segurança
	Junio	Quinta-Feira	FALAMOS SOBRE O USO DE CAPACETE E TRAVA SEGURANCA
	Lourival	Sexta-Feira	Falamos sobre cuidado com rede de energia
	David	Sabado	Falamos sobre uso dos veiculos municipais
		Domingo	Falamos sobre cuidado com manobras do correio

* Presença / F - FALTA / FJ - FALTA JUSTIFICADA / FO - FOLGA				Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
T	ID	NOME	FUNÇÃO	01/06/2015	02/06/2015	03/06/2015	04/06/2015	05/06/2015	06/06/2015	07/06/2015
A	1755560	Aluisio da Silva Santos	Oper Colhedora							
O	1659804	Bento Carvalho da Silva	Oper Colhedora	Bento	Bento	Bento	Bento	Bento	Bento	Bento
3	1719238	Josenildo Farias Santos	Oper Colhedora	Josenildo	Josenildo	Josenildo	Josenildo	Josenildo	Josenildo	Josenildo
I	1689282	Natanael Botelho de Araujo	Oper Colhedora	Natanael	Natanael	Natanael	Natanael	Natanael	Natanael	Natanael
M	1660403	Junio Pereira Lopes	Oper Colhedora	Junio	Junio	Junio	Junio	FOLGA	Junio	Junio
R1	1848330	Edivan Montelo da Silva	Oper Colhedora	Edivan	Edivan	Edivan	Edivan	Edivan	F. G	Edivan
A	1730312	Raul Seixas Barbosa Tavares	Oper Maquinas Agricolas II	Raul	Raul	Raul	Raul	Raul	Raul	Raul
O	2066820	Rafael Rodrigues Alves	Oper Maquinas Agricolas II	Rafael	Rafael	Rafael	Rafael	Rafael	Rafael	Rafael
3	2061008	Fernando Ferreira Figueiredo	Oper Maquinas Agricolas II	Fernando	Fernando	Fernando	Fernando	Fernando	Fernando	Fernando
I	2063639	Jose Maria Rodrigues Soares	Oper Maquinas Agricolas II	Jose Maria	Jose Maria	Jose Maria	Jose Maria	Jose Maria	Jose Maria	Jose Maria
A	2061989	Francinaldo Batista Lopes Junior	Oper Maquinas Agricolas II	Francinaldo	Francinaldo	Francinaldo	Francinaldo	FOLGA	Francinaldo	Francinaldo
R1	2063636	Julio Cesar Silva Soares	Oper Maquinas Agricolas II	Julio Cesar	Julio Cesar	Julio Cesar	Julio Cesar	FOLGA	Julio Cesar	Julio Cesar
A	1797859	Raul Barroso de Araujo	Oper Maquinas Agricolas II	Raul	Raul	Raul	Raul	Raul	Raul	Raul
3	1787098	Clemilson de Andrade Romeiro	Oper Maquinas Agricolas II	Clemilson	Clemilson	Clemilson	Clemilson	Clemilson	Clemilson	Clemilson
	1787276	Marcelo dos Santos Silva	Oper Maquinas Agricolas II	Marcelo	Marcelo	Marcelo	Marcelo	Marcelo	Marcelo	Marcelo
I	1818260	Reginaldo Oliveira dos Santos	Oper Maquinas Agricolas II	Reginaldo	Reginaldo	Reginaldo	Reginaldo	FOLGA	Reginaldo	Reginaldo
I	2068683	Ivonio da Silva Neves	Oper Maquinas Agricolas II	Ivonio	Ivonio	Ivonio	Ivonio	Ivonio	FOLGA	Ivonio
	2082459	David Alves Noieto	Aux Producao Agricola	David	David	David	FOLGA	David	David	David
	1660020	Lourival Carvalho de Melo	Lider Mecanizacao	Lourival	Lourival	Lourival	Lourival	Lourival	Lourival	Lourival
I	1655086	Cleiton Macedo Da Fonseca	Lider Mecanizacao	F-01	F-02	F-03	F-04	F-03	FOLGA	F-01
	2061336	Nerivan de Jesus Araujo da Silva	Motorista II		NPMIVAN	NPMIVAN	NPMIVAN	NPMIVAN	NPMIVAN	FOLGA
	2082547	Jaime Domingos da Rocha	Motorista II	Jaime	F-1	F-4	F-3	FOLGA	Jaime	Jaime
	113-0	Amurcio R. cabralante	Mecanico	Amurcio	FOLGA	Amurcio	Amurcio	Amurcio	Amurcio	Amurcio

96  
fm

**BUNGE** **LISTA DE PRESENÇA**

Nome do Evento/ Treinamento: HPE Bloqueio e Prevenção a Incêndio  
 Data: 07/08/2015 Horário: 08:00 às 16:00 Local: Sala de Vídeo Carga Horária: 8 horas  
 Fornecedor: Bunge Instrutor: Jose Carlos  
 Obs: Jose Carlos

Matricula (sem c)	Nome do Colaborador	Cargo	Unidade	Assinatura
2082914	Givan Pereira Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Givan Pereira Silva
2082538	Joao Martins da Silva Neto	Aux Producao Agricola		Joao Martins da Silva Neto
1757008	Jose Alves de Oliveira	Lider Mecanizacao	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Jose Alves de Oliveira
1716182	Gimar Barros da Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Gimar B. da Silva
1681141	Josivanio Tavares	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Josivanio Tavares
1718193	Adail Alves Gama	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Adail Alves Gama
1818430	Jose Antonio Pereira de Brito	Assist Qualidade	Pedro Afonso - Tecnologia Agricola	Jose Antonio P. Brito
2065799	Josue de Souza Rezende	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Josue de Souza Rezende
2063628	Anstey Rodrigues da Silva	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Anstey R. da Silva
1847473	Cleiton Ferreira da Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Cleiton F. da Silva
2061993	Josivaldo Sebastiao dos Santos	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Josivaldo S. dos Santos
2069236	Gabriel Silva Brito	Aprendiz Senei	Pedro Afonso - Adm Agricola	Gabriel Brito
1786725	Josafa Alves Sudre	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Josafa A. Alves Sudre
1709917	Edigar Pereira Martins	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Irrigacao Fertilizac	Edigar Pereira Martins
1711725	Advaldo Pereira Rodrigues	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Advaldo P.
1786474	Wilha Monteiro Assunção	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Wilha M. Assunção
2074837	Danilo Almeida Brito	Fiscal Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Danilo A. Brito
2074573	Jose Barbosa Vieira	Lider Mecanizacao	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
1789139	Marcelo Rodrigues de Alencar	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
2075841	Jose Cicero Rosendo da Silva	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	
1783963	Lidomar Vieira da Silva	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Lidomar V. da Silva
1710575	Jorge Alves Batista	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Jorge Alves Batista
1717898	Lusvan Barbosa Soares	Oper Colhedora	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	LUSVAN B. SOARES
1710796	Adri Lisboa Silva	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Adri Lisboa Silva
2063627	Jorge Augusto Rosa Miranda	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Jorge Augusto R. Miranda
1848968	Carlos Magno Alves Leal	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Carlos Magno Alves Leal
2061008	Fernando Ferreira Figueiredo	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Fernando F.
1818368	Tiago Coelho dos Santos	Assist Qualidade	Pedro Afonso - Tecnologia Agricola	Tiago Coelho dos Santos
1712900	Sergio Neto Lira Ferreira	Oper Maquinas Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizac	Sergio Neto Lira Ferreira
1847570	Fernando Cordero da Silva	Aux Producao Agricola	Pedro Afonso - Colheita Mecanizada - 3	Fernando Cordero

**HPE - ALTO POTENCIAL DE RISCO**

- Trabalho em Altura
- Energia Perigosa
- Equipamento Movei
- Espaço Confinados
- Içamento de Cargas
- **Divulgação da Campanha**

PARE

PENSE

PROTEJA

**Combate incendio Agrícola**

Prevenção Incendio em Canaviais

Aceros

Combate Incendio com auxilio Caminhões

PIPA

Avaliações quanto a Posição Ventos

Uso Corretos dos EPIs para combate a incendio Agrícolas

Comunicações Com Areas de apoio

Segurança, Ambulatório - Radio Cana 01

Telefone de Emergencia - Ramal - 3000

Principais Riscos de incendio em canaviais

Principais Riscos de Incendios em Cerrados





BUNGE

**REGISTRO**  
 Lista de Presença Conteudo Programatico

Código: REGPS.002.4

Data: 07/08/2015

Página 2 de 2

**HPE - ALTO POTENCIAL DE RISCO**

- Trabalho em Altura
- Energia Perigosa
- Equipamento Movei
- Espaço Confinados
- Içamento de Cargas
- **Divulgação da Campanha**

PARE

PENSE

PROTEJA

**Combate incendio Agricola**

Prevenção Incendio em Canaviais

Aceros

Combate Incendio com auxilio Caminhões

PIPA

Avaliações quanto a Posição Ventos

Uso Corretos dos EPs para combate a incendio Agrícolas

Comunicações Com Areas de apoio

Segurança, Ambulatório - Radio Cana 01

Telefone de Emergencia - Ramal - 3000

Principais Riscos de incendio em canaviais

Principais Riscos de Incendios em Cerrados

**Control de Registro**

**Coleta:** Todos **Armazenagem:** Sala Seg. Trab. **Arquivo:** Armario Arquivo

**Tempo de Retenção:** A (Ativo) ano corrente / I (Inativo) 1 ano após A. **Descarte:** Arquivo morto **Proteção:** Arquivamento em pastas **Recuperação:** Consulta com autorização





Empresa: PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

ADAILTON JALES DE SOUSA  
ADRIANO AURELIANO DA SILVA  
CARLOS CESAR DA SILVA  
EDIVON DA SILVA SOUZA  
EDJANE COSTA DA SILVA  
FABIO PEREIRA DA SILVA  
FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA  
JOANES PEREIRA MASCARENHAS  
JOEL RIBEIRO FERREIRA  
LAERCIO GOMES LUSTOSA NOGUEIRA  
MOISES OLIVEIRA SANTOS  
PATRICIA VIEIRA DE SOUZA  
RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA FILHO  
RENATO RODRIGUES MEDEIROS



# DOC. 6

**USINA PEDRO AFONSO S/A**

Demonstrativo do resultado operacional - Propriedades com cana queimada - 2015

80038 - Fazenda Sonora

Ocorrência: 06/08/2015



	Resultado cana Estimada	Resultado cana Real	Prejuízos na Operação
	em R\$	em R\$	em R\$
<b>Receita Bruta de Vendas</b>			
Açúcar Cristal	-	-	-
Açúcar VHP	-	-	-
Etanol Hidratado	4.574.454,94	4.668.612,02	- 94.157,08
Etanol Anidro	2.611.287,06	1.599.830,38	1.011.456,68
Energia Elétrica	631.998,76	665.911,36	- 33.912,61
	<b>7.817.740,76</b>	<b>6.934.353,76</b>	<b>883.386,99</b>
Impostos Incidentes	298.645,46	277.538,45	21.107,02
<b>Receita Líquida de Vendas</b>	<b>7.519.095,29</b>	<b>6.656.815,32</b>	<b>862.279,98</b>
<b>Custo dos produtos vendidos</b>			
Custo Industrial - Variável	117.302,79	100.962,31	16.340,48
Custos baixas safras fundadas-depreciação	1.815.484,58	1.815.484,58	-
Custos amortização - tratos cana soca	-	-	-
Parceria Agrícola	600.973,86	600.973,86	-
CCT (CC_custo fixo estrutura + variável transporte)	2.435.486,28	2.254.025,03	181.461,26
	<b>4.969.247,52</b>	<b>4.771.445,78</b>	<b>197.801,74</b>
<b>Resultado Operacional</b>	<b>2.549.847,78</b>	<b>1.885.369,53</b>	<b>664.478,24</b>

Tabela TCH	Estimado	Real	Prejuízo R\$	Var.% TCH
2015	65,31	56,22	664.478,24	14%


**USINA PEDRO AFONSO S/A**
*Demonstrativo do resultado operacional - Propriedades com cana queimada - 2015*
**80024 - Bom Jesus**
**Ocorrência: 06/08/2015**

	<u>Resultado cana</u> <u>Estimada</u>	<u>Resultado cana</u> <u>Real</u>	<u>Prejuizos na</u> <u>Operação</u>
	<u>em R\$</u>	<u>em R\$</u>	<u>em R\$</u>
<b>Receita Bruta de Vendas</b>			
Açúcar Cristal	-	-	-
Açúcar VHP	-	-	-
Etanol Hidratado	1.547.045,01	1.509.712,43	37.332,58
Etanol Anidro	883.116,93	517.345,15	365.771,78
Energia Elétrica	202.015,74	203.529,14	- 1.513,40
	<b>2.632.177,68</b>	<b>2.230.586,73</b>	<b>401.590,96</b>
Impostos Incidentes	99.258,95	87.995,22	11.263,73
<b>Receita Líquida de Vendas</b>	<b>2.532.918,73</b>	<b>2.142.591,51</b>	<b>390.327,22</b>
<b>Custo dos produtos vendidos</b>			
Custo Industrial - Variável	37.495,34	30.858,12	6.637,22
Custos baixas safras fundadas-depreciação	663.055,05	663.055,05	-
Custos amortização - tratos cana soca	-	-	-
Parceria Agrícola	106.509,25	106.509,25	-
CCT (CC_custo fixo estrutura + variável transporte)	832.779,19	749.463,27	83.315,92
	<b>1.639.838,83</b>	<b>1.549.885,69</b>	<b>89.953,14</b>
<b>Resultado Operacional</b>	<b>893.079,90</b>	<b>592.705,82</b>	<b>300.374,08</b>

<u>Tabela TCH</u>	<u>Estimado</u>	<u>Real</u>	<u>Prejuizo R\$</u>	<u>Var.% TCH</u>
2015	95,00	78,18	300.374,08	18%



# DOC. 7

ANEXO 110  
FIG. 105  
JFM

# MANUAL PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS

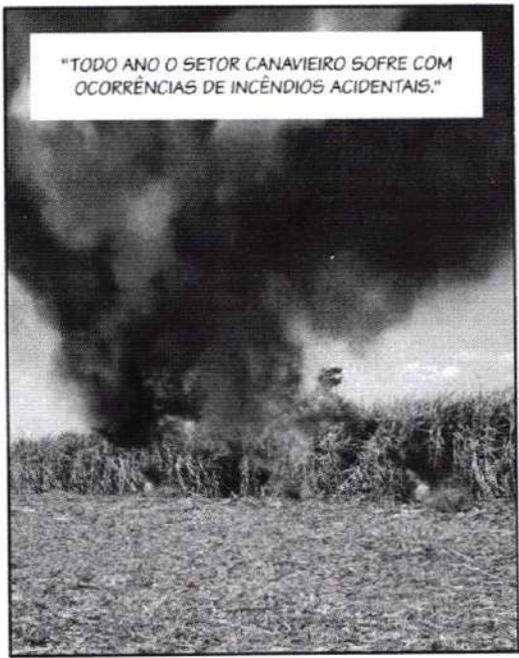
## BUNGE 2015



BUNGE  
Safety

-  PARE
-  PENSE
-  PROTEJA

106  
Jm



107  
Jon



KB  
fm



<b>BAIXA UMIDADE</b>	+	<b>CALOR</b>	+	<b>VENTO</b>
<p>PRATICAMENTE NÃO CHOVE, TORNANDO O AR E O CANAVIAL MAIS SECOS. O CLIMA QUENTE FAVORECE O SURGIMENTO DE FOCOS DE INCÊNDIOS, E O VENTO AJUDA A ESPALHÁ-LOS.</p>				

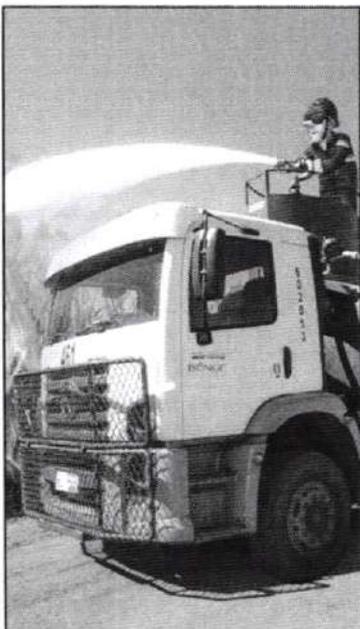


109  
Jm



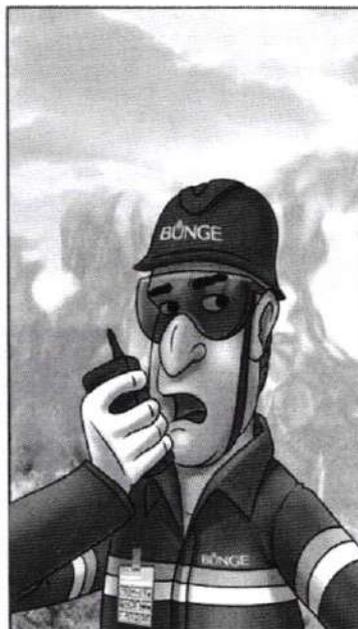
## NÍVEL I

PRINCÍPIO DE FOGO COM AÇÃO DE CONTROLE IMEDIATA, FEITA PELOS INTEGRANTES NO LOCAL, DEVIDAMENTE TREINADOS, USANDO EXTINTORES OU SISTEMAS ANTI-INCÊNDIOS DOS EQUIPAMENTOS, COMO OS EXISTENTES NAS COLHEDORAS.



## NÍVEL II

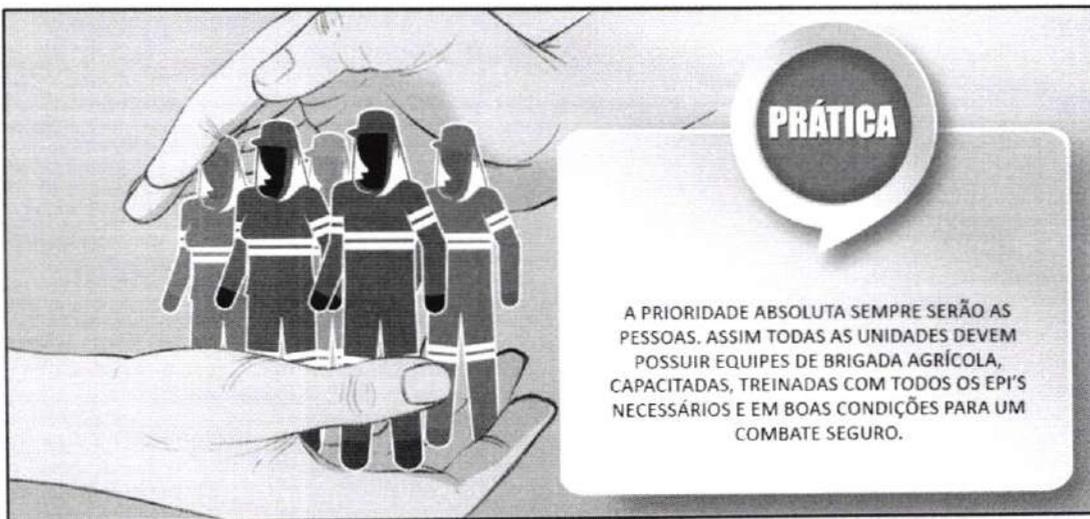
QUANDO O PRINCÍPIO DE FOGO CRESCE E NÃO PODE SER CONTIDO COM AÇÕES DE NÍVEL I. OUTRO RECURSO PRESENTE NA FRENTE DE TRABALHO, O CAMINHÃO-PIPA, ATUA PARA EXTINÇÃO DO PRINCÍPIO DE INCÊNDIO.



## NÍVEL III

QUANDO OS RECURSOS DA FRENTE JÁ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O CONTROLE DE INCÊNDIO. O RESPONSÁVEL POR LIDERAR A EMERGÊNCIA É ACIONADO E ASSUME O COMANDO.







### PRÁTICA

PARA AS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, A ÁREA DEVE SER PREVIAMENTE LIMPA, ACEIRADA E LIVRE DE PALHA (MÍNIMO DE 03 METROS AO REDOR DA MÁQUINA).



### PRÁTICA

DURANTE O ABASTECIMENTO O OPERADOR OU MOTORISTA DEVE PERMANECER FORA DA ÁREA DEMARCADA, A CHAVE DEVE SER ENTREGUE AO ABASTECEDOR, QUE SOMENTE DEVOLVERÁ AO FINAL DA OPERAÇÃO.



### PRÁTICA

O OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS DEVE MANTER O LÍDER DE PRODUÇÃO INFORMADO SOBRE AS CONDIÇÕES DE SUA MÁQUINA, REALIZANDO EM TODOS OS TURNOS O CHECK LIST DE PRÉ OPERAÇÃO, BEM COMO LIMPEZAS A SECO PARA RETIRADA DE PALHAS E SUJEIRAS QUE PODEM COLABORAR PARA O SURGIMENTO DO FOGO.

INDUSTRIAS P.F.B. 112 Jm



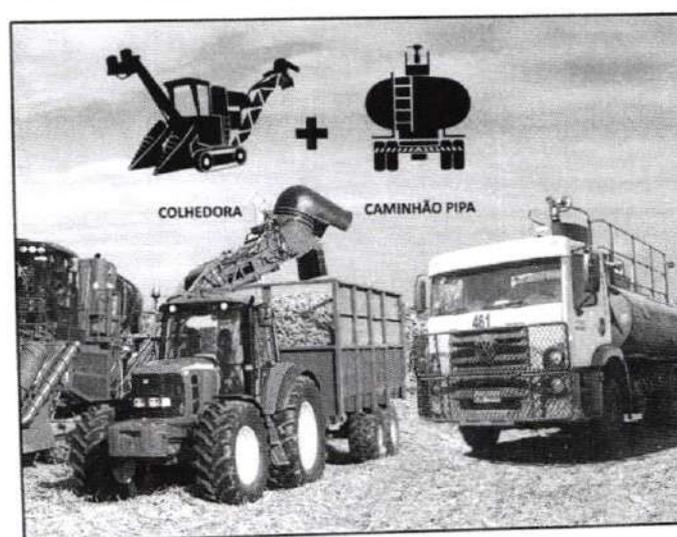
**PRÁTICA**

TODA ATIVIDADE COM TRABALHO A QUENTE DEVERÁ SER ACOMPANHADA DA ORDEM DE SERVIÇO E A PERMISSÃO DE TRABALHO PERIGOSO (PTP). NENHUMA ATIVIDADE PODERÁ SER REALIZADA SOBRE A PALHADA, O LOCAL DEVERÁ SER ACEIRADO E MOLHADO, RESPEITANDO UM RAIO MÍNIMO DE 03 METROS AO REDOR DA MÁQUINA.



**PRÁTICA**

AS OPERAÇÕES DE MANUTENÇÃO, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS NÃO PODERÃO SER REALIZADAS SOB CONDIÇÃO DE RISCO DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, DEVENDO AS RESPECTIVAS EQUIPES PERMANECEREM ABRIGADAS ENQUANTO NÃO HOVER MELHORA NA CONDIÇÃO CLIMÁTICA. A DECISÃO PARA PARADA OU RETOMADA DO SERVIÇO SERÁ SEMPRE DO COORDENADOR.



**PRÁTICA**

É OBRIGATÓRIO QUE TODA A FRENTE DA COLHEDORA SEJA ACOMPANHADA INTEGRALMENTE POR NO MÍNIMO UM CAMINHÃO PIPA, DIARIAMENTE O CHECK-LIST DE PRÉ OPERAÇÃO DEVERÁ SER EXECUTADO E O LÍDER MANTIDO INFORMADO SOBRE AS CONDIÇÕES DO PIPA.



## PRÁTICA

TODA COLHEDORA DEVE OPERAR COM O SISTEMA FIXO E AUTOMÁTICO DE COMBATE A INCÊNDIO (KIT DE INCÊNDIO) ÍNTEGRO E OPERACIONAL. ASSEGURAR TAL PREMISSE É RESPONSABILIDADE DA LIDERANÇA.



## PRÁTICA

NAS SITUAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIOS AGRÍCOLAS, O COORDENADOR DA BRIGADA, DEVE ESTAR EM ÁREA SEGURA, DOTADO DE TODA A INFRAESTRUTURA ADEQUADA (RÁDIO DE COMUNICAÇÃO, TELEFONES DE CONTATO, MAPAS E OUTROS DOCUMENTOS IMPORTANTES).



## PRÁTICA

NA OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO CAMPO, O LÍDER DE FRENTE É O RESPONSÁVEL POR ORGANIZAR E ASSEGURAR O ABANDONO SEGURO DA ÁREA ATINGIDA, ORIENTANDO SOBRE A ROTA DE FUGA, PONTOS DE ENCONTRO E PRINCIPALMENTE GARANTIR A SEGURANÇA DAS PESSOAS!

ANÁLISE  
P. Fis.  
114  
Jm



**PRÁTICA**

O COORDENADOR DA BRIGADA DEVERÁ SEMPRE PRIORIZAR OS PONTOS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA INICIAR O COMBATE, SENDO: 1º - GARANTIR A SEGURANÇA DE TODA A EQUIPE; 2º - GARANTIR A SEGURANÇA DAS PESSOAS E EDIFICAÇÕES DAS PROPRIEDADES ATINGIDAS; 3º GARANTIR A PROTEÇÃO DE REDES DE ENERGIA; 4º GARANTIR A PRESERVAÇÃO DAS MATAS E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.



**PRÁTICA**

EM CASO DE INCÊNDIOS NOSSAS UNIDADES POSSUEM EQUIPES CAPACITADAS PARA COMBATER O FOGO, ASSIM, SEMPRE QUE O FOGO EVOLUIR DO NÍVEL 1 PARA OS NÍVEIS 2 OU 3 APENAS OS BRIGADISTAS E A COORDENAÇÃO DA BRIGADA É QUE PODERÃO PARTICIPAR DO COMBATE AO FOGO E DAS AÇÕES RELACIONADAS.



OBRIGADO PELAS INFORMAÇÕES. CONHECER MELHOR NOSSAS ATIVIDADES É MUITO BOM!!

NÃO PRECISA AGRADECER... AGORA TODOS SABEM COMO AJUDAR NA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS E CLARO, COMO FICARMOS EM SEGURANÇA!!

BOM TRABALHO!!!

**FIM**



# POLÍTICA GLOBAL DE SEGURANÇA & SAÚDE



## VISÃO BUNGE DE SEGURANÇA

A Bunge é uma empresa comprometida com a **cultura do zero incidente** e com sua implementação em todas as localidades e negócios por meio do sistema de melhoria contínua. **Nossa prioridade é ser uma empresa sem lesões ou doenças relacionadas ao trabalho.**

## COMPROMISSO BUNGE DE SEGURANÇA

A prevenção de fatalidades e lesões no trabalho com funcionários, prestadores de serviço e visitantes é a base desta Política. Cumpriremos ou superaremos os requisitos legais e outros aplicáveis à segurança e à saúde ocupacional em todos os nossos processos, produtos e serviços.

## PRINCÍPIOS BUNGE DE SEGURANÇA

- Nenhuma atividade é tão importante ou tão urgente que não possa ser realizada de maneira segura;
- Nunca priorizaremos resultados ou produção em detrimento da segurança ou saúde ocupacional dos nossos funcionários e parceiros;
- Agimos prontamente para eliminar ou controlar as atividades de alto risco;
- Nos guiamos sempre pelo Sistema de Gestão de Segurança & Saúde da Bunge Global;
- Segurança é um item chave do nosso programa de Excelência Operacional;
- Todos os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, condições inseguras e comportamentos de exposição ao risco são evitáveis;
- Somos promotores da segurança e do bem-estar de nossos colaboradores também fora do trabalho;
- Todos somos responsáveis por nossa segurança e pela segurança de nossos colegas;
- Nossos gestores agem de maneira proativa e responsável, e lideram a gestão de segurança em todos os níveis da organização.

**BUNGE**

  
Soren Schroeder  
CEO da Bunge Ltd.

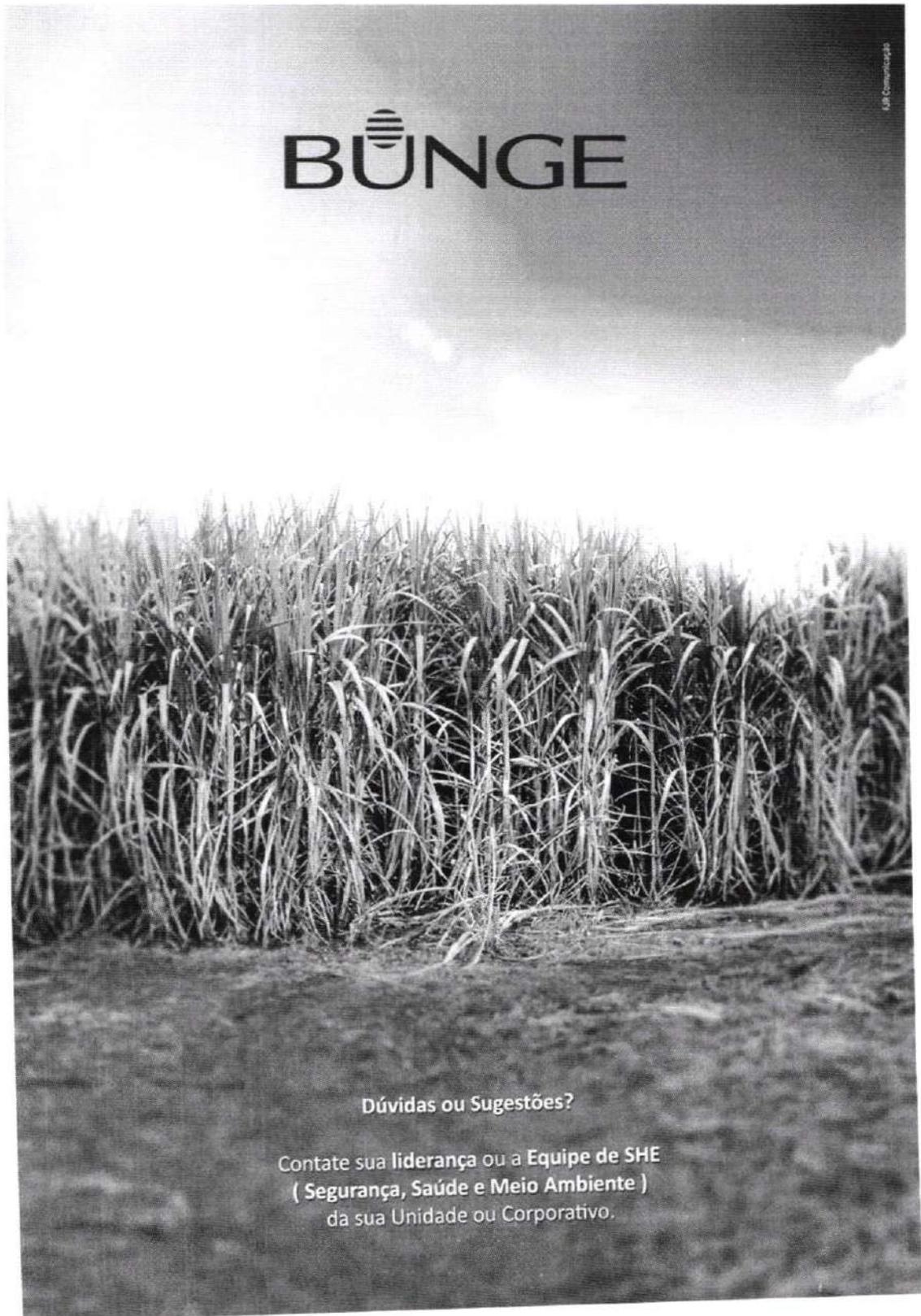
  
Raul Padilla  
CEO da Bunge Brasil

Declaro que recebi cópia integral da Cartilha **BOAS PRÁTICAS PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS da Bunge Açúcar e Bioenergia** e que, tomei conhecimento das suas disposições e entendo que o fato de não cumpri-las me torna sujeito a consequências aplicáveis pela empresa.

Declaro que, na hipótese de presenciarem ou tomarem conhecimento de fatos que violem ou possam violar estas informações, tais situações serão imediatamente informadas por mim à **Bunge Açúcar e Bioenergia** por meio de minha liderança, da **Equipe SHE (Segurança, Saúde e Meio Ambiente)** ou do canal de comunicação adequado.

SIM, eu \_\_\_\_\_ portador (a) do  
CPF: \_\_\_\_\_ e da matrícula \_\_\_\_\_ sigo as  
informações da Cartilha BOAS PRÁTICAS PARA A PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS AGRÍCOLAS da Bunge Açúcar e Bioenergia.

Arquitetura  
de  
Fis.  
116  
Jm



**BUNGE**

100 Comunicação

**Dúvidas ou Sugestões?**

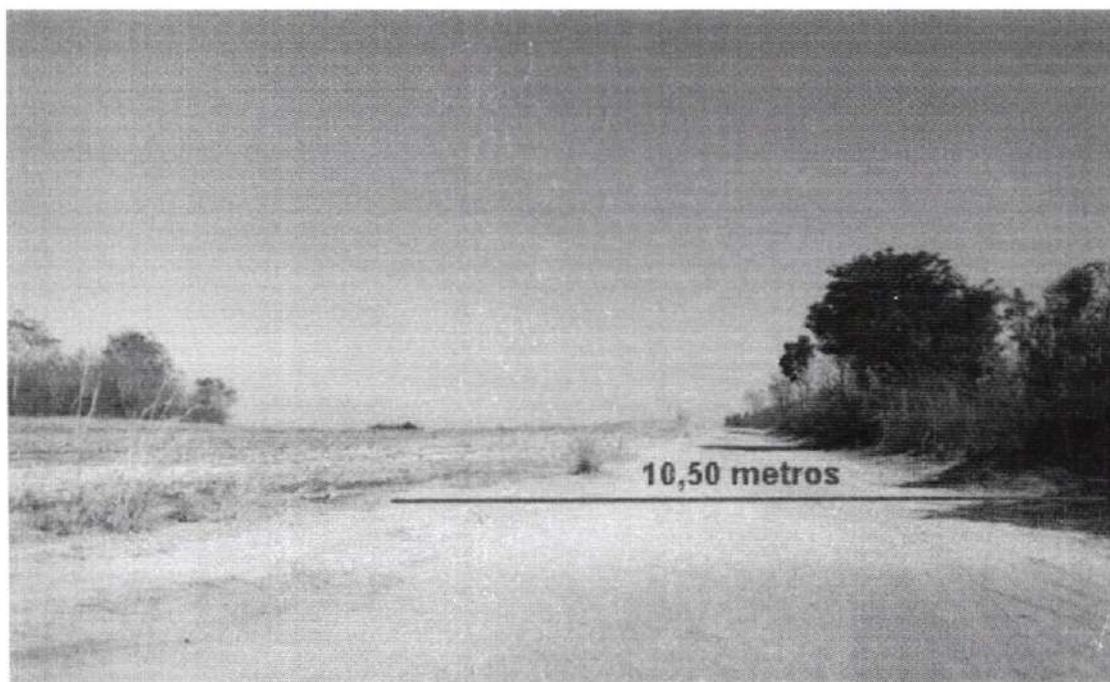
Contate sua liderança ou a Equipe de SHE  
(Segurança, Saúde e Meio Ambiente)  
da sua Unidade ou Corporativo.

117  
for

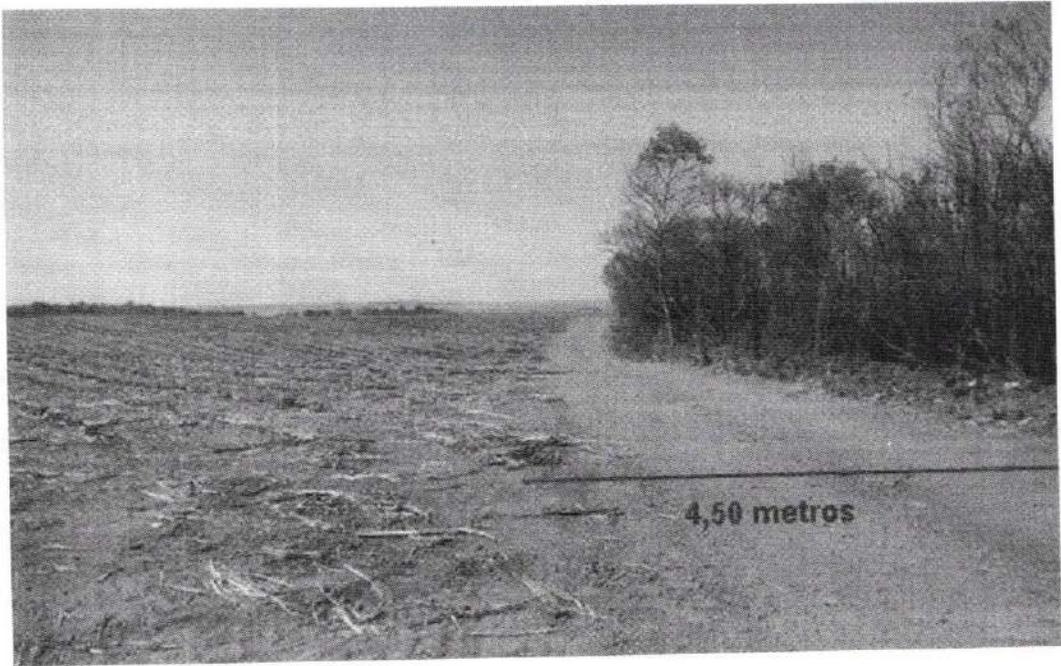
# DOC. 8



### Registro Fotográfico dos Aceiros



119  
Gm



JULIUS  
17 03 15

**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**  
NIRE 1730000296-8  
CNPJ/MF nº 09.067.559/0001-03

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

120  
Jm

**Data, Hora e Local:** No dia 28 de outubro de 2014 às 10h30min, na sede social na cidade de Pedro Afonso, Estado de Tocantins, Rodovia TO-010, Km 20, CEP 77710-000 ("Companhia").

**Convocação e Presenças:** Edital de convocação não publicado. Formalidade suprida em razão do comparecimento da acionista representando a totalidade do capital social da Companhia (art. 124, § 4º da Lei 6.404/76).

**Mesa Diretora:** Presidente: Sr. Wander Ernando Meyer; e Secretário: Dr. Thiago Falcão Riccetto de Mello.

**Ordem do dia:** Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Autorizar a lavratura da ata em forma de sumário conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76; (ii) registrar a renúncia de dois Diretores da Companhia.

**Deliberações:** Por unanimidade, com exceção dos legalmente impedidos, os acionistas deliberam:

- (i) registrar que a ata que se refere a esta Assembleia será lavrada na forma de sumário, conforme faculta o artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76;
- (ii) registrar a renúncia dos Srs. **RICARDO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.161.804-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.533.228-77, e **EDUARDO JUNQUEIRA SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.155.598-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.559.908-56.

Desta forma, a Diretoria da Companhia passa a ser composta somente pelos Srs. **GEOVANE DILKIN CONSUL**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 302.879.433-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 465.057.250-91, **GABRIEL MOTTA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 52.075.307-0 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 041.021.356-00 e **WANDER ERNANDO MEYER**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10 todos com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010.





132  
John

### Procuração

Pelo instrumento particular, **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na cidade de Pedro Afonso, no Estado de Tocantins, na Rodovia TO-010, KM20, Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.067.559/0001-03, neste ato representada por seu administrador, o Sr. **WANDER ERNANDO MEYER**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, estabelecido na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus procuradores: **Fernando Henrique Ramos Zanetti**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; **Alessandra Soares Ferreira Alves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; **Andrey Freitas Ferreira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 338.361 e no CPF/MF nº 341.681.898-99; **Daniela Fonzar Poloni**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; **Daniela Tibolla Urban**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; **Danilo Moreno dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; **Eloi Pedro Ribas Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; **Euleide Aparecida Rodrigues**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; **Fernanda Leite Tamascia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.780 e no CPF/MF nº 369.149.558-32; **Frederico Guilherme dos Santos Favacho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 076.702.978-08; **Ivan Augusto Luna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 159.385 e no CPF/MF nº 135.346.938-76; **Judite Kazuna Makabe**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; **Leandro Pereira Amato**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 245.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; **Luciana Bender da Silva Prado**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.440 e no CPF/MF sob o nº 074.109.207-77; **Luciana de Oliveira Sobral Fernandes**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 224.253 e no CPF/MF nº 293.707.378-63; **Marcos Aurélio Bezerra**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; **Mariana da Silva Artagnan**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; **Marissol Merussi Sapatel**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196.325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; **Melissa Chyun Yea Tseng**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; **Morgana Braz de Siqueira Corrêa**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MF nº 179.711 e no CPF/MF nº 199.870.328-26; **Nikolas Lenk Gomes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 300.991 e no CPF/MF nº 324.234.288-71; **Olavo Barcellos Guarnieri**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; **Renata Leite do Nascimento Butenas**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; **Rutineia Bender**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; **Sabrina Guimarães Augusto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; **Silvia Angélica de Oliveira Rossi**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; **Simone Aparecida Altruda**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 135.682 e no CPF/MF nº 125.134.028-80; **Simone Morgado Nigro de Souza**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; **Solange Martins Cota Cury**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; **Thiago Falcão Riccetto de Mello**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e no CPF/MF nº 349.398.368-94;



*[Handwritten signature]*  
 1



Victor Emmanuel Teodoro Ferreira, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 275.811 e no CPF/MF nº 318.099.138-02; Viviane Wehmuth, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as **Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o Registro do Comércio nos Estados**, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "**Ad Judicia et Extra**", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e segui-la, representar perante os **Órgãos da Justiça do Trabalho**, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para **substabelecer** esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data**, exceção feita aos poderes da **AD JUDICIA** e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.



**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**  
p. Wander Ernando Meyer

**TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA** JOSE ROBERTO F. FRANÇA  
 Rec. Por Semelhança // Firma(s) de:  
 VANDER ERNANDO MEYER  
 VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE - Doc. com valor econo.  
 Carimbo: 2847884 ; SAO PAULO, 02-De setembro de 2015  
 Valor: R\$ 7,34 ; Em test) da Verdade Algoritmico: 13521249144270  
 Conf.: Fabio Prado  
 Selo(s): 772469-1036AA  
 DENIVAL MARCUS DE OLIVEIRA ESCRETOARIO  
 Roberto Fonseca Franca  
 SUBSTITUTO DO TABELIAO

**TABELIONATO DE NOTAS FRANÇA**  
 JOSE ROBERTO F. FRANÇA  
 AUTENTICIDADE  
 SP/PAULO-SP  
 Rua America  
 Bixofalange  
 nº 1863  
 03 SET. 2015  
 1136392  
 AUTENTICACAO  
 1036AV722154





## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346; **GEDHAM MEDEIROS GOMES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.326; e **GABRIELA DE CARVALHO E MELLO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 315.290; e, ainda, dentro dos limites legais, aos estagiários **WILLIAM DUARTE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 23.803.729-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.739.337-61; **MARCELLA PAPAGIANNIS COELHO**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.192.034-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.669.007-01; **JULIA ALVES ROCHA**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº 24.158.200-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.204.647-06; e **FREDERICO CARVALHO RABELO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 46.795.209-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.896.876-57, todos integrantes do escritório **Motta, Fernandes Rocha - Advogados**, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, os poderes que me foram outorgados por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.067.559/0001-03, para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que estão nomeados, representar a Outorgante de todas as formas e em todos os seus interesses, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SEMADS – e/ou no Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, nos assuntos relacionados ao **Auto de Infração Ambiental nº 121481**.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

  
**Melissa Tseng**  
**OAB/SP 247.364**

**MOTTA, FERNANDES ROCHA**

**ADVOGADOS**



**SUBSTABELECIMENTO**

Por este instrumento particular de mandato, **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, com escritório na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, substabelece, com reserva de iguais, ao advogado **MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/TO sob o nº 6.636, com escritório na Quadra 404 Sul, QR-01, Alameda 08, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas, TO, CEP 77.021-612, os poderes a mim conferidos por **RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, especificamente para obter cópias e realizar protocolos no processo administrativo referente ao **Auto de Infração nº 121.481**, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), podendo protocolar correspondências, requerimentos, ter vista de processos e copiá-los, juntar e retirar documentos, bem como tudo mais quanto necessário ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2015.

**LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**

**OAB/RJ nº 127.346**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO TOCANTINS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO  
6636

NOME  
MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA

FILIAÇÃO  
CARLOS ALBERTO VALDUGA  
MARLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA VALDUGA

NATALIDADE  
PALMEIRA DAS MISSÕES-RS

DATA DE NASCIMENTO  
02/01/1985

RG  
810328 2 VIA - SSP/TO

CPF  
007.424.961-47

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
NÃO

VIA EXPEDIDO EM  
01 13/03/2015

*Epitácio Brandão Loper*  
EPITÁCIO BRANDÃO LOPER  
PRESIDENTE



*Maurício de Oliveira Valduga*  
ASSINATURA DO PORTADOR



USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

ORSENAÇÔES



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12395629

Zimbra

Relatório 97-2016

grpedroafonso@naturatins.to.gov.br

**CONTADITA N° 5/2016 referente ao processo 2705-2015-F**

**De :** Diretoria de Fiscalização e Monitoramento - Seg, 01 de fev de 2016 10:17  
Naturatins  
<fiscalizacao@naturatins.to.gov.br> 5 anexos

**Assunto :** CONTADITA N° 5/2016 referente ao processo  
2705-2015-F

**Para :** Gerência Regional de Pedro Afonso -  
Naturatins  
<grpedroafonso@naturatins.to.gov.br>

Bom dia,  
segue em anexo, cópia de contradita nº 05/2016 referente ao processo 2705-2015,  
e também dos autos de infração: 121488; 121490; 121487 e 121483 para subsidiar  
a resposta.

A mesma deve ser respondida via SIGA.

Favor acusar recebimento deste e-mail.

Gerência da Câmara de Julgamento e Auto de Infração

-----  
3218-2631.

-  **CONTRADITA 5-2016.pdf**  
427 KB
-  **REMATA AUTO 121490.pdf**  
1 MB
-  **REMATA AUTO 121488.pdf**  
1 MB
-  **REMATA AUTO 121487.pdf**  
714 KB
-  **REMATA AUTO 121483.pdf**  
932 KB



## CONTRADITA Nº: 5/2016



**PROCESSO:** 2705-2015-F  
**AUTUADO:** RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 121483-2015

**CONTRADITADO(A/OS/AS):**  
ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA - FISCAL AMBIENTAL  
CARLOS SERGIO PIRES OLIVEIRA - FISCAL AMBIENTAL  
MAURICIO MACHADO BARROS - FISCAL AMBIENTAL

PARA  
ESCRITÓRIO REGIONAL DE PEDRO AFONSO - TO.

### 1.0 - DA CONTRADITA

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, com fulcro no caput do art. 119 do Decreto Federal nº 6514/2008, cito: "A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido", encaminha Contradita para esclarecimentos, conforme abaixo descrito.

### 2.0 - ESCLARECIMENTOS

2.1 - Considerando os Autos de Infração números: 121483; 121487; 121488 e 121490 lavrados em 24 de agosto de 2015, em decorrência das infrações ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/1998 e art. 58, do Decreto Federal Nº 6.514/2008, conforme condutas ali descritas: "fazer uso do fogo...incêndio.....sem autorização do órgão ambiental...";

Considerando que a empresa atuada - RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - alega em sua defesa que não praticou a conduta descrita no auto de infração, afirmando que a autoria foi de pessoas não identificadas (motoqueiros), ateando fogo no local; alega também que a colheita é realizada de forma mecanizada, colhendo a cana crua, sem a necessidade de uso do fogo como método despalhador.

Em síntese, a empresa informa que não há interesse econômico em fazer uso do fogo na atividade de colheita da cana, considerando os prejuízos desse método. Afirma que sempre utiliza a colheita de forma mecanizada sem a necessidade de uso do fogo.

Registra também que possui um histórico de respeito ao meio ambiente e a comunidade.

2.2 - Dessa forma, é a presente para contraditar os fiscais supracitados, a fim de realizarem diligências conforme segue abaixo:

- colher informações junto à população local quanto às ocorrências de fogo em plantações de cana na região, se este método é comum no município, bem como se essa ocorrência produz dano à saúde das pessoas envolvidas;
- coletar informações sobre a ocorrência de fogo na propriedade da atuada, especificando quais os anos e



**CONTRADITA Nº: 5/2016**



períodos do uso do fogo;  
c) caso seja possível, colher assinaturas com identificação dos depoentes.

**3.0 - PRAZOS ESTABELECIDOS**

Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias a partir do recebimento para o encaminhamento da resposta. A resposta deve ser encaminhada para a sede deste Instituto, bem como registrada no SIGA.

É a Contradita.

Notifique-se. Cumpra-se.

---

**JESSYCA DE LUCENA BORGES**  
Membro Julgador

---

**RODRIGO DIAS ALVES JULIAO**  
Membro Julgador

---

**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente da Comissão



## RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 97-2016

REF.: CONTRADITA Nº 5-2016/REFERENTE PROCESSO 2705-2015-F

### EQUIPE

ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA  
CARLOS SERGIO PIRES OLIVEIRA  
MAURICIO MACHADO BARROS

### 1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O PRESENTE RELATÓRIO TEM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ELENCADOS NA CONTRADITA Nº 5-2016 REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015-F, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

### 2. DESENVOLVIMENTO

VISANDO ATENDER SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSOS, CONFORME CONTRADITA Nº 05-2016, REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, COM FULCRO NO ARTIGO 119 DO DECRETO FEDERAL 6.514-2008, VENHO ESCLARECER:

1- A EMPRESA NEGA AUTORIA DOS FATOS, ALEGANDO QUE AUTORIA DO FOGO ALEGANDO QUE OOS INCÊNDIOS FORA REALIZADO POR TERCEIROS, MOTOQUEIROS, NÃO TENDO, A MESMA NÃO TER NENHUM INTERESSE NESTA REFERIDA PRÁTICA,

QUE COM A CANA QUEIMADA, PERDE QUALIDADE.

PORÉM, REALIZAMOS BUSCAMOS JUNTO A DELEGACIA DE POLICIA LOCAL, PARA AVERIGUAR SE HAVIA COMUNICAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA REFERIDA EMPRESA, OBSERVAMOS QUE OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA, SÓ PASSARAM A SEREM COMUNICADOS APÓS AS AUTUAÇÕES. TAMBÉM OUVI UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NESSE TIPO DE OCORRÊNCIA APÓS AUTUAÇÕES.

A POPULAÇÃO SEMPRE QUESTIONOU A OCORRÊNCIA ANUAL DESSES FOCOS DE INCÊNDIO, CIRCULANDO INCLUSIVE EM JORNAL LOCAL "CENTRO NORTE NOTÍCIAS" MATÉRIA (EM ANEXO), FAZENDO REFERENCIA A INÚMERAS QUEIMADA OCORRIDAS NAS LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EM UMA DAS MATÉRIAS DO JORNAL, O VEREADOR RODRIGO LUSTOSA, INFORMA QUE JÁ TRABALHOU NA REFERIDA EMPRESA E AFIRMOU QUE A EMPRESA COSTUMA COLOCAR FOGO NA CANA PARA FALICITAR A COLHEITA, "TRABALHEI LÁ E VI QUEIMAM PARA COLHER. TDO TRABALHADOR DA BUNGE SABE QUE SE COLOCA FOGO NA PALHA. POR QUE A CANA QUANDO TA PEQUENA NÃO PEGA FOGO. SÓ A GRANDE"

DENTRE OS PREJUDICADOS, APÓS SOLICITAÇÃO POR MEIO DA SUPERVISÃO, COMPARECERAM NO ESCRITÓRIO DE PEDRO AFONSO, O PRODUTOR RURAL JOSE ANTONIO CARMO WANDERLEI E O AGRICULTOR EDIMAR CORREA DE OLIVEIRA, AMBOS FORAM OUIDOS E DECLARARAM (TERMO DECLARATÓRIO EM ANEXO), QUE OS FOCOS DE INCÊNDIOS FORAM PROVOCADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA, E AINDA, QUE OS FATOS SEMPRE OCORREM EM ÁREAS QUE GERAM DIFICULDADE NA COLHEITA MECANIZADA, E QUE SEMPRE APOS A QUEIMA TODO O MAQUINÁRIO JÁ ESTA PRONTO PARA INICIAR A COLHEITA. SEGUNDO DECLARAÇÃO DO SR. EDMAR CORRÊA, O MESMO ESTAVA NA HORA QUE QUE A EMPRESA ESTAVA COLHENDO A CANA, QUANDO INICIOU-SE UM INCÊNDIO NA COLHEITADEIRA, QUE O FOGO PROPAGOU-SE MUITO RÁPIDO E QUE O CAMINHÃO PIPA NÃO CONSEGUIU APAGAR, ONDE O FOGO SAIU DE CONTROLE E INVADIU SUA FAZENDA.

PARA A POPULAÇÃO LOCAL, APÓS A DIVULGAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA BUNGE; TUDO MELHOROU, HOVE UMA REDUÇÃO NAS OCORRÊNCIAS POR INCÊNDIO, DIMINUINDO COM ISSO A FUMAÇA E AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS.

A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (BUNGE), SE CONTRADIZ, QUANDO INFORMAR EM SUA DEFESA, QUE O SEU MÁQUINARIO NÃO PROVOCA INCÊNDIO, MAS EM CARTILHA (PREVENÇÃO DE INCÊNDIO) DISTRIBUÍDA EM REUNIÃO COM A EQUIPE DO NATURATINS DE PEDRO AFONSO E PALMAS, A EMPRESA INFORMA NA CARTILHA NA PÁGINA Nº 3 - 1 - INTERNA, ILUSTRA UMA COLHEITADEIRA INCENDIANDO, INFORMANDO É CAUSADO POR FALHA OPERACIONAL (EM ANEXO).

### 3. OBSERVAÇÃO

SEGUE EM ANEXO:

- TERMO DECLARATÓRIO;
- MATÉRIA JORNALÍSTICA DO JORNAL LOCAL (CENTRO NORTE NOTÍCIAS);
- CÓPIAS DA CARTILHA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO;
- BOLETINS DE OCORRÊNCIA.



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br



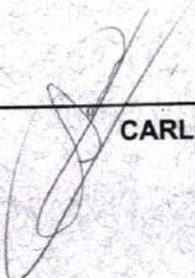
INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br

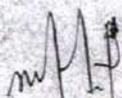


**RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 97-2016**

**PALMAS, 08 DE FEVEREIRO DE 2016**

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIEL GOUVEIA DE SOUZA**  
FISCAL AMBIENTAL

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS SERGIO PIRES OLIVEIRA**  
FISCAL AMBIENTAL

  
\_\_\_\_\_  
**MAURICIO MACHADO BARROS**  
SUPERVISOR DE ESCRITORIO REGIONAL



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## TERMO DECLARATÓRIO

Aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis, compareceu na sede do Escritório Regional do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, localizado na Rua Constancio Gomes, 1193, setor Aeroporto, nesta cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, as 15h30mm, o Senhor **José Antonio Carmo Wanderlei, Brasileiro, Casado, Produtor Rural, portador do CPF.: 295.107.911-72 e RG.: 462.263 SSP – TO, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, 771, setor Pedra Branca, município de Bom Jesus do Tocantins.** Que a convite do Supervisor Regional Mauricio Machado Barros, visando subsidiar resposta à contradita n.º 05/2016, referente ao **Processo 2705/2015-F**, tendo como atuado a **Empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A.** E ao ser questionado sobre os fatos ocorridos **DECLAROU:** Que estava em sua residência, no dia 06/08/2015 por volta das 13 horas ao avistar indícios de foco de incêndio no rumo de sua fazenda, se deslocou até sua propriedade rural, fazenda Bom Acordo, que a mesma faz divisa com área cultivada com cana-de-açúcar pela Bunge. Que nesta data ao chegar a sua propriedade percebeu que o fogo estava próximo, que, mesmo com ajuda de vizinhos não conseguiu evitar que o fogo lhe causasse danos. Que somente após a chegada de equipamentos como caminhão pipa do Lagoa e o trator com tranque do seu vizinho João Português, conseguiram conter o fogo já dentro de sua propriedade, que buscou ajuda com encarregado da empresa **Ramata Empreendimentos e Participações S.A.**, conhecido popularmente como “Chiquinho” que estava no local naquele momento, mas, não foi atendido, perdendo toda sua pastagem, tendo o mesmo que alugar pastos ao custo de R\$ 30,00 por unidade de animal em pastos alugados, totalizando R\$ 3.000,00 mensal de custo. Que, a empresa no dia seguinte já estava com seu maquinário realizando a colheita, que o fato ocorreu pela segunda vez consecutiva, o que o levou a registrar Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil de Pedro Afonso. Questionado sobre a origem do fogo, Jose, afirma ter sido praticado por colaboradores da própria empresa utilizando contra fogo, que no momento ventava muito, propagando de forma rápida.

Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas via de igual teor.

Pedro Afonso – TO, aos 15 dias de do mês de fevereiro de 2016.

*José Antonio Carmo Wanderlei*  
José Antonio Carmo Wanderlei

Declarante



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## TERMO DECLARATÓRIO

Aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis, compareceu na sede do Escritório Regional do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, localizado na Rua Constancio Gomes, 1193, setor Aeroporto, nesta cidade de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, as 15h30mm, o Senhor **Edmar Correa de Oliveira, brasileiro, casado, Agricultor, portador do CPF.: 527.629.476-34 e RG.: 1216030 SSP – TO, residente e domiciliado na Avenida Espírito Santo, número 1211, bairro Santo Afonso/TO.**

Que a convite do Supervisor Regional Mauricio Machado Barros, visando subsidiar resposta à contradita n.º 05/2016, referente ao processo 2705/2015-F, tendo como autuado a **Empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A.** Que, ao ser questionado sobre os fatos ocorridos **DECLAROU**. Que na tarde do dia 17/08/2015, iniciou um incêndio vindo da Fazenda Bom Jardim, área vizinha à sua propriedade (Fazenda Bom retiro), incêndio esse que queimou aproximadamente 400 hectares de palhada de milho da lavoura e aproximadamente 70 hectares da Reserva Legal; Que, no momento do incêndio o declarante encontrava-se na fazenda e logo foi informado pela pessoa de **JANIO DIAS DA SILVA**, operador da colheitadeira de cana da empresa **Ramata Empreendimentos e Participações S.A.**, que o incêndio iniciou-se na área onde o mesmo estava trabalhando na colheita, e na ocasião o tratorista **"Guilherme"** que estava conduzindo o trator que acompanha a colheitadeira, confirmou que o incêndio se iniciou na colheitadeira em que Janio trabalhava; Que, na ocasião havia três funcionários da empresa **RORES** e um da empresa **RAMATA** no local e havia também vários caminhões pipa, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, pois segundo os motoristas, os mesmos só poderiam entrar em ação para apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; E que somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda serem queimadas é que o chefe dos motoristas dos caminhões pipa vieram aparecer no local. Então diante dos fatos o Sr. Edmar registrou Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil de Pedro Afonso sob o número 33514 E/2015.

Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas via de igual teor.

Pedro Afonso – TO, aos 15 dias de do mês de fevereiro de 2016.

Edmar Correa de Oliveira



BO@NET - Gestor de Boletins de Ocorrência



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
11ª Delegacia Regional de Polícia Civil**

Boletim de Ocorrência nº 31316 E / 2015

Registrado em 07/08/2015 às 09:41 horas

**Dados Gerais**NATUREZA DA OCORRÊNCIA: **Incêndio**DATA DO FATO: **6/8/2015** - HORA FATO: **Período da Tarde**LOCAL DO FATO: **Fazenda Bom Acordo, s/n, Bom Jesus Tocantins / TO**BAIRRO: **Zona Rural**EFETO A: **Delegacia de Polícia Civil de Bom Jesus do Tocantins**

Autoria Desconhecida sem descrição

**VITIMA**NOME: **José Antonio Carmo Wanderley**AL: **Antonio Wanderley**MAE: **Euvidia Carmo Wanderley**SEXO: **Masculino** - EST. CIVIL: **Casado** - DT NASC: **21/09/1959** IDADE: **55** anosNATURAL DE: **Bom Jesus do Tocantins** - UF: **TO** - PROFISSÃO: **lavrador(a)**DOC IDENT: **462263** - ÓRGÃO EXP: **SESP/Polícia Civil/TO**CPF: **295.107.911-72**END. RES: **Av. Tocantins, 781** - BAIRRO: **Pedra branca**MUNICÍPIO: **Bom Jesus Tocantins/TO**Celular: **63 8447-6660**COMPARECEU-A UNIDADE POLICIAL: **Sim****Histórico**

Que, na manhã de ontem 06/08/2015, oportunidade em que estava em sua residência quando avistou uma grande fumaça na direção de sua Fazenda, então foi para o local; Que, deparou com aproximadamente 08 alqueires de pastos (braquiarião) totalmente incendiado, o foco do incêndio veio da plantação de cana da Fazenda Sonora, a qual está arrendada para a empresa Bungue, vizinha à fazenda do noticiante; Que, cria 100 semoventes, entre equinos e bovinos, estando atualmente sem local para colocar seu rebanho, vez que todo seu pasto foi incendiado; Que, procurou encarregados da empresa Bungue, a fim de ser ressarcido dos prejuízos causados em sua Fazenda, mas não foi atendido, nem lhe deram satisfação sobre os prejuízos que sofreu; Que, essa estar sendo a segunda vez em que leva prejuízos sobre incêndio em sua pastagens causados pela plantação de cana da empresa Bungue, sendo o primeiro ocorrido no ano de 2014, como também não lhe ressarciram nada dos prejuízos que tomou; Que, diante dos fatos deseja REPRESENTAR CRIMINALMENTE contra a empresa causadora do dano, ou seja do incêndio (Bungue).

**Requisições expedidas**Requisições IML: **Não**Instituto de Criminalística: **Não**Instituto de Identificação: **Não**

*José Antonio Carmo Wanderley*  
**José Antonio Carmo Wanderley**

Comunicante



098-2015

BO@NET - Gestor de Boletins de Ocorrência



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
11ª Delegacia Regional de Polícia Civil**

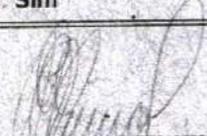
Boletim de Ocorrência nº 33514 E / 2015

Registrado em 18/08/2015 às 08:07 horas

**Dados Gerais**NATUREZA DA OCORRÊNCIA: **Provocar incêndio em mata ou floresta**DATA DO FATO: **17/8/2015** - HORA FATO: **Periodo da Tarde**LOCAL DO FATO: **Fazenda Bom Retiro, s/n, Bom J Tocantins / TO**BAIRRO: **Zona rural**AFETO A: **Delegacia de Policia Civil de Bom Jesus do Tocantins****Autôria Desconhecida sem descrição****VITIMA**NOME: **Edmar Corrêa de Oliveira**PAI: **Helio Rosa Correa**MÃE: **Delourdes Marçal de Oliveira Correa**SEXO: **Masculino** - EST. CIVIL: **Casado** - DT NASC: **16/05/1965** IDADE: **50** anosNATURAL DE: **Patos de Minas** - UF: **MG** - PROFISSÃO: **agricultor(a)**DOC. IDENT.: **1216030** - ÓRGÃO EXP: **SESP/Polícia Civil/TO**CPF: **527.629.476-34**END. RES.: **Av. Espirito Santo, 1211** - BAIRRO: **Santo Afonso**MUNICÍPIO: **Pedro Afonso/TO**Celular: **63 9982-9345**COMPARECEU À UNIDADE POLICIAL: **Sim****Histórico**

Que, proprietário da Fazenda Bom Retiro, localizada no município de Bom Jesus do Tocantins e na tarde de ontem 17/08/2015, foi atingido por um incêndio vindo da Fazenda Bom Jardim, seu vizinho, incêndio esse que queimou aproximadamente 400 hectares de palhada e milho da lavoura, aproximadamente 70 hectares da reserva legal; Que, no momento do incêndio o noticiante se encontrava na fazenda e logo foi informado pela pessoa de JANIO DIAS DA SILVA, Operador da Colhedeira de Cana da empresa Bungue, que o incêndio iniciou-se da Colheira em que ele estava trabalhando, e na ocasião o tratorista GUILHERME que estava conduzindo o trator que acompanha a colhedeira, confirmou que o incêndio se iniciou da colhedeira em que JANIO trabalhava; Que, na ocasião havia três funcionários da empresa Rodes e um da Bungue, no local e havia também vários caminhões pipa no local, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, vez que segundo os motoristas, informaram que só poderiam entrar para tentar apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; Que, somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda queimada é que o superior dos motoristas dos caminhões pipas veio aparecer no local.

**Requisições expedidas**Requisições-IML: **Não**Instituto de Criminalística: **Sim**Instituto de Identificação: **Não**

  
 Edmar Corrêa de Oliveira  
 Comunicante



PÁGINA INICIAL | TURISMO E MEIO AMBIENTE | NOTÍCIA

## TURISMO E MEIO AMBIENTE

## Naturatins multa empresa em quase R\$ 2,5 milhões por incêndio

13/09/2015 14h20 | Atualizado em: 15/09/2015 14h57

Divulgação



Vários focos de incêndios foram confirmados em uma área per empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A, na região do município de Pedro Afonso. Fiscais do Instituto Natureza do (Naturatins) detectaram os focos iniciais no último dia 6 de agosto. As labaredas seguem em diversos pontos da propriedade.

Além da fiscalização rotineira, a equipe do Naturatins atendeu pedido do Ministério Público Estadual para agir na área da empresa. Após análises foi constatado que o fogo iniciou no canalial devido à palha da cana-de-açúcar com a esteira da colheitadeira.

Apesar das ações de combate ao fogo realizado pela empresa não foi controlada e o incêndio se alastrou queimando aproximadamente 67 hectares. O Naturatins constatou que o fogo atingiu ainda outras propriedades rurais.

O Naturatins autuou a empresa em R\$ 2.462,000,000. As equipes continuam nas ações de combate e fiscalização ao fogo, pois o clima seco e a baixa umidade do ar são propícios para a propagação das queimadas.

## Queimas controladas

Para evitar o fogo desordenado e incêndios, durante o período de junho a 1º de outubro, as autorizações para queimas controladas estão suspensas. Os produtores e empreendimentos que realizarem sem autorização do órgão ambiental podem sofrer advertências ou até mesmo uma multa, calculada a partir da extensão da superfície queimada. (Da Ascom Naturatins)

Leia sobre: Naturatins, Pedro Afonso, Ramata Empreendimentos, cana-de-açúcar

## VEJA TAMBÉM



**TENTANDO VENDER**  
Dois são presos acusados de furto em fazenda de Bom Jesus



**MOVIMENTAÇÃO**  
Dionelson Nunes, pré-candidato a prefeito em Pedro Afonso, também é recebido por Marcelo Miranda



**POR TEMPO INDETERMINADO**  
Obra irregular em área verde de Pedro Afonso é interdita



**PELO TELEFONE**  
Após novo caso, PV para golpe do falso sequestro na região de Pedro Afonso

23/12/2015

Jornal Centro Norte Notícias - Pedro Afonso - Tocantins Incêndios: prejuízos e aumento de doenças

PÁGINA INICIAL CIDADES NOTÍCIA

CIDADES

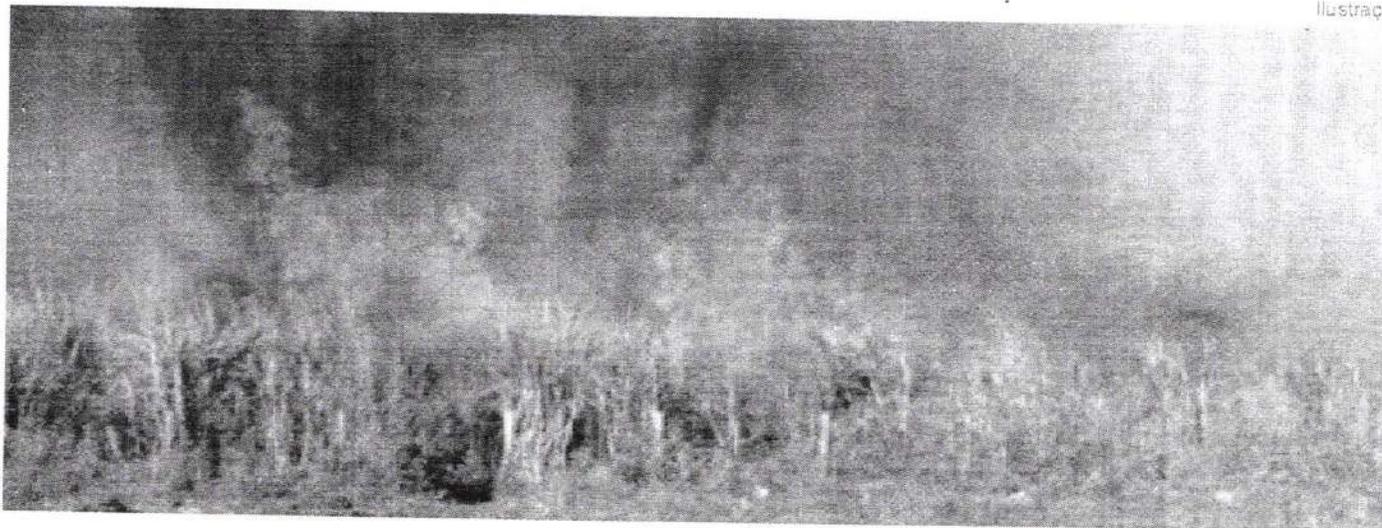


## Incêndios: prejuízos e aumento de doenças

29/08/2015 16h37 | Atualizado em: 05/09/2015 14h26

f t e G

Ilustraç



**JD Matos e Fred Alves**

Nesta época do ano aumenta o risco de incêndios ambientais, tanto na cidade como na zona rural, sobretudo pelo calor excessivo, que deixa a vegetação seca. A umidade do ar também fica mais baixa, o que favorece a propagação do fogo. Em nossa região nos últimos dias foram registrados vários focos de incêndios.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que faz o monitoramento de queimadas e incêndios florestais, indica que do último dia 1º de agosto até esta segunda-feira, 24, já haviam sido registrados 190 focos de calor em Pedro Afonso, 132 em Bom Jesus do Tocantins e 39 em Tupirama.

O pecuarista José Antônio Wanderlei, dono de uma propriedade no município de Bom Jesus do Tocantins, é uma das vítimas dos incêndios na região. Não é a primeira vez que a propriedade é atingida, em 2013 o incêndio queimou parte do pasto e da cerca. Agora, no mais recente, que ocorreu no último dia 6 de agosto, voltou a queimar oito alqueires de pastos e 10 quilômetros de cerca. Segundo ele, o fogo veio de um canavial, vizinho à sua fazenda, que produz cana de açúcar para a usina da Bunge, em Pedro Afonso.

O produtor ainda não avaliou o total do prejuízo, entretanto devido às queimadas teve que parar com a produção de leite, principal fonte de sua renda, pois sem pasto e dependendo de ração, a produção caiu e o custo aumentou. Wanderlei está tomando as providências legais para tentar conseguir cobrir, pelo menos, parte do prejuízo.

**Cresce número de doenças respiratórias**

A fumaça provocada pelas queimadas contribui para o aumento significativo no número de atendimentos a pacientes com doenças respiratórias. Dentre os principais sintomas estão a tosse seca, cansaço, ardor nos olhos, nariz e garganta, e ainda falta de ar e respiração ofegante. As maiores vítimas são crianças e idosos.

Aos 66 anos, o pai da servidora pública Margareth Mariano foi internado recentemente no Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA), após uma crise de bronquite asmática. "Nesta época com o excesso de fumaça ele sempre piora", comentou a pedroafonsina.

O médico Carlos Magno Sales atende no HRPA e na Unidade Básica de Saúde Pedro Zanina, em Pedro Afonso. Segundo ele, neste mês nota um aumento significativo das doenças respiratórias. "Nesta época de



23/12/2015

Jornal Centro Norte Notícias - Pedro Afonso - Tocantins Incêndios: prejuízos e aumento de doenças

virais respiratórias se não tratadas precocemente poderão evoluir para uma infecção secundária causada por bactérias levando a pneumonia", explicou.

No HRP a informação é que em agosto aumentou em cerca de 20% as consultas médicas de pacientes idosos com problemas respiratórios, principalmente com doenças como pneumonia, asma e bronquite.

### **Vereadores vão acionar o Ministério Público**

Na manhã desta segunda-feira, 24 de agosto, os vereadores de Pedro Afonso também falaram a respeito das constantes queimadas, bem como seus prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana.

O vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou.

Na ocasião, Sirleide do Movimento (PMDB) solicitou que seja enviado um ofício ao Ministério Público Estadual, assinado por todos os parlamentares, pedindo a abertura de investigação criminal para apurar a ocorrência de queimadas sem controle em Pedro Afonso.

### **Bunge nega que faça queimadas em canaviais**

A Bunge enviou uma nota para o CNN afirmando que não realiza queimadas controladas para a colheita da cana-de-açúcar na usina de Pedro Afonso. De acordo com o documento "ao contrário, a usina realiza colheita 100% mecanizada, e necessita que a cana esteja crua para manter a rentabilidade e o processamento industrial adequado".

A empresa ainda explica que a cana ao ser queimada, perde qualidade e precisa ser processada em até duas horas para que não ocorra perda de produtividade e prejuízos à operação. "Além disso, a empresa não tem nenhum interesse em prejudicar o meio ambiente e a comunidade. Portanto, utiliza toda a tecnologia disponível e modernos equipamentos para colheita e processamento da cana-de-açúcar", esclarece ainda a empresa.

Ainda segundo a Bunge, assim como os proprietários de áreas vizinhas aos canaviais, a empresa desconhece a origem dos incêndios circunstanciais que vem ocorrendo na região e está registrando Boletim de Ocorrência para que as causas do fogo sejam apuradas pela Polícia Civil.

A empresa conclui a nota informando que possui caminhões-pipa e uma brigada de incêndio especializada e treinada para combater os focos de incêndio. "A usina possui um Plano de Emergência e ações de contingência e prevenção, que envolvem desde o monitoramento de canaviais por câmeras, ações educativas junto a escolas e comunidade, até a preparação e limpeza de aceiros para evitar o surgimento e a propagação de possíveis focos de incêndio", finalizou.

### **Como denunciar**

O supervisor do Escritório Regional do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) de Pedro Afonso, Maurício Barros, informou que as pessoas podem fazer denúncias em relação as queimadas por meio do seguinte telefone 0800 631 155, ou via internet, ou pelo site da própria instituição ([www.naturatins.to.gov.br](http://www.naturatins.to.gov.br)); também podem ser feitas na sede do Naturatins, localizada na Rua Constâncio Gomes, ou na sede do destacamento da Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental (Cipra).

Barros explicou que as pessoas que ateam fogo cometem crime ambiental e estão sujeitas a multas no valor de R\$ 1 mil por hectares ou fração conforme previsto no artigo 58 do Decreto Federal 6.514-2008, tipificado como crime ambiental de acordo com o artigo 41 da Lei de crimes ambientais 9.605-1998 com pena de reclusão de dois a quatro anos, mais multa.

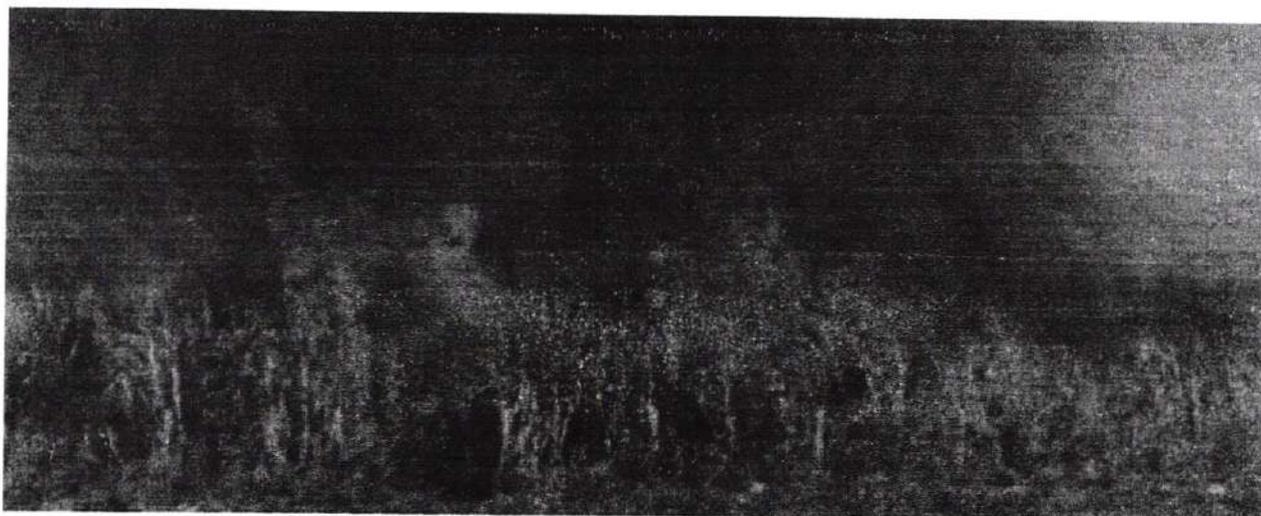


PÁGINA INICIAL CIDADES | NOTÍCIA

## CIDADES

## Incêndios: prejuízos e aumento de doenças

29/08/2015 16h37 | Atualizado em: 05/09/2015 14h26



JD Matos e Fred Alves

Nesta época do ano aumenta o risco de incêndios ambientais, tanto na cidade como na zona rural, sobretudo pelo calor excessivo que deixa a vegetação seca. A umidade do ar também fica mais baixa, o que favorece a propagação do fogo. Em nossa região nos últimos dias foram registrados vários focos de incêndios.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que faz o monitoramento de queimadas e incêndios florestais, indica que de dia 1º de agosto até esta segunda-feira, 24, já haviam sido registrados 190 focos de calor em Pedro Afonso, 132 em Bom Jesus do Tocantins e 39 em Tupirama.

O pecuarista José Antônio Wanderlei, dono de uma propriedade no município de Bom Jesus do Tocantins, é uma das vítimas dos incêndios na região. Não é a primeira vez que a propriedade é atingida, em 2013 o incêndio queimou parte do pasto e da casa. Agora, no mais recente, que ocorreu no último dia 6 de agosto, voltou a queimar oito alqueires de pastos e 10 quilômetros quadrados. Segundo ele, o fogo veio de um canavial, vizinho à sua fazenda, que produz cana de açúcar para a usina da Bunge, em Pedro Afonso.

O produtor ainda não avaliou o total do prejuízo, entretanto devido às queimadas teve que parar com a produção de leite, principal fonte de sua renda, pois sem pasto e dependendo de ração, a produção caiu e o custo aumentou. Wanderlei está tomando providências legais para tentar conseguir cobrir, pelo menos, parte do prejuízo.

Cresce número de doenças respiratórias

A fumaça provocada pelas queimadas contribui para o aumento significativo no número de atendimentos a pacientes com doenças respiratórias. Dentre os principais sintomas estão a tosse seca, cansaço, ardor nos olhos, nariz e garganta, e ainda falta de ar e respiração ofegante. As maiores vítimas são crianças e idosos.

Aos 66 anos, o pai da servidora pública Margareth Mariano foi internado recentemente no Hospital Regional de Pedro Afonso após uma crise de bronquite asmática. "Nesta época com o excesso de fumaça ele sempre piora", comentou a pedroafonsina.

O médico Carlos Magno Sales atende no HRP e na Unidade Básica de Saúde Pedro Zanina, em Pedro Afonso. Segundo ele, nota um aumento significativo das doenças respiratórias. "Nesta época do ano devido ao excesso de queimadas nos campos, há um aumento significativo das doenças respiratórias."



umidade do ar, doenças autoimunes como asma, faringite e bronquite, mais comuns em crianças e idosos, exacerbam neste. Essas infecções virais respiratórias se não tratadas precocemente poderão evoluir para uma infecção secundária causada por levando a pneumonia", explicou.

No HSPA a informação é que em agosto aumentou em cerca de 20% as consultas médicas de pacientes idosos com problemas respiratórios, principalmente com doenças como pneumonia, asma e bronquite.

#### Vereadores vão acionar o Ministério Público

Na manhã desta segunda-feira, 24 de agosto, os vereadores de Pedro Afonso também falaram a respeito das constantes queixas bem como seus prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana.

O vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo na cana para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo na cana. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou.

Na ocasião, Sirleide do Movimento (PMDB) solicitou que seja enviado um ofício ao Ministério Público Estadual, assinado por parlamentares, pedindo a abertura de investigação criminal para apurar a ocorrência de queimadas sem controle em Pedro Afonso.

#### Bunge nega que faça queimadas em canaviais

A Bunge enviou uma nota para o CNN afirmando que não realiza queimadas controladas para a colheita da cana-de-açúcar em Pedro Afonso. De acordo com o documento "ao contrário, a usina realiza colheita 100% mecanizada, e necessita que a cana seja colhida para manter a rentabilidade e o processamento industrial adequado".

A empresa ainda explica que a cana ao ser queimada, perde qualidade e precisa ser processada em até duas horas para que não ocorra perda de produtividade e prejuízos à operação. "Além disso, a empresa não tem nenhum interesse em prejudicar o meio ambiente e a comunidade. Portanto, utiliza toda a tecnologia disponível e modernos equipamentos para colheita e processamento da cana-de-açúcar", esclarece ainda a empresa.

Ainda segundo a Bunge, assim como os proprietários de áreas vizinhas aos canaviais, a empresa desconhece a origem das circunstâncias que vem ocorrendo na região e está registrando Boletim de Ocorrência para que as causas do fogo sejam apuradas pela Polícia Civil.

A empresa conclui a nota informando que possui caminhões-pipa e uma brigada de incêndio especializada e treinada para combater os focos de incêndio. "A usina possui um Plano de Emergência e ações de contingência e prevenção, que envolvem desde o monitoramento de canaviais por câmeras, ações educativas junto a escolas e comunidade, até a preparação e limpeza de áreas para evitar o surgimento e a propagação de possíveis focos de incêndio", finalizou.

#### Como denunciar

O supervisor do Escritório Regional do Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins) de Pedro Afonso, Maurício Barros, informou que as pessoas podem fazer denúncias em relação às queimadas por meio do seguinte telefone 0800 631 155, ou via internet, ou diretamente na própria instituição ([www.naturatins.to.gov.br](http://www.naturatins.to.gov.br)); também podem ser feitas na sede do Naturatins, localizada na Rua Const. Gomes, ou na sede do destacamento da Companhia Independente de Polícia Militar Rodoviária e Ambiental (Cipra).

Barros explicou que as pessoas que ateiam fogo cometem crime ambiental e estão sujeitas a multas no valor de R\$ 1 mil por ato ou fração conforme previsto no artigo 58 do Decreto Federal 6.514-2008, tipificado como crime ambiental de acordo com o artigo 2º da Lei de crimes ambientais 9.605-1998 com pena de reclusão de dois a quatro anos, mais multa.

Leia sobre: Bunge, Pedro Afonso, fogo

**VEJA TAMBÉM**



23/12/2015

Jornal Centro Norte Notícias - Pedro Afonso - Tocantins Vereadores debatem problemas causados pela queima de cana

## POLÍTICA

## Vereadores debatem problemas causados pela queima de cana

17/06/2014 11h32 | Atualizado em: 02/07/2014 18h31

f t e G

Juliano Ribeiro



Os prováveis danos ambientais e à saúde humana que seriam causados pela fumaça produzida pela queima de lavouras de cana-de-açúcar da usina Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia – Bunge, com o intuito de facilitar a colheita, dominaram os debates na sessão da terça-feira, 10 de junho, na Câmara Municipal de Pedro Afonso.

A vereadora Sirleide do Movimento (PMDB) disse ter sido procurada por moradores do Setor Aeroporto II que reclamaram estar sofrendo com os efeitos da fumaça. O problema também prejudicaria moradores do Setor Portelinha. Preocupada, teria procurado representantes da usina em Pedro Afonso, quando foi informada que a queimada era controlada, tinha licença ambiental e seria feita para conter doenças na lavoura, como a ocorrência de fungos.

A parlamentar afirmou que mesmo sendo legalizada, deve haver preocupação com as queimadas, pois realizou pesquisas e constatou que são inúmeros os impactos que elas causam não só ao meio ambiente como também a saúde das pessoas. “A queima produz vários gases como o gás carbônico, monóxido de carbono, metano, além da poluição do ar. Também causa a chuva ácida que pode contaminar as nascentes d’água, rios e as florestas”, explicou Sirleide. Ela lembrou que a fumaça também causa doenças respiratórias e do coração, além de irritação na pele e nos olhos. “Estou falando como cidadã, filha de Pedro Afonso que cresceu na roça. Fico preocupada com as pessoas que estão expostas a esse problema”, disse.

### Rodrigo: Prefiro sair da empresa, mas não vou concordar com algo errado”

Apesar de ser funcionário de uma empresa terceirizada que presta serviços à usina, o vereador Rodrigo Lustosa (PSD) também teceu críticas a queimada da cana e aos problemas acarretados por essa prática. “Plantam cana demais e não dão conta de colher de forma tradicional sem queimar. Os bichos [animais] estão todos ‘doidos’ correndo para a cidade”, disse. O parlamentar também fez um alerta: “todas as cidades que tinha usinas acabaram”. “Prefiro sair da empresa, mas não vou concordar com algo errado”, completou Rodrigo.

O presidente da Casa de Leis, Coelho (DEM) disse ter sido informado que usina colhe em média, diariamente, de 10 a 11 toneladas, e que a meta é colher 12 mil toneladas/dia. Ele lembrou que os funcionários da usina tem que cumprir metas e queimando a cana produção é dobrada. “Eles não estão nem...”



23/12/2015

Jornal Centro Norte Notícias - Pedro Afonso - Tocantins Vereadores debatem problemas causados pela queima de cana

Já a vereadora Lili Benício (PSD) afirmou desconhecer o compromisso ambiental e social da empresa com Pedro Afonso, bem como as ações realizadas pela Bunge para minimizar os impactos gerados ao município com a instalação da usina no município.

“Só se preocupam com eles, não com o município. A comunidade não pode sofrer com os impactos”, foi o que disse o petista Mirleyson Soares.

Para o líder de governo no legislativo, Sipriano (PMDB), “a cidade está acima da usina e dos interesses econômicos”. Ele propôs que uma comissão seja formada para conversar com o Ministério Público Estadual (MPE) e saber até que ponto vai a legalidade da queimada. “Nosso meio ambiente está acabando, não podemos permitir isso”, concluiu.

### **Compromisso social**

Ao final, Sirleide do Movimento fez um aparte para lembrar que a Bunge, através de seu braço social a Fundação Bunge, já realizou investimentos de mais de R\$ 5 milhões na região de Pedro Afonso. A parlamentar citou a formação continuada de professores, a reforma e entrega de biblioteca, a elaboração de planos diretores, doação de área para construção do aterro sanitário em Pedro Afonso e a criação do Consórcio Intermunicipal Delta do Tocantins. Mas ela fez questão de salientar que se posiciona contra a queima da cana-de-açúcar, apesar de a empresa afirmar ter licenciamento ambiental para a prática.

### **Usina: queimada é autorizada e feita eventualmente**

A Usina Pedro Afonso enviou nota de esclarecimento, onde diz que eventualmente, realiza a queima da cana bisada (que não foi colhida na safra anterior) apenas com o objetivo de controlar a sanidade da planta, evitando pragas e proliferação de bactérias no canavial. “Essa atividade é feita de forma controlada, em áreas muito específicas e a empresa não realiza a queima sem solicitar autorização aos órgãos competentes”, assegura o empreendimento.

Ainda conforme a nota, a queimada controlada é da cana é realizada em canaviais localizados há mais de oito quilômetros de distância das áreas urbanas e não atinge regiões habitadas.

### **Confira a íntegra da nota abaixo.**

#### **POSICIONAMENTO**

A Usina Pedro Afonso esclarece que, eventualmente, realiza a queima da cana bisada (que não foi colhida na safra anterior) apenas com o objetivo de controlar a sanidade da planta, evitando pragas e proliferação de bactérias no canavial. Essa atividade é feita de forma controlada, em áreas muito específicas e a empresa não realiza a queima sem solicitar autorização aos órgãos competentes.

A queima controlada da cana é realizada em canaviais localizados há mais de oito quilômetros de distância das áreas urbanas e não atinge regiões habitadas. A empresa reforça ainda que essa não é uma prática frequente na usina, pois apesar de necessária para evitar a proliferação de pragas, é prejudicial ao processo industrial.

A Usina Pedro Afonso entende que toda queimada deve ser excepcional e controlada para evitar eventuais transtornos para a comunidade entorno.

Tanto assim, que mantém uma Brigada de Incêndio preparada e treinada que, inclusive, já atuou para controlar e debelar focos de incêndio na cidade e em áreas rurais da região.

Atenciosamente,

**Assessoria de imprensa da Usina Pedro Afonso**



PÁGINA INICIAL | POLÍTICA | NOTÍCIA

## POLÍTICA

## Em sessão com 5 vereadores, Sirleide cobra providências contra queimadas

21/10/2015 12h00 | Atualizado em: 23/10/2015 16h07

Quatro vereadores f



Fred Alves

A ocorrência constante de queimadas e suas consequências foi o principal assunto abordado na sessão da Câmara de Pedro Afonso, realizada na manhã desta quarta-feira, 21 de outubro.

Apenas cinco vereadores participaram da sessão: Lili Benício (PSD), Sirleide do Movimento (PMDB), Sipriano (PMDB), Mirley (PT) e Toinho (PTB). Irene do Sindicato (PDT) justificou a ausência informando ter ido à zona rural. Já Rodrigo Lustosa (PSD), havia comparecido à sessão anterior, disse que estava em Goiânia (GO) tratando de problemas de saúde. Os vereadores Coe Salim Bucar não justificaram as ausências.

O assunto foi colocado em discussão pela vereadora Sirleide do Movimento, durante o pequeno expediente.

A parlamentar cobrou providências dos órgãos ambientais, do Ministério Público Estadual e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente; alertou para os problemas de saúde causados pelo excesso de fumaça; também destacou que a comunidade deve fazer sua parte, como por exemplo, não queimando o chamado "munturo" (lixo queimado).



"Nesta semana a cidade ficou coberta de fumaça. Quem tinha a expectativa de viver 60 anos, vai viver 20% a menos. Crianças vão adoecer. Estamos respirando fumaça dia e noite, sem perceber. A comunidade como um todo tem que se conscientizar, educar e parar de colocar fogo no quintal", afirmou.

Após a presidente da Casa de Leis, Lili Benício, informar ter comunicado as providências ao Ministério Público do Estado, Sirleide do Movimento cobrou também do promotor responsável pela área ambiental, Rafael Pinto Alar, providências para segundo ela, "fazer jus ao salário".

Para a peemedebista faltam ações educativas e mais fiscalização dos



responsáveis. Ela ainda questionou a atuação da Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente. "O que a secretária fez em relação ao meio ambiente? Tem deixado a desejar. Precisa mostrar serviço, não existe trabalho educativo. É preciso conscientizar", comentou. Para ela, está faltando a própria comunidade denunciar.

### Dois requerimentos aprovados

A sessão desta segunda-feira ainda teve a aprovação, por aclamação, de dois requerimentos de Sirleide do Movimento. O primeiro solicita ao executivo municipal que encaminhe o projeto de lei de criação do Plano Direto Urbano. Já o outro pede também ao executivo municipal, o envio do cronograma de serviços das máquinas que fazem manutenção na zona rural de Pedro Afonso.

Leia sobre: Câmara Municipal de Pedro Afonso, Queimadas, Rafael Pinto Alamy, Sirleide do Movimento

0 Comentários [centronortenoticias.com.br](http://centronortenoticias.com.br)

Recommend

Compartilhar

Ordenar por Mais



Comece a discussão...

Seja o primeiro a comentar.

Assinar feed

Adicione o Disqus no seu site [Add Disqus](#) [Add](#)

Privacidade

## VEJA TAMBÉM



**TENTANDO VENDER**  
Dois são presos acusados de furto em fazenda de Bom Jesus



**MOVIMENTAÇÃO**  
Dionelson Nunes, pré-candidato a prefeito em Pedro Afonso, também é recebido por Marcelo Miranda



**POR TEMPO INDETERMINADO**  
Obra irregular em área verde de Pedro Afonso é interditada



**PELO TELEFONE**  
Após novo caso, PN para golpe do falso sequestro na região de Pedro Afonso



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## JULGAMENTO Nº: 149-2016

PALMAS, 30 DE JUNHO DE 2016

**PROCESSO:** 2704-2015-F

**AUTO INFRAÇÃO:** 1211481-2015

**TERMO DE :**

**AUTUADO:** RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

### DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O auto de infração foi lavrado em 24 de agosto de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "fazer uso do fogo em 1.189,81 ha (mil cento oitenta e nove vírgula oitenta e um hectares) de vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente".

Diante do Relatório de Fiscalização nº 584/2015, fls. 02/13 dos autos, foi aplicada como sanção à infratora multa no valor de R\$ 1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "No dia 13 de agosto do corrente ano por volta das 16:00 h. fomos acionados via telefone pela Promotoria para que nos deslocássemos a um foco de incêndio na Fazenda Sonora, município de Bom Jesus do Tocantins, em área de cultivo de cana de açúcar...chegando no local ali nos deparamos com uma equipe de colaboradores da empresa com veículo pipa preparado para combater o fogo, porém, estava estacionado sem realizar qualquer atividade inerente ao combate ao incêndio. Questionamos os funcionários do que estavam fazendo ali, os mesmos informaram que havia uma outra equipe fazendo o combate. Seguimos para o interior da queimada, coordenadas....e nos deparamos com mais um veículo pipa, mas este também não estava combatendo o incêndio, perguntamos mais uma vez para os funcionários e eles informaram que estavam esperando ordens para iniciarem o combate ao incêndio. Seguimos pelo canal em chamas e nos deparamos com uma máquina Patrol (niveladora), preparando as ruas (estradas) que separam as quadras de plantação de cana (fotos anexas) dando a entender que o fogo foi premeditado, porque a máquina estava trabalhando quase no meio do fogo. Seguimos a trajetória do fogo...onde encontramos outro caminhão pipa, mas esse como os outros estava parado sem ninguém

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL  
EMITIDO EM: 30/06/2016 ÀS 10:58 hrs

7 1 de 13

rosy

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01  
CEP: 77006-336, Palmas - TO.  
Fone: (63) 3218-2600



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## JULGAMENTO Nº: 149-2016

no local para combater o incêndio. No dia do fato estivemos no local conhecido popularmente como Canto das Candeias onde aparentemente iniciou o fogo, pois, ventava sentido leste oeste, encontramos produtores tentando evitar que o fogo chegasse em suas propriedades. Segundo populares esse fato já é comum todo ano, que já não aguentam mais conter fogo, vindo dos canaviais da empresa BUNGE, que poderíamos voltar no dia seguinte que seu maquinário estariam fazendo a colheita, fato esse confirmado pela equipe ao retornar no dia seguinte ao local. Entramos no local da queimada, uma grande equipe da BUNGE (Ramata...), com diversas máquinas agrícolas fazendo a colheita da cana. O produtor Sr. José Antonio Carmo Wanderley, que foi um dos prejudicados com o incêndio, informou que o fogo proveniente do canavial, adentrou a sua propriedade, Fazenda Bom Acordo, em Bom Jesus do To, queimando 26 ha (vinte e seis hectares) de pasto. O fogo além de queimar a lavoura de cana, adentrou no cerrado queimando varias propriedades no entorno. A equipe realizou levantamento com GPS Garmim, totalizando 1.189,81 hectares de lavoura de cana queimada e 863,68 hectares de cerrado queimado no entorno das lavouras de cana. Diante dos fatos evidenciados in loco, chegamos à conclusão que é de responsabilidade da empresa zelar pela manutenção de suas áreas de lavoura...Diante disso procedemos a autuação....".

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008 "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta comissão julgadora". Vejamos:

### DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº 12651/2012:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;



## JULGAMENTO Nº: 149-2016

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

### DO CONTRADITÓRIO

A autuada apresentou Defesa Administrativa. TEMPESTIVA.

Ressalta-se que a autuada teve oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016.

A seguir, a Comissão tece considerações sobre cada item apresentado na referida defesa:

### CONSIDERAÇÕES DA CJAI

a) - O incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora impugnado decorreu de atos de vandalismo contra a propriedade da Recorrente, configurando, portanto, evidente ato de terceiro.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação abaixo (ao final).

b) - Trata-se de incêndio que se iniciou na manhã do dia 6 de agosto de 2015, em propriedade denominada Fazenda Bom Jesus, posteriormente atingindo a Fazenda Sonora. Conforme faz prova o registro fotográfico anexo (DOC.2), os diversos focos de incêndio tiveram origem em pontos isolados e distantes entre si, o que demonstra que o fogo foi deliberadamente ateado, criminosamente, por agentes desconhecidos. De acordo com relatos de testemunhas presentes no local (DOC. 4), motoqueiros foram vistos próximos ao foco de incêndio...Inclusive, em certo ponto da fazenda onde o incêndio já havia sido controlado, um dos motoqueiros foi avistado retornando para uma vez mais atear fogo. Infelizmente, nenhuma testemunha foi capaz de identificar os responsáveis por essa ação criminosa.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação abaixo (ao final).

c) - Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 8 (oito) caminhões-pipa, 7 (sete) veículos leves, 1 (um) caminhão baú oficina, 1 (um) Patrol e 26 (vinte e seis) colaboradores. Quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local, apenas no dia 13, sete dias após o início do fogo, o incêndio já estava contido, havendo apenas focos



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## JULGAMENTO Nº: 149-2016

vestigiais sob controle. Em razão desse fato, ...alguns dos times mobilizados para o combate ao fogo apenas tomavam as últimas ações para o controle definitivo do incêndio.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação abaixo (ao final).

d) - Afirma que a sucessão de incêndios ocorridos causou enormes prejuízos financeiros à atuada (empresa). Exatamente por esses prejuízos, a colheita de cana nas Fazendas Bom Jesus e Sonora, é realizada de forma mecanizada, o que significa dizer que a cana é colhida crua, sem a necessidade de uso do fogo como método despalhador. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo nos seus canaviais. Tratou-se, reitere-se, de ato criminoso, provavelmente reflexo das mencionadas tensões com ex-colaboradores, que acabou resultando em severos prejuízos à atuada.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação abaixo (ao final).

e) - Requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não foi a responsável pelo dano causado. Apresenta diversos julgados cujo entendimento é pela nulidade do auto de infração quando configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação (ao final).

f) - Cita diversos julgados, os quais apontam a diferença entre responsabilidade civil e administrativa, a saber: "CIVIL, deve ser objetiva, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros. ADMINISTRATIVA, deve ser subjetiva, ou seja, deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor. Com a teoria acima, a atuada requer a nulidade do auto de infração, tendo em vista que foi a responsável pelo dano causado.

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação (ao final).

g) - Os fiscais ambientais não comprovaram a autoria da suposta infração. Os fiscais responsabilizaram a empresa baseando-se em meras especulações de que essa não teria cumprido devidamente com seu dever de cuidado com a área.



## JULGAMENTO Nº: 149-2016

CONSIDERAÇÕES: vide fundamentação (ao final).

h) - Questiona sobre a medição dos fiscais. Como teriam chegado ao valor de 1.189,81 há atingidos pelo fogo, não havendo nenhum documento que explicasse qual o método de medição utilizado.

CONSIDERAÇÕES: De acordo com o Relatório de Atividades elaborado pelo fiscal ambiental, o levantamento da área atingida pelo fogo foi realizada por meio do GPS GARMIM, totalizando 1.189, 81 hectares de lavoura de cana queimada.

i) - Alega que os fiscais ambientais sequer anotaram no auto de infração a indicação da data e hora da infração. Os agentes compareceram ao local apenas no dia 13 de agosto de 2015, ou seja, sete dias após o incêndio.

CONSIDERAÇÕES: Ainda que os fiscais tenham lavrado o auto de infração sete dias após o incêndio, observa-se que não ocorreu o instituto da prescrição da conduta praticada.

j) - Solicita a substituição da penalidade pecuniária pela advertência.

CONSIDERAÇÕES: A Comissão não tem autorização legal para a conversão da multa em advertência, tendo em vista que a presente infração administrativa não é considerada de menor lesividade ao meio ambiente (ultrapassa o valor de R\$1.000,00), conforme o disposto no Decreto Federal nº. 6.514/2008: "Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório."

k) - Requer a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES: No que tange ao pedido da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente, pelo requerente, essa Comissão denega o pedido, tendo em vista que não consta nos autos pré-projeto com especificações de custos, cronograma e quais os serviços que serão executados.



## JULGAMENTO Nº: 149-2016

Finaliza, requerendo a nulidade do auto de infração ou a redução em 90% do seu valor.

CONSIDERAÇÕES: NULIDADE - vide fundamentação abaixo; quanto à redução do valor da multa, lembramos que, de acordo com o art. 126 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, caso a autuada efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do Julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade.

A seguir, a Comissão de Julgamento tece considerações sobre a conduta ora praticada:

Dispõe o art. 95, do Decreto 6.514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Buscando elementos para a convicção da Comissão de Julgamento, foi elaborada contradita para os fiscais ambientais, para diligências no local.

A seguir, transcrevemos o teor da referida contradita: "Considerando que a empresa autuada - RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - alega em sua defesa que não praticou a conduta descrita no auto de infração, afirmando que a autoria foi de pessoas não identificadas (motoqueiros), ateando fogo no local; alega também que a colheita é realizada de forma mecanizada, colhendo a cana crua, sem a necessidade de uso do fogo como método despalhador; Em síntese, a empresa informa que não há interesse econômico em fazer uso do fogo na atividade de colheita da cana, considerando os prejuízos desse método." Afirma que sempre utiliza a colheita de forma mecanizada sem a necessidade de uso do fogo; Registra também que possui um histórico de respeito ao meio ambiente e a comunidade;

2.2 - Dessa forma, é a presente para contraditar os fiscais supracitados, a fim de realizarem diligências conforme segue abaixo:

- a) colher informações junto à população local quanto às ocorrências de fogo em plantações de cana na região, se este método é comum no município, bem como se essa ocorrência produz dano à saúde das pessoas envolvidas;
- b) coletar informações sobre a ocorrência de fogo na propriedade da autuada, especificando quais os anos e



## JULGAMENTO Nº: 149-2016

períodos do uso do fogo;

c) caso seja possível, colher assinaturas com identificação dos depoentes. "

Por meio do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 97-2016, veio-nos a resposta. Segue abaixo a transcrição do referido relatório:

"O PRESENTE RELATÓRIO TEM O OBJETIVO DE SUBSIDIAR RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ELENCADOS NA CONTRADITA Nº 5-2016 REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015-F, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

VISANDO ATENDER SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSOS, CONFORME CONTRADITA Nº 05-2016, REFERENTE AO PROCESSO 2705-2015, DA AUTUADA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, COM FULCRO NO ARTIGO 119 DO DECRETO FEDERAL 6.514-2008, VENHO ESCLARECER:

1- A EMPRESA NEGA AUTORIA DOS FATOS, ALEGANDO QUE AUTORIA DO FOGO ALEGANDO QUE OOS INCÊNDIOS FORA REALIZADO POR TERCEIROS, MOTOQUEIROS, NÃO TENDO, A MESMA NÃO TER NENHUM INTERESSE NESSA REFERIDA PRÁTICA, QUE COM A CANA QUEIMADA, PERDE QUALIDADE.

PORÉM, REALIZAMOS BUSCAMOS JUNTO A DELEGACIA DE POLICIA LOCAL, PARA AVERIGUAR SE HAVIA COMUNICAÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA REFERIDA EMPRESA, OBSERVAMOS QUE OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA, SÓ PASSARAM A SEREM COMUNICADOS APÓS AS AUTUAÇÕES. TAMBÉM OUVU UMA REDUÇÃO SIGNIFICATIVA NESSE TIPO DE OCORRÊNCIA APÓS AUTUAÇÕES.

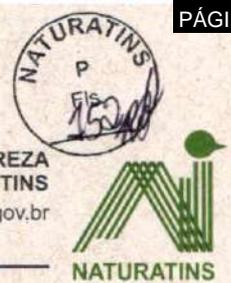
A POPULAÇÃO SEMPRE QUESTIONOU A OCORRÊNCIA ANUAL DESSES FOCOS DE INCÊNDIO, CIRCULANDO INCLUSIVE EM JORNAL LOCAL "CENTRO NORTE NOTICIAS" MATÉRIA (EM ANEXO), FAZENDO REFERENCIA A INÚMERAS QUEIMADA OCORRIDAS NAS LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EM UMA DAS MATÉRIAS DO JORNAL, O VEREADOR RODRIGO LUSTOSA, INFORMA QUE JÁ TRABALHOU NA REFERIDA EMPRESA E AFIRMOU QUE A EMPRESA COSTUMA COLOCAR FOGO NA CANA PARA FALICITAR A COLHEITA, "TRABALHEI LÁ E VI QUEIMAM PARA COLHER. TDO TRABALHADOR DA BUNGE SABE QUE SE COLOCA FOGO NA PALHA. POR QUE A CANA QUANDO TA PEQUENA NÃO PEGA FOGO, SÓ A GRANDE"

DENTRE OS PREJUDICADOS, APÓS SOLICITAÇÃO POR MEIO DA SUPERVISÃO, COMPARECERAM NO ESCRITÓRIO DE PEDRO AFONSO, O PRODUTOR RURAL JOSE ANTONIO CARMO WANDERLEI E O AGRICULTOR EDIMAR CORREA DE OLIVEIRA, AMBOS FORAM OUIDOS E DECLARARAM (TERMO DECLARATÓRIO EM ANEXO), QUE OS FOCOS DE INCÊNDIOS FORAM PROVOCADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA, E AINDA, QUE OS FATOS SEMPRE OCORREM EM ÁREAS QUE GERAM DIFICULDADE NA



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## JULGAMENTO Nº: 149-2016

COLHEITA MECANIZADA, E QUE SEMPRE APOS A QUEIMA TODO O MAQUINÁRIO JÁ ESTA PRONTO PARA INICIAR A COLHEITA. SEGUNDO DECLARAÇÃO DO SR. EDMAR CORRÊA, O MESMO ESTAVA NA HORA QUE A EMPRESA ESTAVA COLHENDO A CANA, QUANDO INICIOU-SE UM INCÊNDIO NA COLHEITADEIRA, QUE O FOGO PROPAGOU-SE MUITO RÁPIDO E QUE O CAMINHÃO PIPA NÃO CONSEGUIU APAGAR, ONDE O FOGO SAIU DE CONTROLE E INVADIU SUA FAZENDA.

PARA A POPULAÇÃO LOCAL, APÓS A DIVULGAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA BUNGE, TUDO MELHOROU, HOVE UMA REDUÇÃO NAS OCORRÊNCIAS POR INCÊNDIO, DIMINUINDO COM ISSO A FUMAÇA E AS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS.

A EMPRESA RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (BUNGE), SE CONTRADIZ, QUANDO INFORMAR EM SUA DEFESA, QUE O SEU MÁQUINARIO NÃO PROVOCA INCÊNDIO, MAS EM CARTILHA (PREVENÇÃO DE INCÊNDIO) DISTRIBUÍDA EM REUNIÃO COM A EQUIPE DO NATURATINS DE PEDRO AFONSO E PALMAS, A EMPRESA INFORMA NA CARTILHA NA PÁGINA Nº 3 - 1 - INTERNA, ILUSTRA UMA COLHEITADEIRA INCENDIANDO, INFORMANDO É CAUSADO POR FALHA OPERACIONAL (EM ANEXO).

Integra a resposta enviada pelos fiscais ambientais os Termos Declaratórios dos Senhores José Antonio Carmo Wanderlei e Edmar Correa de Oliveira, seguem abaixo suas declarações:

JOSÉ ANTONIO CARMO WANDERLEI: "... compareceu na sede do Escritório Regional do NATURATINS....em Pedro Afonso..o Sr. José Antônio Carmo Wanderlei...produtor rural...residente e domiciliado....no município de Bom Jesus do To...ao ser questionado sobre os fatos ocorridos DECLAROU: que estava em sua residência, no dia 06/08/2015 por volta das 13 horas ao avistar indícios de foco de incêndio no rumo de sua fazenda, se deslocou até sua propriedade rural, fazenda Bom Acordo, que a mesma faz divisa com área cultivada com cana-de-açúcar pela Bunge. Que nesta data ao chegar a sua propriedade percebeu que o fogo estava próximo, que, mesmo com ajuda de vizinhos não conseguiu evitar que o fogo lhe causasse danos...que buscou ajuda com encarregado da empresa Ramata Empreendimentos e Participações S.A, conhecido popularmente como Chiquinho que estava no local naquele momento, mas, não foi atendido, perdendo toda sua pastagem....Que a empresa no dia seguinte já estava com seu maquinário realizando a colheita, que o fato ocorreu pela segunda vez consecutiva, o que o levou a registrar Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil de Pedro Afonso. Questionado sobre a origem do fogo, José, afirma ter sido praticado por colaboradores da própria empresa utilizando contra fogo, quen no momento ventava muito, propagando de forma rápida. Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas vias de igual teor. Pedro Afonso-TO, 15/02/2016. "

EDMAR CORREA DE OLIVEIRA: "...compareceu na sede do Escritório Regional do NATURATINS....em Pedro Afonso..o Sr.Edmar Correa de Oliveira...agricultor...residente e domiciliado na Av. Espírito Santo, n. 1211, bairro Santo Afonso...ao ser questionado sobre os fatos ocorridos DECLAROU: que na tarde do dia 17/08/2015, iniciou um incêndio vindo da Fazenda Bom Jardim, área vizinha à sua propriedade (Fazenda Bom Retiro), incêndio esse



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## JULGAMENTO Nº: 149-2016

que queimou aproximadamente 400 hectares de palhada de milho da lavoura e aproximadamente 70 hectares da Reserva Legal; que no momento do incêndio o declarante encontrava-se na fazenda e logo foi informado pela pessoa de Janio..., operador da colheitadeira de cana da empresa RAMATA..., que o incêndio iniciou-se na área onde o mesmo estava trabalhando na colheita, e na ocasião o tratorista GUILHERME que estava conduzindo o trator que acompanha a colheitadeira, confirmou que o incêndio se iniciou na colheitadeira em que Janio trabalhava; que, na ocasião havia três funcionários da empresa RORES e um da empresa RAMATA no local e havia também vários caminhões pipa, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, pois segundo os motoristas, os mesmos só poderiam entrar em ação para apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; e que somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda serem queimadas é que o chefe dos motoristas dos caminhões pipa vierem aparecer no local. Então diante dos fatos o Sr. Edmar registrou Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Pedro Afonso sob o número 33514 E/2015. Nada mais tendo a declarar, firmo e assino a presente declaração em duas vias de igual teor. Pedro Afonso-TO, 15/02/2016."

Consta nos autos matérias relacionadas aos focos de incêndios ocorridos na região; vejamos:

"Incêndios: prejuízos e aumento de doenças - JD Matos e Fred Alves - Nesta época do ano aumenta o risco de incêndios ambientais, tanto na cidade como na zona rural, sobretudo pelo calor excessivo, que deixa a vegetação seca. A umidade do ar também fica mais baixa, o que favorece a propagação do fogo. Em nossa região nos últimos dias foram registrados vários focos de incêndios.

(...)

O pecuarista José Antônio Wanderlei, dono de uma propriedade no município de Bom Jesus do Tocantins, é uma das vítimas dos incêndios na região. Não é a primeira vez que a propriedade é atingida, em 2013 o incêndio queimou parte do pasto e da cerca. Agora, no mais recente, que ocorreu no último dia 6 de agosto, voltou a queimar oito alqueires de pastos e 10 quilômetros de cerca. Segundo ele, o fogo veio de um canavial, vizinho à sua fazenda, que produz cana de açúcar para a usina da Bunge, em Pedro Afonso.

O produtor ainda não avaliou o total do prejuízo, entretanto devido às queimadas teve que parar com a produção de leite, principal fonte de sua renda, pois sem pasto e dependendo de ração, a produção caiu e o custo aumentou. Wanderlei está tomando as providências legais para tentar conseguir cobrir, pelo menos, parte do prejuízo.

Cresce número de doenças respiratórias

A fumaça provocada pelas queimadas contribui para o aumento significativo no número de atendimentos a pacientes com doenças respiratórias. Dentre os principais sintomas estão a tosse seca, cansaço, ardor nos olhos, nariz e garganta, e ainda falta de ar e respiração ofegante. As maiores vítimas são crianças e idosos.

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL  
EMITIDO EM: 30/06/2016 ÀS 11:07 hrs

19 de 13

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01  
CEP: 77006-336, Palmas - TO.  
Fone: (63) 3218-2600



## JULGAMENTO Nº: 149-2016

Aos 66 anos, o pai da servidora pública Margareth Mariano foi internado recentemente no Hospital Regional de Pedro Afonso (HRPA), após uma crise de bronquite asmática. "Nesta época com o excesso de fumaça ele sempre piora", comentou a pedroafonsina.

O médico Carlos Magno Sales atende no HRP A e na Unidade Básica de Saúde Pedro Zanina, em Pedro Afonso. Segundo ele, neste mês nota um aumento significativo das doenças respiratórias. "Nesta época do ano devido ao excesso de queimadas nos campos e a baixa umidade do ar, doenças autoimunes como asma, faringite e bronquite, mais comuns em crianças e idosos, exacerbam neste período. Essas infecções virais respiratórias se não tratadas precocemente poderão evoluir para uma infecção secundária causada por bactérias levando a pneumonia", explicou.

No HRP A a informação é que em agosto aumentou em cerca de 20% as consultas médicas de pacientes idosos com problemas respiratórios, principalmente com doenças como pneumonia, asma e bronquite.

Vereadores vão acionar o Ministério Público

Na manhã desta segunda-feira, 24 de agosto, os vereadores de Pedro Afonso também falaram a respeito das constantes queimadas, bem como seus prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana.

O vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou." - (FONTE: <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1443691792-incendios-prejuizos-e-aumento-de-doencas>).

A Comissão de Julgamento está convencida que é procedimento costumeiro da empresa atuada o uso do fogo para a colheita da cana de açúcar. Vejamos:

De acordo com o Relatório de Fiscalização acima, conclui-se que a atuada faz uso do fogo para a colheita da cana de açúcar costumeiramente, conforme segue: "...Seguimos para o interior da queimada, coordenadas....e nos deparamos com mais um veículo pipa, mas este também não estava combatendo o incêndio, perguntamos mais uma vez para os funcionários e eles informaram que estavam esperando ordens para iniciarem o combate ao incêndio. Seguimos pelo canavial em chamas e nos deparamos com uma máquina Patrol (niveladora), preparando as ruas (estradas) que separam as quadras de plantação de cana (fotos anexas) dando a entender que o fogo foi premeditado, porque a máquina estava trabalhando quase no meio do fogo. Seguimos a trajetória do fogo...onde



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## JULGAMENTO Nº: 149-2016

encontramos outro caminhão pipa, mas esse como os outros estava parado sem ninguém no local para combater o incêndio...."

Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, a "presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Observa-se também, que, conforme declarações do Sr. EDMAR CORREA DE OLIVEIRA, o uso do fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado pelos superiores do funcionário da empresa RAMATA, conforme segue, na íntegra: "que, na ocasião havia três funcionários da empresa RORES e um da empresa RAMATA no local e havia também vários caminhões pipa, mas os mesmos não puderam tentar apagar o fogo, pois segundo os motoristas, os mesmos só poderiam entrar em ação para apagar o incêndio com a autorização de seus superiores; e que somente após toda a palhada e vegetação de sua fazenda serem queimadas é que o chefe dos motoristas dos caminhões pipa vierem aparecer no local."

JOSÉ ANTONIO CARMO WANDERLEI: também afirma que o uso do fogo foi praticado por colaboradores da própria empresa (RAMATA).

Por fim, segue transcrição de notícia publicada em site de computadores (acima): "o vereador Rodrigo Lustosa (PSD), que já trabalhou na usina da Bunge, afirmou que a empresa costuma colocar fogo não canaviais para facilitar a colheita. "Trabalhei lá e vi que queimam para colher. Todo trabalhador da Bunge sabe que se coloca fogo para colher. Por que quando a cana está pequena não pega fogo, só grande?", questionou."

Dessa forma, resta claro que a autuada praticou, deliberadamente, a conduta descrita no auto de infração, fazendo uso do fogo em vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente.

A norma é clara e imperativa ao dispor que fazer uso do fogo em vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente fica sujeito às sanções penais e administrativas impostas pela legislação ambiental.

O valor da multa foi calculado conforme estabelecido no art. 58 do Decreto Federal:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. Assim: (1.189 ha + fração) 1190 x R\$ 1.000,00 = R\$ 1.190.000,00.

SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL  
EMITIDO EM: 30/06/2016 ÀS 11:07 hrs

11 de 13

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01  
CEP: 77006-336, Palmas - TO.  
Fone: (63) 3218-2600



## JULGAMENTO Nº: 149-2016

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 1.190.000,00 (UM MILHÃO CENTO E NOVENTA MIL REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

C) - CONFORME A LEI ESTADUAL Nº. 1.325/2002 FACULTA-SE A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TRANSFERÊNCIA DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ATENDIDA A CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCEDE-SE O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE O (A) AUTUADO (A), CASO QUEIRA, APRESENTE PROPOSTA VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, SUBSTITUINDO, ASSIM, O PAGAMENTO DA MULTA;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;

Encaminham-se os autos à presidência do NATURATINS para a ciência da decisão.



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



**JULGAMENTO Nº: 149-2016**

**COMISSÃO JULGADORA**

**RODRIGO DIAS ALVES JULIAO**  
Membro Julgador

**LUIS MARIO RANZI**  
Membro Julgador

**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente da Comissão



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

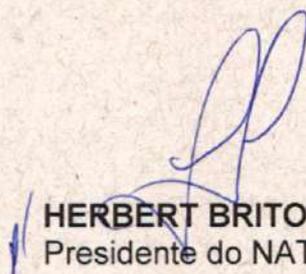
INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



**Processo: 2704-2015-F**

Ciente do Julgamento nº. 149-2016 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas (TO), 30 de junho de 2016.

  
**HERBERT BRITO BARROS**  
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira  
Vice-Presidente  
NATURATINS



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 2704-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº. 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.455 de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 1211481-2015, com a descrição da seguinte conduta: fazer uso do fogo em 1.189,81ha (mil cento oitenta e nove vírgula oitenta e um hectares) de vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais);

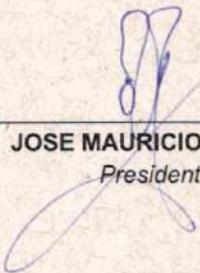
b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do (a) autuado (a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal nº. 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

c) - Conforme a Lei Estadual nº. 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

d) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à secretaria da fazenda do estado do tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 30 de junho de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente CJAI - 1ª Instância



## CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação  
Extrajudicial. Aguardando retorno do  
A.R

Palmas (TO), 20/07/16

Reynolds Lacerda



- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 2704-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 1211481-2015, com a descrição da seguinte conduta: fazer uso do fogo em 1.189,81ha (mil cento oitenta e nove vírgula oitenta e um hectares) de vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do (a) autuado (a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme o art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

- Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 30 de junho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 2705-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121483-2015, com a descrição da seguinte conduta: provocar 863,68ha (oitocentos sessenta e três vírgula sessenta e oito hectares) de incêndio em mata (cerrado). Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do (a) autuado (a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme o art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

- Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 30 de junho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 2707-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS nº 245/2015, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.455, de 11 de setembro de 2015, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; CNPJ nº 09.067.559/0001-03, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121487-2015, com a descrição da seguinte conduta: fazer uso do fogo em 34ha (trinta e quatro hectares) de vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do (a) autuado (a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme o art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

- Conforme a Lei Estadual nº 1.325/2002 faculta-se a conversão do valor da multa em transferência de bens ou prestação de serviços, atendida a conveniência administrativa. Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o (a) autuado (a), caso queira, apresente proposta visando à transferência de bens para o patrimônio público estadual, substituindo, assim, o pagamento da multa;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

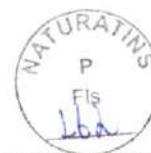
Palmas-TO, 30 de junho de 2016.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

0531



À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO  
NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS



Auto de Infração nº 121.481/2015  
Processo nº 2704-2015-F

NATURATINS/PROTOCOLO  
RECEBIMENTO/DOC  
DATA 14 / 10 / 15  
Assinatura/Carimbo

**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**  
(Recorrente), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados regularmente constituídos, requerer, com amparo nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que lhe seja oportunizada sustentação oral durante a sessão de julgamento do auto de infração em referência por esta d. Comissão.

Na ocasião, a Recorrente espera poder reiterar seus argumentos e esclarecer eventuais dúvidas a respeito de tudo quanto expôs ao longo de sua defesa administrativa, em particular no que concerne aos aspectos técnicos que militam em favor da anulação do auto de infração em questão. De fato, são várias as justificativas técnicas que afastam a responsabilidade da Recorrente, o que se comprova, dentre outros, pelas diversas medidas preventivas adotadas em todas as suas operações de corte, colheita e transporte de cana-de-açúcar, tais como:

- Manutenção de brigadas de incêndio sempre de prontidão e ostensivamente treinadas;
- Identificação prévia de áreas com potenciais riscos de incêndios;
- Apoio de equipes de monitoramento, com pontos de observação estrategicamente espalhados, com o objetivo de coibir a ação de vândalos / criminosos;
- Realização de programas de conscientização sobre os riscos de incêndios nos canaviais, inclusive com produção de cartilhas sobre o assunto;

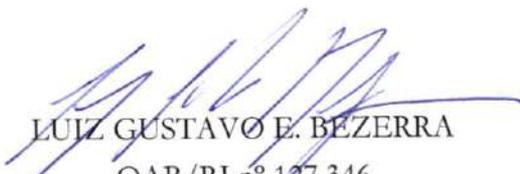


- Realização de colheita mecanizada, isto é, da cana crua, sem qualquer necessidade de utilização controlada de fogo como método despalhador da cana-de-açúcar; e
- Manutenção de aceiros limpos, em dimensões suficientes para evitar o alastramento de focos de incêndio.

Nesse sentido, ao tempo em que oferece seus protestos de elevada estima e distinta consideração, a Recorrente conta com a compreensão desta d. Comissão para que, conforme ora requerido, seja-lhe garantida a chance de sustentar oralmente os motivos pelos quais a autuação em tela não merece prosperar.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 7 de outubro de 2015.

  
LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA  
OAB/RJ nº 127.346

  
GEDHAM MEDEIROS GOMES  
OAB/RJ nº 162.326

5540



MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho,  
Marrey Jr e Quiroga Advogados

**À COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO  
NATUREZA DO TOCANTINS – CJAI/NATURATINS**

**Auto de Infração nº 121.481/2015**

**Processo nº 2704-2015-F**

NATURATINS	SOLO
RECEBIMENTO/DOC	
DATA 15 / 08 / 16	
Wandreia Martins	
Assinatura/Carimbo	

*Julgamento*

**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Recorrente)**, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seus procuradores devidamente constituídos, com fulcro no artigo 127 do Decreto nº 6.514/08<sup>1</sup>, pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO EM 2ª INSTÂNCIA**

contra a decisão exarada por esta d. Comissão de Julgamento de Autos de Infração ("CJAI") em apreciação à defesa administrativa apresentada contra o Auto de Infração (AI) em referência, lavrado por este r. Instituto Natureza do Tocantins ("NATURATINS"), em 24 de agosto de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. A Recorrente tomou ciência da decisão de indeferimento de sua defesa administrativa em 28 de julho de 2016, conforme comprovam o rastreamento anexo (**DOC. 1**) e a publicação de fls. 161. Consoante disposição do artigo 127, *caput*, do Decreto nº 6.514/08, e conforme consignado na própria notificação de indeferimento, o prazo para apresentação de recurso é de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência do julgamento. Portanto, o prazo para apresentação do presente recurso se encerra em 17 de agosto 2016, pelo que resta comprovada sua tempestividade.

<sup>1</sup> Art. 127 - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. § 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. § 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

*[Handwritten signature]*



## **II. DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

2. Como já discutido ao longo da tramitação destes autos na primeira instância administrativa, trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta infração de fazer uso de fogo em áreas agropastoris, sem a devida autorização do órgão ambiental, em área pretensamente correspondente a 1.189,81 ha. Contudo, como uma vez mais restará demonstrado e comprovado ao longo do presente recurso, o incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora impugnado decorreu de atos de vandalismo contra a propriedade da Recorrente, configurando, portanto, evidente fato de terceiro.

3. Ao que tudo indica (pois, como novamente se verá, a autuação sequer identifica quando teria ocorrido a infração), trata-se de incêndio que se iniciou na manhã do dia 6 de agosto de 2015, em propriedade denominada Fazenda Bom Jesus (Ritcher), posteriormente atingindo a Fazenda Sonora. **Conforme faz prova o registro fotográfico já juntado aos autos (fls. 76), os diversos focos de incêndio tiveram origem em pontos isolados e distantes entre si, o que demonstra que o fogo foi deliberadamente ateado, criminosamente, por agentes desconhecidos. Tanto é assim que a própria Recorrente buscou as autoridades policiais para relatar o ocorrido, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência nº 32596-E/2015 (fls. 78), registrado na 11ª Delegacia Regional de Polícia Civil, no dia 12 de agosto de 2015, ANTES MESMO DA VISTORIA REALIZADA POR ESTE NATURATINS.**

4. **De acordo com relatos de testemunhas presentes no local (fls. 82/83), motoqueiros foram vistos próximo aos focos de incêndio, que foram surgindo um após o outro. Inclusive, em certo ponto da fazenda onde o incêndio já havia sido controlado, um dos motoqueiros foi avistado retornando para uma vez mais atear fogo. Infelizmente, nenhuma testemunha foi capaz de identificar os responsáveis por essa ação criminosa, muito em razão da fumaça presente no local.**

5. De fato, à época, a Recorrente teve de lidar com reações adversas de antigos empregados/colaboradores, que tiveram de ser desligados em função da crise econômica atravessada pelo país. Tais reações acabam se materializando em atos de vandalismo, como ocorreu no presente caso, em que os colaboradores da Recorrente constataram 4 (quatro) focos de incêndio distintos e consecutivos, e, durante os trabalhos de combate, como já dito, chegaram a avistar motoqueiro novamente ateadando fogo em local onde o incêndio já havia sido controlado! Como se pode observar do mapa que acompanha o



Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 584-2015 (fls.02/10), as áreas queimadas são próximas a vias vicinais, facilitando a atuação desses motoqueiros, conforme evidenciado no mencionado boletim de ocorrência.

6. Com a constatação do incidente, a brigada de incêndio da Recorrente foi imediatamente acionada e iniciou os trabalhos de combate. Na operação, foram mobilizados 8 (oito) caminhões-pipa, 7 (sete) veículos leves, 1 (um) caminhão Baú Oficina, 1 (um) Patrol e 26 (vinte e seis) colaboradores.

7. **Quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local, apenas no dia 13, sete dias após o início do fogo, o incêndio já estava contido, havendo apenas focos vestigiais sob controle.** Em razão desse fato, como consta no Relatório de Atividades, alguns dos times mobilizados para o combate ao fogo apenas tomavam as últimas ações para o controle definitivo do incêndio. A Patrol, mencionada no referido relatório, estava reforçando os espaços de separação entre as áreas ainda com focos isolados de fogo, para a contenção definitiva do incêndio.

8. Após intenso trabalho de combate ao fogo, dificultado pelos diversos focos simultâneos e pelos ventos que ocorriam no período, o incêndio foi devidamente debelado e controlado, mas, apesar dos grandes esforços envidados pela Recorrente, acabou destruindo áreas agropastoris, tanto na Fazenda Sonora, como na Fazenda Bom Jesus. Não obstante, é de se registrar que a atuação da brigada de incêndio da Recorrente foi decisiva para evitar que os estragos fossem ainda maiores. Tanta eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (fls. 85/100) e mantidos sempre de prontidão, para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que coíbem este tipo de ação e permitem a imediata identificação de focos de incêndio.

9. Entretanto, como não poderia deixar de ser, os atos de vandalismo resultaram em **graves prejuízos** à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.



10. Além dos custos e prejuízos acima descritos, calcula-se que as perdas geradas pelos incêndios nas duas fazendas chegam a superar R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) (fls. 102/103), apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.
11. Exatamente em razão de todos os prejuízos que decorrem da queima da cana é que a colheita nas Fazendas Bom Jesus e Sonora é realizada de forma ABSOLUTAMENTE MECANIZADA. Isso significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em seus canaviais. Tratou-se, reitera-se, de ato criminoso, provavelmente reflexo das mencionadas tensões com ex-colaboradores, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.
12. Conforme tabela abaixo, a sucessão de incêndios ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros que foram muito além dos custos acima descritos, porquanto implicou a não moagem de grande quantidade de cana e o não aproveitamento da palha de cana para geração de energia elétrica. Os prejuízos calculados são da ordem de R\$ 3,3 milhões!
- | Itens                 | Unidade   | Quantidade | Valor            |
|-----------------------|-----------|------------|------------------|
| Cana não moída /ton   | Toneladas | 30000      | R\$ 3.150.000,00 |
| Energia não produzida | MWh       | 792        | R\$ 144.144,00   |
| Total                 |           |            | R\$ 3.294.144,00 |
13. Nesse sentido, a eventual colheita da cana após incêndios é realizada com o mero objetivo de mitigar os prejuízos causados pelo fogo, não sendo razoável exigir que a cana seja deixada no campo a apodrecer porque foi atingida por fogo, gerando ainda mais prejuízos. É exatamente com o objetivo de se evitar prejuízos como esses que todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios já juntado aos autos (fls. 105/116).
14. À luz de todos esses acontecimentos e constatações, é de máxima relevância registrar que **nunca**, anteriormente, eventos dessa natureza e proporção foram observados nas fazendas da Recorrente, o que é reflexo de todas as boas práticas e medidas de prevenção adotadas pela Recorrente. Com efeito, as diversas fotos juntadas



aos autos (fls. 118/119) fazem prova de que todas as áreas atingidas pelo incêndio contavam com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

15. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros<sup>2</sup>. **Aliás, a última ocorrência nesse sentido ocorreu exatamente uma semana atrás, quando um incêndio consumiu o espaço de eventos do Eco Parque Serapião, sendo que o fogo somente foi extinto após a intervenção da brigada de combate da Recorrente (DOC. 2).**

16. Mesmo diante desse cenário, em que se mostram claros a causa criminosa do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes deste d. órgão ambiental entenderam por bem lavar o AI nº 121.481/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08<sup>3</sup>, a sanção de multa no exorbitante valor de R\$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais).

17. Com a lavratura da autuação, foi dada à Recorrente a primeira oportunidade de defesa contra a penalidade que lhe fora imputada. Com a apresentação de sua defesa, os agentes autuantes prepararam uma contradita, que, como se verá, é o principal fundamento da decisão de indeferimento ora combatida, apesar de não abordar quaisquer dos argumentos jurídicos ventilados pela Recorrente e de também ignorar diversos dos argumentos técnicos, arrimando-se tão somente em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias de veículos de comunicação.

18. É contra essa inopinada decisão de indeferimento que ora se insurge a Recorrente, por meio do presente recurso administrativo.

### **III. PRELIMINARMENTE**

#### **III.1. CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE NUNCA HOUVE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SEJA POR**

<sup>2</sup> Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso>. Acesso em: 01/09/2015.

<sup>3</sup> Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.



**DISPONIBILIZAÇÃO DE PAUTA, SEJA POR ANDAMENTO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO,  
SEJA POR SIMPLES REGISTRO NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO. AUSÊNCIA DE  
MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.**

19. Antes de mais nada, é preciso chamar a atenção para as absurdas violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ocorridas ao longo da tramitação do presente processo. A primeira violação decorreu do fato de que a Recorrente nunca foi intimada a se manifestar em alegações finais, oportunidade em que poderia demonstrar – como restará demonstrado ao longo do presente recurso – que são absolutamente inválidos os argumentos da contradita dos agentes autuantes.

20. A esse respeito, a decisão afirma que “a atuada teve a oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016”.

21. **Ocorre que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer comprovação de que a suposta intimação teria sido efetivamente realizada, como de fato não foi. Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido.**

22. De fato, se checarmos o site do NATURATINS (canal onde teria sido disponibilizada a comunicação, segundo a decisão), verifica-se que não são disponibilizadas pautas de julgamento desde março de 2016 (DOC. 3)! Da mesma forma, o sistema de acompanhamento online de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais, sendo que sequer há um andamento na referida data de 07/06/2016 (!):



REMESSA: PROCESSO Nº: 2704-2015-F					
					07/05/2016
26347-2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	06/07/2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	06/07/2016	PROCESSOS PARA ENVIAR AR - GUARDADOS NO ARMARIO 2, PRAT 2
25754-2016	GABINETE DO PRESIDENTE	30/06/2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	05/07/2016	DOCUMENTO ASSINADO
25636-2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	30/06/2016	GABINETE DO PRESIDENTE	30/06/2016	DOCUMENTO ENCAMINHADO PARA ASSINATURA. OBSERVAR MMS DE UMA ESPACO A SER ASSINADO.
22311-2016	GABINETE DO PRESIDENTE	10/06/2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	29/06/2016	ANALISE
22121-2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	09/06/2016	GABINETE DO PRESIDENTE	09/06/2016	PROCESSOS ENCAMINHADOS PARA ASSINATURA
28957-2015	GERENCIA DE FISCALIZACAO AMBIENTAL	16/09/2015	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	09/06/2016	ANALISE DOS PROCESSOS REFERENTE A RAWATA EMPREENDIMENTOS.
28104-2015	DIRETORIA DE PROTECAO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	GERENCIA DE FISCALIZACAO AMBIENTAL	09/06/2015	PROCESSOS ENCAMINHADOS A GERENCIA PARA ANALISE
27848-2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	DIRETORIA DE PROTECAO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	PROC. ENC. PARA ANALISE.
28740-2015	SUPERVISAO DE ESCRITORIO REGIONAL - PEDRO AFONSO	28/09/2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PUBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	PROCESSOS PARA ANALISE JUNTO A SECAO DE FISCALIZACAO

23. Não bastasse, houve ainda uma segunda violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente expressamente requereu lhe fosse oportunizada sustentação oral durante a sessão de julgamento do auto de infração por esta d. CJAI. No entanto, o pedido em questão foi absolutamente ignorado pela autoridade julgadora, de modo que a Recorrente foi duplamente surpreendida ao receber a decisão de indeferimento: a uma, porque não foi intimada a apresentar alegações finais; a duas, porque não lhe foi concedida a oportunidade pleiteada.

24. Portanto, considerando que a Recorrente não foi intimada a apresentar alegações finais e não lhe foi oportunizada a sustentação oral devidamente requerida, resta claro que o próprio processo administrativo está contaminado por vício insanável de nulidade, por inafastável violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

25. Não é demais lembrar que tais garantias, além de protegidas pelo manto constitucional, estão expressamente contempladas na legislação ambiental brasileira<sup>4 5</sup> e

<sup>4</sup> Art. 70, § 4º, da Lei nº 9.605/98 - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 95 do Decreto nº 6.514/08 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



são reconhecidamente aplicáveis a processos administrativos<sup>6</sup>. Entender de forma diversa e ignorar a aplicabilidade de tais garantias à atuação desta d. autoridade ambiental certamente resultaria em exercício arbitrário do poder de fiscalização, verdadeiro abuso de poder.

26. Como assevera José Cretella Júnior: "a faculdade repressiva [da Administração Pública] não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis"<sup>7</sup>. No mesmo sentido, expõe José dos Santos Carvalho Filho:

"Há uma linha insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, dentre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar aquém dessa linha demarcatória é renunciar ilegítimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de poder, porque a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos."<sup>8</sup>

(g.n.)

27. Age, por conseguinte, com **excesso** ou **abuso** de poder, a autoridade que **vai além do permitido por lei** e exorbita de suas faculdades administrativas. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a Administração que assim age "excede sua competência legal e, com isso, **invalida** o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. **O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo**. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade (...) "<sup>9</sup> (g.n.)

28. **Nesses termos, são inderrogáveis os vícios que contaminam o próprio processo administrativo, cuja condução se deu à margem da lei e em violação a garantias constitucionais basilares em nosso ordenamento jurídico. Não há como sustentar tal atuação, sendo inevitável que se reconheça a**

<sup>6</sup> "O mandamento constitucional [do contraditório e ampla defesa] abrange processos judiciais e administrativos. É necessário, todavia, que haja litígio, ou seja, interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Portanto, a incidência da norma recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 839.)

<sup>7</sup> CRETELLA JUNIOR, José. In: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 57.

<sup>8</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 58.

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.* p. 23.



**nulidade que decorre do aludido abuso e excesso de poder cometido pelos agentes que, de outro modo, deveriam zelar pela manutenção da ordem jurídica a qual estão submetidos.**

**III.2. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR EVIDENTES VÍCIOS EM SEU ELEMENTO MOTIVO. DECISÃO TOMADA COM BASE EM PRESSUPOSTOS FALSOS E EQUIVOCADOS.**

29. Antes de expormos uma vez mais os diversos vícios que inquinaram de nulidade o auto de infração em si, é imprescindível que se registre, desde já, que também a decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente foi tomada com base em premissas absolutamente afastadas da realidade, o que evidencia vício em seu elemento motivo, a ensejar sua nulidade.

30. Como se verá, além de pressupostos falsos e equivocados, a decisão foi tomada com base em contradita apresentada pelos agentes autuantes que sequer aborda os argumentos ventilados pela Recorrente em sua defesa. De fato, a contradita limitou-se a buscar "depoimentos" de "testemunhas" que supostamente confirmariam a infração, abstendo-se de analisar os aspectos técnicos e jurídicos da defesa e ignorando completamente a mais óbvia das constatações: a de que os "depoimentos" colhidos não encontram qualquer fundo de verdade à luz da própria atuação deste d. órgão ambiental.

31. Começemos então por aí. Como se nota da decisão administrativa, seu principal pilar são os "depoimentos" de "testemunhas" que alegam que a Recorrente seria a responsável pelo incêndio. Juntamente com essas testemunhas, a decisão também se arrima em diversas notícias genéricas sobre queimadas ocorridas na região e os malefícios causados por tais incêndios.

32. Diante de tais elementos, a decisão afirma que "a população sempre questionou a ocorrência anual desses focos de incêndio" e que haveria "inúmeras queimadas ocorridas nas lavouras de cana-de-açúcar". A decisão também cita a alegação de um ex-colaborador da Recorrente, atualmente vereador, no sentido de que "a empresa costuma colocar fogo na cana para facilitar a colheita" e que prova disso seria que "a cana quando está pequena não pega fogo, só a grande".

33. **Pois bem. São inúmeras as razões que descontroem completamente este pilar da decisão. Primeiramente, pergunta-se: se são tantas as supostamente reiteradas ocorrências de fogo praticadas pela Recorrente, como explicar que a primeira vez que a Recorrente foi autuada nesse sentido foi em agosto de 2015, quando foi vítima do vandalismo já explicado? Não há uma**



única autuação sequer lavrada contra a Recorrente antes disso e, depois dos incêndios de agosto de 2015, não foi lavrada nenhuma nova autuação.

34. Em segundo lugar, as absurdas afirmações do vereador ex-colaborador da Recorrente – afirmações essas desprovidas de qualquer prova – são facilmente desconstituídas. Mais uma vez, pergunta-se: por que razão a Recorrente utilizaria fogo se possui todo um maquinário para realização da colheita crua da cana, de forma mecânica, o que não demanda qualquer utilização de fogo? Além disso, é cediço que a cana mais madura é exatamente a que tem maior volume de palha seca, o que facilita a ocorrência e alastramento do fogo e, obviamente, explica a maior incidência de incêndios quando a cana já está mais madura.
35. Em terceiro lugar, é óbvio que a decisão administrativa jamais poderia se basear única e exclusivamente em “depoimentos” de “testemunhas”, ainda mais se considerarmos o histórico de que a Recorrente sofria com “retaliações” de ex-colaboradores. Pasmese: mesmo sabedora desse histórico, os agentes autuantes, em sua contradita, utilizam como fundamento o depoimento exatamente de um ex-colaborador, “testemunha” evidentemente suspeita para “depor” a respeito das atividades da Recorrente.
36. Não bastasse, mesmo que se admitisse uma decisão tomada com base apenas em depoimentos testemunhais, não há como se admitir a evidente parcialidade dos agentes autuantes, que simplesmente ignoraram os depoimentos juntados aos autos às fls. 82/83, que evidenciam a origem criminosa dos incêndios e contrariam os duvidosos depoimentos de proprietários rurais e de ex-colaborador que evidentemente podem ter interesse em depor contra a Recorrente.
37. Aliás, como se percebe da decisão, a parcialidade do julgamento fica evidente na própria interpretação dos depoimentos. Basta verificar que o depoimento do Sr. Edmar Correa afirma que “o incêndio se iniciou na colheitadeira” e que a decisão chega à absurda conclusão, com base nesse mesmo depoimento, de que “o uso de fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado” (?!?!?!?!). Ora, se a própria testemunha afirma que o incêndio teria se iniciado em uma colheitadeira (o que não é verdade, pois, como já exaustivamente esclarecido, tratou-se de incêndio criminoso neste caso), como é possível alguém concluir que o incêndio foi premeditado e ordenado pela Recorrente?!



38. Ultrapassado o pilar dos depoimentos testemunhais, vale a pena mencionar também o pilar da decisão que é constituído por notícias locais a respeito de queimadas na região. Ora, considerando que as notícias tão somente abordam, de forma genérica, a temática das queimadas em períodos de seca e as doenças causadas por esses incidentes, não é preciso grandes esforços de intelecto para concluir que tais notícias nada têm a ver com a ocorrência específica tratada neste processo administrativo. **Dito de outro modo, as notícias em comento nada provam em desfavor da Recorrente.**

39. Também em relação às notícias, é possível uma vez mais verificar a evidente parcialidade com que os agentes autuantes elaboraram sua contradita. Ora, se as notícias pudessem ser utilizadas como razão de decidir, como explicar que os agentes ignoraram solenemente a notícia mencionada pela Recorrente às fls. 27, que demonstra sua boa-fé em fornecer sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros? Frise-se que tal notícia foi publicada pelo mesmo veículo de comunicação de onde os agentes retiraram as demais notícias genéricas sobre incêndios na região. **Aliás, como visto, houve nova e recentíssima ocorrência de incêndio em Pedro Afonso, sendo que, uma vez mais, foi a Recorrente quem cuidou de extinguir o incêndio com sua própria brigada de combate.**

40. Não paramos por aí, porque não são apenas esses os pilares da decisão que sofrem de irrecuperáveis falhas estruturais. Outro argumento utilizado pela decisão para manter a autuação é a afirmação de que "os boletins de ocorrência só passaram a ser comunicados após as autuações". **Com o devido respeito, trata-se de AFIRMAÇÃO FALSA, na medida em que está documentalmente comprovado nos autos que a Recorrente registrou boletim de ocorrência sobre o incêndio em questão no dia 12/08/2015, sendo que o auto de infração somente foi lavrado em 24/08/2015. Em verdade, a Recorrente registrou a ocorrência ANTES MESMO DE RECEBER A VISITA DOS AGENTES FISCALIZADORES, O QUE SÓ OCORREU EM 13/08/2015, SETE DIAS APÓS O INCÊNDIO.**

41. E isso nos leva a um quarto pilar da decisão, que também não encontra melhor sorte. A decisão busca fundamento também no relatório de vistoria que ensejou a autuação, com especial atenção para as alegações de que os agentes fiscalizadores teriam comparecido ao local do incêndio e verificado que os caminhões-pipa estariam estacionados, sem realizar esforços de combate, e que estava em operação uma máquina



Patrol (motoniveladoras). Segundo alegam os agentes, tais constatações confirmariam que o incêndio teria sido premeditado, pois não estava sendo combatido.

42. **Novamente, data maxima venia, tratam-se de AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE e que talvez só tenham sido feitas por absoluto desconhecimento dos agentes sobre a situação que presenciaram no momento da fiscalização. Com efeito, como esclarecido em sede de defesa administrativa, quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local, apenas no dia 13, sete dias após o início do fogo, o incêndio já estava contido, havendo apenas focos vestigiais. Em razão desse fato, não havia mais necessidade de uma completa mobilização e engajamento das equipes de resposta.**

43. **De outro lado, em relação à máquina Patrol, é importante reiterar que a utilização de motoniveladoras para a limpeza de aceiros e carreadores durante incêndios é exatamente uma das medidas adotadas durante os esforços de combate ao fogo. Utilizando-se dessas máquinas, os brigadistas alargam ainda mais os aceiros e carreadores como medida adicional de combate, visando conter o incêndio, o que é absolutamente consistente com os momentos finais de combate presenciados pelos agentes fiscalizadores e que de maneira algum depõe em desfavor da Recorrente.**

44. E não é só. Um quinto pilar da decisão é a afirmação, largamente arrimada nos já mencionados depoimentos testemunhais, de que a Recorrente colheu a cana após o incêndio, o que, segundo os agentes fiscalizadores, seria outro fator a confirmar uma conduta supostamente proposital no sentido de atear fogo. **Sobre este ponto, não são necessários grandes argumentações para afastar completamente esta infundada afirmação. Basta que se questione: ora, deve então a cana permanecer em campo, apodrecendo, sem qualquer aproveitamento, porque foi atingida por incêndio? É evidente que não.**

45. E é exatamente este o entendimento da jurisprudência ambiental brasileira, aqui representada pelas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

MULTA AMBIENTAL. Fernandópolis. Queima da palha da cana-de-açúcar. Art. 4 V do DE nº 47.700/03. Art. 2º, 3º V, 16, 80 I do Regulamento da LE nº 997/76, aprovado pelo DE nº 8.468/76. Auto de infração. Multa. 1. Auto de infração. Substituição. Não há óbice a que a autuação imperfeita seja substituída por outra. A autora foi notificada da segunda autuação,



que substituiu a primeira, interpôs recurso e foi notificada da decisão. 2. Queima da palha da cana. Responsabilidade. **Receber e processar a cana queimada não é descrita como infração na lei e no regulamento, razão suficiente para a anulação da autuação. Não há prova** da relação contratual que permita a imputação por culpa in vigilando ou in eligendo nem **de que a empresa tenha se beneficiado da infração, o que não se confunde com o simples processamento da cana queimada. Autuação que não se sustenta.** Procedência. Recurso da ré desprovido.<sup>10</sup>

"No mesmo modo, não há como afirmar que a embargante foi de qualquer modo 'beneficiada' pela queima nos termos do art. 80, atual art. 82 do DE nº 8.468/76; não há prova de que houve abatimento no preço ou de qualquer outra vantagem à embargante por ter adquirido a cana queimada. (...) **não vejo sentido em exigir que embargante recuse beneficiar a cana apta à produção de açúcar e álcool, ainda que oriunda da queima irregular, devendo a irregularidade ser investigada junto ao causador do fogo e a ilegalidade combatida por meio da aplicação de multas aos responsáveis pelo ato.**"<sup>11</sup>

"**A propósito, é do conhecimento geral que, uma vez queimada a palha da cana-de-açúcar, a colheita deve se dar, na sequência, sob pena de prejuízo no aproveitamento do produto.** Ele vem a se tornar duro, se não beneficiado em breve prazo após a queima da palha que envolve a cana. **E nada estaria a impedir a executada de fazer sua aquisição, para o destino previsto, sem ter, necessariamente, que passar por beneficiária de precedente infração cometida por terceiro, a da queima da palha da cana-de-açúcar sem respeito às exigências legais.** Alguma usina sempre acabaria por comprar o produto, isto é, a cana, queimada ou não a palha de seu revestimento, feita ou não a queima antes da hora ou sem licença de quem de direito."<sup>12</sup>

(g.n.)

46. **Nesses termos, também não merece ser acolhido o frágil argumento de que a Recorrente deve ser responsabilizada pelo fato de ter colhido e processado a cana atingida pelo fogo, pela simples razão de que, não fosse assim, estar-se-ia impondo a absurda obrigação de negar o recebimento da cana-de-açúcar atingida pelo incêndio, implicando seu apodrecimento sem qualquer aproveitamento.**

47. Finalmente, chegamos ao sexto e último pilar da decisão de indeferimento, que também merece ser completamente afastado. Trata-se da leviana afirmação de que a

<sup>10</sup> TJSP. Apelação nº 0005607-97.2009.8.26.0189, De. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2012, r. 14/02/2012.

<sup>11</sup> TJSP. VOTO. Apelação nº 0009682-09.2005.8.26.0291, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2010, r. 09/02/2012.

<sup>12</sup> TJSP. VOTO. Apelação Cível nº 0126472-08.2007.8.26.0000, Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/09/2008, r. 22/10/2008.



Recorrente teria incorrido em contradição, porque aduziu em sua defesa que seus equipamentos de colheita mecanizada não causam incêndio, mas sua cartilha de proteção e prevenção de incêndio ilustra tal situação.

48. Sob pena de estar asseverando o óbvio e ululante, a Recorrente esclarece que a cartilha tem caráter preventivo e, por isso, tenta contemplar os mais diversos cenários possíveis em termos de causa de incêndios. Nesse sentido, por mais que seja uma situação rara, é perfeitamente plausível que máquinas, sejam quais forem, estejam sujeitas a falhas operacionais.

49. **No caso das colheitadeiras, eventuais defeitos podem gerar fagulhas e, conseqüentemente, incêndios, o que de maneira nenhuma configuraria uma conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo. O que se pretende com a cartilha, frisa-se, é instruir os colaboradores da Recorrente sobre como agir frente a um cenário hipotético extremo, de sorte que a cartilha apenas corrobora o fato de que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade. Ademais, considerando que a Recorrente realiza manutenção periódica em todos os equipamentos, a situação ilustrada na cartilha (início de fogo em decorrência de falha operacional) se enquadraria perfeitamente em uma situação de caso fortuito, que, tal como o fato de terceiro no presente caso, afastaria completamente sua responsabilidade.**

50. Diante das incontáveis inverdades que subsidiaram a decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada pela Recorrente, é impossível afastar a conclusão de que se trata de ato administrativo absolutamente viciado em seu elemento motivo.

51. Todo ato administrativo válido é constituído por cinco elementos/requisitos fundamentais: competência, objeto, forma, finalidade e motivo. A ausência ou vício em qualquer um destes elementos enseja, inevitavelmente, a nulidade do ato, demandando sua invalidação por parte da Administração. É o que ensina a unanimidade da doutrina administrativista, aqui representada por José dos Santos Carvalho Filho:

"(...) O que se quer consignar é que tais elementos constituem os pressupostos necessários para a validade dos atos administrativos. Significa dizer que, praticado o ato sem a observância de qualquer desses pressupostos (e basta a inobservância de somente um deles), estará ele contaminado de vício de legalidade, fato que o deixará, como regra, sujeito à anulação."<sup>13</sup>

<sup>13</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 97.



(g.n.)

52. Como sabido, o vício no elemento motivo dos atos administrativos pode ocorrer tanto em razão de sua ausência, como em razão de **indicação de motivos falsos**. Veja-se a cátedra de Maria Sylvia Zanella di Pietro e, novamente, a de José dos Santos Carvalho Filho:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. **Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situação que levam a Administração a praticar o ato. (...) A ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.**"<sup>14</sup>

"Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) **No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos**, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) **fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real**; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração."<sup>15</sup>

(g.n.)

53. Nesse sentido, não há outra solução que não o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente e manteve a autuação, porquanto todos os elementos que foram utilizados para fundamentá-la não encontram respaldo na realidade dos fatos. **Requer-se, nesses termos, a reforma da r. decisão de primeira instância para que, com base em tudo quando demonstrado na defesa administrativa – e reiterado a seguir, seja declarada a integral nulidade do auto de infração ora recorrido.**

#### **IV. MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

##### **IV.1. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA.**

<sup>14</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212.

<sup>15</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140.



**OCORRÊNCIA DE EVIDENTE FATO DE TERCEIRO. NATUREZA DA  
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.**

54. Conforme já abordado, a infração imputada à Recorrente diz respeito à suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris (queima de palha de cana-de-açúcar). Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes desta d. autoridade ambiental exerceram seu poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.

55. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma conduta (ação ou omissão) por parte do pretenseu transgressor. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas Ambientais (Decreto nº 6.514/08, art. 2º), normas estas utilizadas como fundamentação para a lavratura do auto de infração aqui vergastado.

56. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

57. **Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve foi um INCÊNDIO, AO QUAL A RECORRENTE NÃO DEU CAUSA E NEM CONCORREU PARA ELA, cuja ORIGEM CRIMINOSA restou comprovada pelos elementos probatórios que instruíram a defesa apresentada.**

58. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitero-se, AS FAZENDAS BOM JESUS E SONORA POSSUEM SISTEMA DE COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu



significativos prejuízos, decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

59. **Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um FATO DE TERCEIRO, pois o incidente originou-se de um incêndio decorrente de atos de vandalismo, causado por verdadeiros criminosos, em diversos pontos de sua propriedade.**

60. Em relação à inexistência de infração neste caso, vale transcrever aqui as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Édis Milaré, que reconhecem o afastamento da responsabilidade administrativa quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de fato de terceiro.

**"A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro."**<sup>16</sup> (g.n)

"É corrente o uso da expressão 'excludentes' para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); (2) caso fortuito; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; **(6) fato de terceiro**; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém.** Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita."<sup>17</sup> (g.n.)

61. No mesmo sentido, veja-se os precedentes abaixo, em especial os das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**MULTA AMBIENTAL. Anulação.** Piracicaba. Queima da palha da cana-de-açúcar. DE nº 8.468/76, art. 26. LE nº 997/76. 1. Cana de açúcar. Queima. A prova demonstra que a cana seria colhida por meios mecânicos sessenta dias depois do evento; o local se situa à margem de uma rodovia estadual, de fácil acesso a terceiros; a executada mantém vigia em torres elevadas e deu início ao combate do fogo tão logo percebida a fumaça, contando com o auxílio da Polícia Rodoviária, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do DER; colheu a cana oito dias depois, ao invés das 24 horas usuais; e moeu uma cana ainda não

<sup>16</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156.

<sup>17</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 866.



amadurecida, com menor rendimento. **A descrição confirma que não se trata de uma queima promovida pela usina, mas de um incêndio espontâneo ou promovido por terceiro de que a usina foi vítima.** 2. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. **A empresa foi autuada por queimar, infração comissiva que pressupõe a ação do infrator; a hipótese não subsiste, uma vez que a hipótese não envolve a queima, mas um incêndio de origem não determinada sem culpa da executada.** A autuação não foi lavrada por a usina ter-se beneficiado, uma conduta diversa; e não se beneficiou, ao contrário, foi prejudicada pelo evento. **Insubistência da autuação.** Procedência dos embargos. Reexame e recurso da Fazenda desprovido.<sup>18</sup>

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA. **INCÊNDIO PROVOCADO POR TERCEIROS DESCONHECIDOS. COMPROVAÇÃO DE QUE A CANA-DE-ACÚCAR NÃO ESTAVA NO PONTO DO CORTE E DE QUE A OPERACIONALIDADE DO SISTEMA DE COLHEITA DA EMPRESA FORNECEDORA É MECÂNICA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto seja objetiva a responsabilidade ambiental, **foi comprovado, na espécie, que o incêndio foi causado por autoria desconhecida e que a queima da palha foi involuntária, isto é, independente de ato de vontade da empresa fornecedora da cana-de-açúcar, além do fato de que a matéria prima não estava no ponto certo do corte e, ainda, que a Fazenda possuía sistema mecânico de colheita, DE RIGOR A DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**<sup>19</sup>

ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUIVÓCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração,** tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...) <sup>20</sup>

<sup>18</sup> TJSP, Apelação nº 0001700-55.2008.8.26.0511, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 21/08/2014, r. 23/09/2014.

<sup>19</sup> TJSP, Apelação nº 0007307-06.2012.8.26.0189, Des. Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/04/2013, r. 30/04/2013.

<sup>20</sup> TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CIVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.



(g.n.)

62. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de COLHEITA MECANIZADA demonstra que o corte de cana das Fazendas Bom Jesus e Sonora não depende de fogo como método despalhador, de forma que é absurdo imputar tal conduta à Recorrente. É exatamente este o caso do recente julgado abaixo, da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS.** INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.<sup>21</sup>

(g.n.)

63. Por se tratar de julgado tão relevante ao presente caso, merecem menção, ainda, alguns trechos do voto condutor do indigitado acórdão:

“O Boletim de Ocorrência de fls. 56, de forma clara, evidencia a presença de colheita mecanizada da cana de açúcar plantada na ‘Fazenda Boa Esperança’, situação que não demanda a queima da sua palha para a facilitação do corte, que, como lá dito, é feito por intermédio de maquinário próprio, sem a ação humana de forma direta. (...)”

“Desta sorte, a culpa in vigilando não pode ser aceita, visto que não detinham as Apeladas qualquer possibilidade de manter vigilância nas terras da aludida fazenda para evitar incêndio criminoso por culpa de terceiros a elas desconhecidos. Para a presença daquela responsabilidade há a necessidade da comprovação mínima de que não foram tomadas as providências básicas e primárias para evitar o mal causado ao meio ambiente, situação inexistente nos autos e cuja demonstração não cabia às mesmas. No mesmo sentido, **a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva também não estão presentes no caso em pauta**, visto que certo restou somente o dano ao meio ambiente mas nada quanto a quem foi o seu causador, **não podendo admitir-se, no caso em pauta, de forma simplista, a responsabilidade das APELADAS somente pelo fato que se dedicam à colheita da cana de açúcar e que a queima da palha lhe é benéfica economicamente falando, posto que não detinham qualquer possibilidade de evitar o evento criminoso e a colheita não era manual, mas sim mecanizada, onde aquela queima proposital é necessária e facilitadora da remoção da cana de açúcar.**”

<sup>21</sup> TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.



(g.n.)

64. **Como sabido, a responsabilidade administrativa tem caráter repressivo, estando intimamente relacionada à noção de reprovabilidade da conduta, isto é, à culpabilidade do pretense infrator, A QUAL OBVIAMENTE É AFASTADA PELA OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. A exigência do liame subjetivo entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição sine qua non para a validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme sustentam as mais abalizadas e atualizadas doutrinas de Direito Ambiental:**

**"Então, pondo em sinergia esses ensinamentos, pode-se concluir que a responsabilidade por infrações administrativas no direito ambiental é, indubitavelmente, subjetiva."**<sup>22</sup>

"É possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva necessitando apenas a comprovação do nexos entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena."<sup>23</sup>

"A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral."<sup>24</sup>

"Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são iminentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil."<sup>25</sup>

<sup>22</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 352.

<sup>23</sup> BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222.

<sup>24</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 764

<sup>25</sup> BIM, Eduardo Fortunato. *O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69.



"Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal."<sup>26</sup>

(g.n.)

65. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o frágil argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental. **Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como "responsabilidade objetiva", "poluidor indireto" ou "teoria do risco integral". Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.**

66. Sobre o tema, merecem destaque as lições do Desembargador Torres de Carvalho, integrante de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, bem como os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da já mencionada e. Câmara Reservada ao Meio Ambiente:

"O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. **O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento. (...) Não se pode confundir a responsabilidade pela infração administrativa, que é pessoal e imposta nos termos descritos na lei, com a responsabilidade pela recomposição do dano, objetiva e que decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida.**"<sup>27</sup>

<sup>26</sup> BIM, Eduardo Fortunato. *Op. cit.* p. 68-69.

<sup>27</sup> TJSP, Apelação com Revisão nº 9208997-30.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 28/05/2007.



AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANOS. (...) 9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano.** 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...) <sup>28</sup>

MULTA AMBIENTAL. Valinhos. Contaminação de corpo d'água com óleo asfáltico. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. Caso fortuito. (...) 2. **Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexos de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano.** (...) <sup>29</sup>

MULTA AMBIENTAL. Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Infração ambiental. Responsabilidade. Multa. 1. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima não autorizada da cana constitui infração ambiental. Hipótese em que a autuada não menciona a existência de autorização para a queima no local. 2. Responsabilidade. **Não se confundem a responsabilidade civil, objetiva e independente de culpa, e a sanção administrativa, pessoal e ligada ao tipo descritivo da infração. Não comete infração nem conduta ilícita o agricultor de incêndio** iniciado na fazenda vizinha que foi apagado com o auxílio da brigada de incêndio da autora. Impossibilidade de atuar a empresa por queimar a cana, ato comissivo e intencional, se o evento decorreu de fato terceiro iniciado fora da propriedade e não e

<sup>28</sup> STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

<sup>29</sup> TJSP, Apelação nº 0062207-43.2007.8.26.0114, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 24/04/2014, r. 25/04/2014.



tornou pior pela atuação da própria autuada. Procedência. Recurso da CETESB desprovido.<sup>30</sup>

MULTA AMBIENTAL. Promissão. Apelação da Fazenda. Inépcia. Art. 514, inciso II do CPC. Queima de vegetação em área de preservação permanente. Infração. Responsabilidade. 1. Apelação. Inépcia. Recurso que não ataca os argumentos da sentença, sem menção ao entendimento do juiz e sem rebater seus argumentos, desatende o art. 514, II do CPC, torna inepto o recurso e impede seu conhecimento. 2. **Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente. Hipótese em que não restou comprovado ter a embargante contribuído para a ocorrência do fogo em sua propriedade. Responsabilidade afastada.** Procedência dos embargos. Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos.<sup>31</sup>

(g.n.)

67. Portanto, diante dos argumentos aqui aduzidos, não há como sustentar que a Recorrente tenha atuado de qualquer modo no sentido de fazer uso de fogo. Pelo contrário, atuou em sentido diametralmente oposto, tendo envidado todos os esforços para controlar o incêndio criminoso e mitigar os prejuízos por ele causados.

68. **Nesses termos, requer-se a reforma da r. decisão de primeira instância para declarar de nulidade do auto de infração recorrido, eis que, em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade – FATO DE TERCEIRO.**

#### IV.2. NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR ABSOLUTO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO LIAME DE CAUSALIDADE EM INFRAÇÕES POR USO IRREGULAR DE FOGO.

69. Ainda que esta d. autoridade ambiental não acolhesse a robusta argumentação coligida acima, no sentido da inoccorrência de infração em virtude de fato de terceiro, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da

<sup>30</sup> TJSP, Apelação nº 0009545-03.2011.8.26.0037, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 27/03/2014, r. 31/03/2014.

<sup>31</sup> TJSP, Apelação nº 0004277-92.2005.8.26.0484, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/05/2013, r. 09/05/2013.



Recorrente relacionada à causa do incêndio, ainda assim não mereceria prosperar o auto de infração ora questionado.

70. Como uma vez mais restará demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente carece de requisito mínimo à sua subsistência, porquanto os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração, comprovando o liame entre a alegada conduta da Recorrente e o dano causado. Vejamos.

71. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

72. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções<sup>32</sup>, conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

“Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.”<sup>33</sup>

“**A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato**, ligando-se, indiscutivelmente, ao **princípio da individualização da sanção**, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida.”<sup>34</sup>

(g.n.)

73. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum**

<sup>32</sup> Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

<sup>33</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

<sup>34</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.



**momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa ao fogo.**

74. No próprio Relatório de Atividades, consta que quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local do incidente, o que, ratificamos, ocorreu apenas sete dias após o início do incêndio, o fogo já estava controlado. Os agentes intentaram responsabilizar a Recorrente baseando-se em meras especulações de que essa não teria cumprido devidamente com seu dever de cuidado com a área, o que, como já visto, não é verdade, uma vez que todas as medidas possíveis foram tomadas para que o fogo fosse controlado o mais rapidamente possível.

75. **Quanto a este ponto, a r. decisão de primeira instância tenta se sustentar única e exclusivamente com base em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias genéricas sobre incêndios em períodos de seca e seus respectivos malefícios. Por óbvio, nada disso é capaz de comprovar qualquer resquício de autoria por parte da Recorrente no que concerne especificamente ao incêndio tratado nestes autos.**

76. Como já abordado, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretense infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) devem ser comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, sob pena de nulidade.

77. Com efeito, não basta a simples afirmação de que a Recorrente teria utilizado fogo em áreas agropastoris. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com um que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação explícita, hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração.

78. A esse respeito, merece registro o artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99<sup>35</sup>, que revela a prerrogativa da qual dispõe o agente público que, com o fito de atender à necessária motivação explícita, pode recorrer a pareceres e informações anteriores. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo

<sup>35</sup> Art. 50, § 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão.

79. Vê-se, portanto, que o auto de infração poderia ter feito referência a elemento externo, tais como laudos técnicos, para comprovar como teria o agente fiscalizador chegado à conclusão de que a origem do fogo teria resultado de conduta da Recorrente nesse sentido. As colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA.** PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 333, II, do CPC. **Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração.**<sup>36</sup>

MULTA AMBIENTAL. Catanduva. Execução Fiscal. Embargos. Dano ambiental. Destruição por fogo de 3,00 ha de vegetação rasteira (gramíneas), localizada em área de preservação permanente. - 1. Infração ambiental. Sanção administrativa. As infrações tipificadas nos art. 26, 'e' e 27 da LF nº 4.771/65 e no art. 34, XI do DF nº 99.274/90 são comissivas. **Inexistente qualquer demonstração de que o réu tenha de qualquer modo participado do incêndio ou se beneficiado dele, não há justa causa para a autuação e para a imposição da multa. A imposição da sanção exige que se demonstre o nexo entre a conduta do infrator e o dano;** não se confunde com a recomposição do dano, de natureza objetiva. (...) <sup>37</sup>

(g.n.)

80. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 (artigo este indicado como fundamentação do próprio auto de infração), dispõem:

<sup>36</sup> TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.

<sup>37</sup> TJSP, Apelação nº 9208774-77.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 12/03/2009.



§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

(g.n.)

81. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso concreto, os agentes deste NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.

82. Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 1.189,81 hectares atingidos pelo fogo. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição, sendo até mesmo mencionado no Relatório de Atividades que os agentes tiveram "dificuldade em calcular a área". Há apenas um ponto, um único ponto, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço. Saliente-se, ainda, que essas coordenadas sequer correspondem ao que consta do mapa presente no Relatório de Atividades, o que demonstra a total imprecisão da autuação.

83. Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretense infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração. No já mencionado Relatório de Atividades, é afirmado que os agentes compareceram ao local apenas no dia 13 de agosto de 2015, sete dias depois do início do incêndio criminoso, e um dia após a lavratura do Boletim de Ocorrência



decorrente da comunicação do incêndio às autoridades policiais, registrado no dia 12 de agosto.

84. **Entre os dias 6 e 17 de agosto, as propriedades da região foram assoladas por três incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo. Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa.**

85. **EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.**

86. Nem se argumente que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, como se isso justificasse a inexistência de motivação. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, "sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio"<sup>38</sup>, na medida em que "não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação"<sup>39</sup>.

87. Diante de tais esclarecimentos, como pode esta d. autoridade ambiental impor sanções sem se utilizar de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que se pretende aplicar, lançando mão de afirmações vazias, desprovidas de respaldo fático e técnico? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como bem ensina José dos Santos Carvalho Filho<sup>40 41</sup>.

<sup>38</sup> OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 532.

<sup>39</sup> OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

<sup>40</sup> "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei



88. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido<sup>42</sup>

(g.n.)

89. Evidente, à luz do exposto, que a nulidade do auto de infração é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, deve a Administração, por força de lei<sup>43</sup>, anular seu ato. **Requer-se, portanto, a reforma da r. decisão recorrida para declarar a nulidade da autuação recorrida, tendo em vista a inexistência de fundamentação hábil a motivá-la de forma minimamente adequada (e.g. sequer há indicação de data e hora de ocorrência da suposta infração), em especial no que concerne à exigência imposta pelo Novo Código Florestal de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo (autoria).**

#### IV.3. VALORAÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.

90. Ainda que esta d. autoridade ambiental cerrasse os olhos a tudo quanto exaustivamente exposto até agora, o que se admite apenas pelo princípio da

nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º inexistência de fundamento para o ato; 2º fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; 3º fundamento desconectado com o objetivo pretendido pela Administração." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140)

<sup>41</sup> "A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 142)

<sup>42</sup> TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.

<sup>43</sup> Lei Federal nº 9.784/99, Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



eventualidade, mesmo assim o auto de infração ora recorrido padeceria de vício em sua lavratura, porquanto se encontra em completo descompasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

91. Uma vez lavrado um ato administrativo sancionador que impõe a penalidade de multa, deve a Administração Pública levar em consideração as circunstâncias do caso concreto para a valoração da pena pecuniária a ser aplicada. Nessa seara, é imprescindível que a autoridade administrativa considere as especificidades do presente caso para que possa, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, definir e quantificar a penalidade adequada.

92. O dever de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no exercício do poder de polícia pela Administração, além de unanimemente reconhecido pela doutrina administrativista<sup>44 45 46 47</sup>, também está expressamente previsto no âmbito dos processos administrativos sancionadores em matéria ambiental. Basta que se

<sup>44</sup> "Enuncia-se com este princípio [da razoabilidade] que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (...) É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será necessariamente violadora do princípio da finalidade. (...) Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 109)

<sup>45</sup> "Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica aos administrados além do que caberia [em violação ao princípio da proporcionalidade], por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual." (Idem. p. 110)

<sup>46</sup> "Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre meios de que se utiliza da Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso em concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade as vezes se reduz no caso concreto onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução. Se a decisão é manifestadamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites de discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade." (g.n.) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 81)

<sup>47</sup> "Sem dúvida, [o princípio da razoabilidade] pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Restringe-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do interprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser" (g.n.) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 95)



mentione, a título de exemplo, o artigo 95<sup>48</sup> do Decreto nº 6.514/2008. Na mesma linha caminha a jurisprudência dos tribunais pátrios<sup>49</sup>.

93. É exatamente nesse cenário, em que se mostra inderrogável a adequação das sanções administrativas às circunstâncias do caso concreto, que a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as circunstâncias que atenuam a pena (artigo 14). Dentre tais circunstâncias, verificam-se duas aplicáveis ao presente caso, quais sejam, a limitação significativa da degradação ambiental (inciso II) e a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental (inciso IV).

94. Ora, é inegável que a rápida e diligente ação de resposta dos colaboradores da Recorrente foi decisiva para a contenção do incêndio e consequente mitigação dos danos causados, que poderiam ter alcançado proporções muito maiores. Além disso, como exposto, a Recorrente goza de histórico de observância às normas ambientais e de bom relacionamento com a comunidade de Pedro Afonso, o que só reforça sua boa-fé e seu interesse em colaborar com as autoridades no sentido de identificar os responsáveis pelo incêndio. Tanto é assim que procurou por conta própria as autoridades policiais para comunicar o ocorrido e colaborar com a apuração dos fatos.

95. Tais fatores só evidenciam, de forma insofismável, a desproporcionalidade da exorbitante multa de R\$ 1.190.000,00, clamando pela aplicação das circunstâncias atenuantes para que a multa em apreço seja reduzida a valor capaz de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

96. Por conseguinte, é medida de rigor o reconhecimento da irrazoabilidade e desproporcionalidade do valor da multa cominada, sendo

<sup>48</sup> Art. 95 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>49</sup> "(...) O procedimento administrativo em lide ambiental deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com adequação entre os fins e meios, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, o que, lado outro, não acarreta maus tratos aos princípios da prevenção/precaução. Precedentes. (...) (g.n.) (TRF1; AMS 2008.40.01.000165-3/PI, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.); Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da publicação: 01/03/2013). No mesmo sentido: AMS 2008.41.01.003469-1/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 01/03/2013 e-DJF1; AMS 0012770-30.2010.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1; e AMS 2008.41.01.005015-8 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1.



**imperioso o reconhecimento das circunstâncias atenuantes que incidem no presente caso para determinar a sua redução a patamar que não atente contra a proporcionalidade e razoabilidade, inerentes a toda e qualquer sanção.**

#### **V. PEDIDOS**

Por todo o exposto, **caso esta d. CJAI entenda por não reconsiderar sua decisão com base nos argumentos aduzidos ao longo da presente peça recursal, postula a Recorrente seja este recurso administrativo encaminhado à apreciação da competente autoridade hierarquicamente superior, para que seja reconhecida a nulidade e reformada a r. decisão de primeira instância e,** com base no princípio da eventualidade, **subsidiariamente e nesta ordem:**

- a) **seja declarada a nulidade integral<sup>50</sup> de todo o processo administrativo,** que se encontra absolutamente viciado por **violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa,** já que não houve intimação da Recorrente para apresentação de alegações finais, bem como por **utilização de motivos falsos e equivocados** para subsidiar a absurda decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada.
- b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.481/2015,** em razão da **inexistência de responsabilidade da Recorrente,** pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de **excludente de responsabilidade,** qual seja, **fato de terceiro,** conforme exposto no item IV.1;
- c) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.481/2015,** em razão da **insuficiência de motivação do ato administrativo,** que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos

<sup>50</sup> Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").



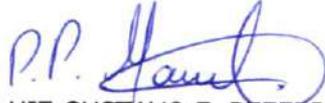
mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item IV.2;

- d) **seja reconhecida a incidência de circunstâncias atenuantes ao presente caso, com a consequente redução significativa da multa imposta**, fixando-se a nova penalidade pecuniária em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme exposto no item IV.3.

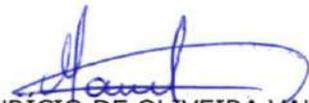
Por fim, requer a Recorrente a **ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EM QUE SEU PATRONO RECEBE NOTIFICAÇÕES, de modo que todas as intimações feitas em nome de seu advogado LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, passem a ser realizadas na Praia do Flamengo, 200, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.210-901, sob pena de nulidade.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Palmas, 15 de agosto de 2016.

  
LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA  
OAB/RJ nº 127.346

  
GEDHAM MEDEIROS GOMES  
OAB/RJ nº 162.326

  
MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA  
OAB/TO nº 6.636



# DOC. 1

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to consist of several connected loops and lines.

06/08/2016

www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm

PG805749755BR



O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
28/07/2016 14:09 Pedro Afonso / TO

28/07/2016

14:09

Pedro

Afonso / TO

**Objeto entregue ao destinatário**

26/07/2016

10:59

Pedro

Afonso / TO

**Objeto disponível para retirada em Caixa Postal**  
R GETULIO VARGAS N 965 - PEDRO AFONSO -  
Centro  
Pedro Afonso / TO

21/07/2016

22:51

Palmas / TO

**Objeto encaminhado**

de Unidade de Distribuição em Palmas / TO para Agência dos Correios em Pedro Afonso / TO

21/07/2016

15:44

Palmas / TO

**Objeto encaminhado**

de Agência dos Correios em Palmas / TO para Unidade de Distribuição em Palmas / TO

21/07/2016

15:09

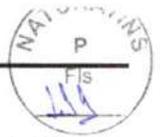
Palmas / TO

**Objeto postado**



# DOC. 2

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.



sexta, 12 de agosto de 2016

(https://www.facebook.com/CentroNorteNoticias) (https://twitter.com/CentroNorteNot)

DO INTERIOR DO TOCANTINS PARA O MUNDO (/)

- CIDADES
- EDUCAÇÃO E CULTURA
- ESPORTE CN
- ECONOMIA
- SEGURANÇA
- POLÍTICA
- CNN SOCIAL
- MEN

# CIDADES

## INCÊNDIO

### Fogo destrói parte do espaço de eventos do Eco Parque Serapião

09/08/2016 16h26 - Atualizado em 09/08/2016 16h54



(/images/noticia/A57aa2e5b530ed.jpg)

Texto e fotos: Fred Alves

Um dos mais antigos e tradicionais espaços de eventos de Pedro Afonso ficou parcialmente destruído após um incêndio que ocorreu nesta terça-feira, 09. Uma das duas áreas do Eco Parque Serapião – também conhecido como Chácara do Zezinho –, destinadas a aluguel para festas, confraternizações e reuniões, foi atingida pelo fogo por volta das 13h30.

A reportagem do Portal CNN esteve no local e apurou que o fogo começou em uma área próxima, perto das 10 horas de hoje, e inicialmente foi combatido por um funcionário da chácara com ajuda de vizinhos. Apesar do esforço, o fogo se alastrou e atingiu a área de eventos destruindo todo o salão de festas, que era coberto de palha e madeira. Utensílios como cadeiras e mesas foram destruídos.

O estrago só não foi maior porque após contato, a brigada de combate a incêndios da usina da Bunge se dirigiu ao local e controlou o fogo que já se alastrava para as instalações edificadas com tijolos e telhas. Mesmo assim, uma parte do teto ainda foi danificada.

Felizmente ninguém ficou ferido.

Uma equipe do 3º Batalhão da Polícia Militar esteve no local e registrou ocorrência. A Perícia Técnica foi acionada.

O Eco Parque Serapião fica na área urbana de Pedro Afonso e chama atenção pela beleza, com destaque para o lago e as construções feitas de forma rústica reaproveitando madeira e palha. Também é um dos locais mais usados para eventos da região. Além do espaço destruído pelo fogo, a chácara conta com um quiosque menor.

O empreendimento pertence ao ex-vereador de Pedro Afonso Zezinho Serapião, que nesta terça-feira estava viajando.



O Jornal de Todos

PEDRO AFONSO – 149 ANOS

## Berço amado

Foto comemora os 149 anos de fundação de Pedro Afonso e Centro-Norte Notícias mostra a cultura e história de 149 anos de história. De origem de escravos, Pedro Afonso, uma bela história de luta, luta por uma educação de qualidade e mudança de hábitos em uma cidade em uma cidade. O trabalho de uma família sempre presente e sempre presente.



VERSÃO IMPRESSA – Ano: 2016 – Edição:  
(/jornal/player/index.php?i=87de37a5a99b1)

+ Ver outras Edições

**ÓTICAS | CA**  
Av. Bernardo Sayão  
**Guará**  
(63) 3464-11

---

Av. João Damasceno d  
**Pedro Afon**  
(63) 3466-24

(/publicidade-1462371435-bloco-1-lateral)

### + MAIS LIDAS

- 01 **NO PEITO** (/[noticia-147](#))  
Recursolândia: PM prende homem que matou outro com golpe de faca **prende-hom golpe-de-fac**
- 02 **INCÊNDIO** (/[noticia-14](#))  
Fogo destrói parte do espaço de eventos do Eco Parque Serapião **do-espao-de eventos do Eco Parque serapi-o**





# DOC. 3

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to consist of several connected loops.



Instituto Natureza do Tocantins

Tocantins, 01 de Agosto de 2016 - naturatins.to.gov.br



- Início
- Institucional
- Contato
- Protocolo e Serviços
- Acesso à Informação
- Webmail
- Notícias

## Pautas de Julgamento

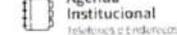
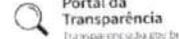
Acesse as Pautas de Julgamento Aqui (Arquivos)

### Informações

Com base no artigo 122 do Decreto Federal Nº 6514/2008, que estabelece a necessidade de publicação pela autoridade julgadora da relação de processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de alegações finais pelos interessados, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio da Comissão de Julgamento de Auto de Infração (CJAI), torna pública a relação que será julgada.

Os autuados terão direito de manifestar-se em alegações finais no prazo máximo de 10 dias. A lista contendo os processos, autuados e valores de multa pode ser conferida em anexo.

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de março/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.



### SECRETARIAS

Administração  
Agricultura e Pecuária  
Casa Civil  
Casa Militar

Comunicação Social  
Controladoria Geral do Estado  
Corpo de Bombeiros Militar  
Desenvolvimento Econômico, Ciência,

Fazenda  
Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos  
Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Planejamento e Orçamento

Procuradoria Geral do Estado  
Saúde  
Segurança Pública  
Trabalho e Assistência Social

*[Handwritten signature]*





Instituto Natureza do Tocantins

O que você procura?



- Início
- Institucional
- Contato
- Protocolo e Serviços
- Acesso à Informação
- Webmail
- Notícias

# Pautas de Julgamento

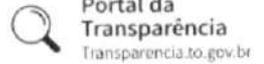
## Acesse as Pautas de Julgamento Aqui (Arquivos)

### Informações

Com base no artigo 122 do Decreto Federal Nº 6514/2008, que estabelece a necessidade de publicação pela autoridade julgadora da relação de processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de alegações finais pelos interessados, o Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), por meio da Comissão de Julgamento de Auto de Infração (CJAI), torna pública a relação que será julgada.

Os autuados terão direito de manifestar-se em alegações finais no prazo máximo de 10 dias. A lista contendo os processos, autuados e valores de multa pode ser conferida em anexo.

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de março/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.



## CONSULTA - PAUTA DE JULGAMENTO

	Nº DA PAUTA	DATA DE PUBLICAÇÃO	MÊS/ANO REF.
	5-2016	01/07/2016	Julho/2016
	4-2016	07/06/2016	Junho/2016
	3-2016	17/05/2016	Maior/2016
	2-2016	15/03/2016	Março/2016
	1-2016	29/01/2016	Fevereiro/2016
	7-2015	21/10/2015	Novembro/2015
	6-2015	09/09/2015	Setembro/2015
	5-2015	01/08/2015	Agosto/2015
	4-2015	08/06/2015	Junho/2015
	3-2015	08/04/2015	Maior/2015

⏪ ⏩ 2 ⏪ ⏩ [1 a 10 de 12]





## PAUTA DE JULGAMENTO Nº 4-2016

A comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.514/2008: "ART. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados."

Assim, faz publicar a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento no mês de junho/2016, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

PROCESSO Nº	Nº DO AUTO	DATA DA INFRAÇÃO	AUTUADO	VALOR DA MULTA
3340-2015-F	139574	18/09/2015	ADAO CORDEIRO DA SILVA	R\$ 4.260,00
3342-2015-F	139575	18/09/2015	ADAO CORDEIRO DA SILVA	R\$ 750,00
3132-2015-F	152828	17/09/2015	AGNALDO RODRIGUES CAMPOS	R\$ 3.000,00
3136-2015-F	153090	20/08/2015	ALFREDO NAPOLEÃO B DE MORAES	R\$ 4.804,40
3106-2015-F	120523	18/09/2015	ALTINO GOMES DE SANTANA	R\$ 3.600,00
3418-2015-F	122856	09/10/2015	ARNOR RIBEIRO DE SOUSA	R\$ 10.000,00
3336-2015-F	121912	21/09/2015	CANDIDO VIEIRA TORRES	R\$ 500,00
3024-2015-F	122170	14/09/2015	COBIAS FERREIRA AMORIM	R\$ 5.000,00
3222-2015-F	122005	28/09/2015	COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUARIOS DE GUARAI	R\$ 20.000,00
3207-2015-F	112074	18/12/2014	D6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	R\$ 10.000,00
3327-2015-F	120422	27/09/2015	DEMETRIO DA COSTA FERREIRA	R\$ 2.800,00
3295-2015-F	138128	05/10/2015	EBER ROSA PEU	R\$ 20.000,00
3296-2015-F	138362	05/10/2015	EBER ROSA PEU	R\$ 5.000,00
3276-2015-F	138360	14/09/2015	EDIR ROSA CORREIA	R\$ 15.000,00
3163-2015-F	152910	21/09/2015	GILVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 3.000,00
3156-2015-F	152803	22/09/2015	JOAO RIBEIRO GOMES	R\$ 10.000,00
3228-2015-F	122003	11/09/2015	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 9.000,00
3318-2015-F	152939	27/09/2015	JORGE LOPES	R\$ 3.600,00
3360-2015-F	139449	19/09/2015	JORGECI SANTOS NOLETO	R\$ 5.000,00
3328-2015-F	139450	19/09/2015	JORGECI SANTOS NOLETO	R\$ 5.000,00
3037-2015-F	138581	17/09/2015	JOSE JUAREZ CORREIA DA GLORIA	R\$ 21.300,00
3040-2015-F	138526	17/09/2015	JOSE JUAREZ CORREIA DA GLORIA	R\$ 5.000,00
3348-2015-F	137503	06/10/2015	JOVISMAR LOURENÇO DAS NEVES	R\$ 5.000,00
3350-2015-F	121177	02/10/2015	JOÃO MARCOS SILVA DE LIMA	R\$ 1.000,00
3234-2015-F	137106	26/08/2015	JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	R\$ 360.000,00
3213-2015-F	122002	27/07/2015	LAFE BEZERRA DE SOUSA	R\$ 10.000,00
3126-2015-F	122178	17/09/2015	LUIZ PEDRO DA SILVA	R\$ 10.000,00



### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 4-2016

3038-2015-F	137090	01/09/2015	MAGNA BENTO DE OLIVEIRA	R\$ 20.000,00
3325-2015-F	139608	14/09/2015	MANOEL FERREIRA BRANDÃO	R\$ 2.024,70
3330-2015-F	139609	22/09/2015	MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA COSTA GOMES	R\$ 1.200,00
3334-2015-F	121743	10/09/2015	MARTINS FRANCISCO PEREIRA	R\$ 15.000,00
3103-2015-F	152887	18/09/2015	MÉRCIO COELHO PINTO	R\$ 5.000,00
3294-2015-F	121415	03/10/2015	PAULO TIZONE PARANA	R\$ 300,00
3293-2015-F	121414	03/10/2015	PAULO TIZONE PARANA	R\$ 5.000,00
3035-2015-F	137088	26/08/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA	R\$ 300.000,00
3039-2015-F	137091	03/09/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO ARAGUAIA	R\$ 15.000,00
2712-2015-F	121490	24/08/2015	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A	R\$ 67.000,00
2707-2015-F	121487	24/08/2015	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A	R\$ 44.000,00
2708-2015-F	121488	24/08/2015	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A	R\$ 34.000,00
2704-2015-F	1211481	24/08/2015	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A	R\$ 1.190.000,00
2705-2015-F	121483	24/08/2015	RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A	R\$ 864.000,00
3411-2015-F	138338	08/10/2015	RENATO BASSANI COELHO	R\$ 84.000,00
3224-2015-F	138277	23/09/2015	SILVANIO PEREIRA DUARTE	R\$ 4.500,00

Palmas/TO, 02 de junho de 2016

### COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA NATURATINS - 1ª INSTÂNCIA



**DESPACHO Nº: 179/2016**



**PROCESSO:** 2704-2015-F  
**AUTUADO:** RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 121481-2015

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, considerando o Auto de Infração nº 121481, o julgamento nº 149-2016 (fls. 145/157) e o recurso administrativo (fls. 164/200) dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa a decidir: Conforme determinação legal cabe a esta Comissão de Julgamento e recebimento de recurso, e se for o caso, reconsiderar a decisão proferida.

**DA LEGISLAÇÃO:**

*DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98*

*Art.127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.*

*§1º O recurso hierárquico de que trata este artigo dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

*§2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento de recurso mencionado no caput.*

*DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 JUNHO DE 1994:*

*Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.*

*Art.85 - As defesas e os recursos só poderão ser apresentados, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.*

*Art.86 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Diretor Presidente da NATURATINS, dentro de 05 (cinco) dias.*

*Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:*

*Art.6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.*

*Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; será seja: Presidência do NATURATINS.*



## DESPACHO Nº: 179/2016



### DOS FATOS:

O auto de infração foi lavrado em 24 de agosto de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal Nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal Nº 6.514/08, Lei Federal Nº 12651/12, e, conforme conduta ali descrita: "fazer uso do fogo em 1.189,81 ha (mil cento oitenta e nove virgula oitenta e um hectares) de vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente".

Em 30 de junho de 2016 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 203-2016, fls. 143/155), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$ 34.000,00.

### DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

*a) Atos de vandalismo (motoqueiros atearam fogo); incêndio provoca prejuízos para a empresa; inexistência de conduta infratora; evidente fato de terceiro; responsabilidade administrativa ambiental elemento subjetivo; necessidade de comprovação da autoria e do liame de causalidade - ausência de motivação na decisão;*

### CONSIDERAÇÕES:

Prejudicada - vide Julgamento n. 149-2016.

*b) - "Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido. O sistema de acompanhamento online de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais"*

### CONSIDERAÇÕES:

Não cabe razão à autuada, vejamos.

Dispõe o art. 122 do Decreto Federal n. 6514/2008:

*Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.*

*Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.*



## DESPACHO Nº: 179/2016



Em que pese as alegações da atuada, a Comissão de Julgamento cumpriu a determinação legal, conforme se vê às folhas 203/208. Para comprovar que todos os processos da atuada foram publicados no site do NATURATINS, foram juntados aos autos cópias (Print Screen) das publicações, conforme segue:

- 1 - fl. 202; acesso público ao site: naturatins.to.gov.br; clicar em "PAUTA DE JULGAMENTO";
- 2- fl. 203; clicar em "Aqui (Arquivos)";
- 3- fl. 204; clicar em "4-2016"
- 4- fls. 205 e 206: pauta de julgamento - data de publicação em 07/06/2016, com a indicação de que o processo entraria em pauta.

c) - Ausência de manifestação sobre o pedido de sustentação oral:

### CONSIDERAÇÕES:

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo assim, continua prevalecendo o disciplinamento previsto nos inúmeros diplomas normativos sobre a possibilidade da sustentação oral ser realizada pelo advogado da parte interessada, pelo prazo de 10 a 15 minutos, conforme disposição vigente nos diversos diplomas legais.

No dia da sessão de julgamento o advogado deverá comparecer pelo menos 20 minutos antes do início da sessão e inscrever-se perante o Secretário do Colegiado para a sustentação oral. Para isso, deverá estar de posse do número do processo, inclusive o do recurso, se existir mais de um número, o nome do relator e das partes, indicando por qual delas irá manifestar-se.

De acordo com o retro comprovado (pauta de julgamento publicada), a pauta de julgamento ficou disponibilizada no site do NATURATINS e enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com o os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina a defesa. Assim sendo, o causídico deveria estar presente na data de julgamento do auto de infração e se inscrever para a sustentação oral, fato que não ocorreu.

Dessa forma, observa-se que foi cumprido o enunciado legal acima, tendo em vista que a pauta fora publicada em 07/06/2016 e o julgamento foi em 30 de junho de 2016 (prazo superior aos dez dias exigidos legalmente), ofertando à atuada a oportunidade de se manifestar.

Destarte, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



**DESPACHO Nº: 179/2016**



COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA

Palmas, 09 de Novembro de 2016

**RODRIGO DIAS ALVES JULIAO**  
Membro Julgador

**LUIS MARIO RANZI**  
Membro Julgador

**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente da Comissão



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA

**Processo nº: 2704-2015-F**

**Auto de Infração nº: 121481**

**Autuado: Ramata Empreendimentos e Participações S.A.**

**EMENTA: ANÁLISE RECURSAL – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FAZER USO DO FOGO EM 1.189,81 HA DE ÁREA AGROPASTORIL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE – ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6514/08 (ART. 58 CAPUT) – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS – CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.**

### RELATÓRIO

De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequação da sanção de multa imposta; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 09-43 e 128-141); É o imprescindível a se relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Diante da análise do recurso interposto pelo autuado, esta assessoria passa a tecer as seguintes considerações:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n. 6.514/2008, "Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias".

### DOS FATOS

O auto de infração nº 121481 foi lavrado em 24 de Agosto de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/08, Lei Federal nº 12.651/12, e, conforme conduta ali descrita: "fazer uso do fogo em 1.189,81 HA (um mil cento e oitenta e nove vírgula oitenta e um hectares) de área vegetação agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente".

Em 30 de Junho de 2016 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº 149-2016, fls. 128/141), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.190.000,00 (um milhão e cento e noventa mil reais).

2



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## DO RECURSO

O recurso administrativo é considerado tempestivo.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido. Passemos à análise.

a) Atos de vandalismo (motoqueiros atearam fogo); incêndio provoca prejuízos para a empresa; inexistência de conduta infratora; evidente fato de terceiro; responsabilidade administrativa ambiental elemento subjetivo; necessidade de comprovação da autoria e do liame de causalidade – ausência de motivação na decisão.

## CONSIDERAÇÕES

Prejudicada – vide julgamento n. 149-2016.

b) "Na verdade, se verificarmos todos os meios pelos quais a Recorrente poderia ser chamada a apresentar alegações finais, constata-se que simplesmente NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO nesse sentido. O sistema de acompanhamento *online* de andamentos de processos não traz qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais".

CONSIDERAÇÕES: Não cabe razão á atuada, vejamos.

Dispõe o art. 122 do Decreto Federal nº 6.514/08, que "encerrada a instrução, o atuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias", ainda em seu parágrafo único, diz "a autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados".

Em que pese às alegações da atuada, a Comissão de julgamento cumpriu a determinação legal, conforme se vê ás folhas 203-208. Para comprovar que todos os processos da atuada foram publicados no site do NATURATINS, foram juntados aos autos, cópias (print screen) das publicações, conforme segue:

- 1) Fl. 179: acesso público ao site: naturatins.to.gov.br; clicar em "PAUTA DE JULGAMENTO";
- 2) FL. 180: clicar em "AQUI (arquivos)";
- 3) FL. 181: clicar em "4-2016";
- 4) FLS. 205 e 206: pauta de julgamento – data de publicação em 07/06/2016, com a indicação de que o processo entraria em pauta;

c) Ausência de manifestação sobre o pedido de sustentação oral.

## CONSIDERAÇÕES





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo assim, continua prevalecendo o disciplinamento previsto nos inúmeros diplomas normativos sobre a possibilidade da sustentação oral ser realizada pelo advogado da parte interessada, pelo prazo de 10 a 15 minutos, conforme disposição vigente nos diversos diplomas legais.

No dia da sessão de julgamento o advogado deverá comparecer pelo menos 20 minutos antes do início da sessão e inscrever-se perante o Secretário do Colegiado para a sustentação oral. Para isso, deverá estar de posse do número do processo, inclusive o do recurso, se existir mais de um número, o nome do relator e das partes, indicando por qual delas irá manifestar-se.

De acordo com o retro comprovado (pauta de julgamento publicada), a pauta de julgamento ficou disponibilizada no site do NATURATINS e enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina a defesa. Assim sendo, o causídico deveria estar presente na data de julgamento do auto de infração e se inscrever para a sustentação oral, fato que não ocorreu.

Dessa forma, observa-se que foi cumprido o enunciado legal acima, tendo em vista que a pauta fora publicada em 07/06/2016 e o julgamento foi em 30 de junho de 2016 (prazo superior aos exigidos legalmente) ofertando à atuada a oportunidade de se manifestar.

Destarte, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

**DECIDO** pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – (1ª instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos Arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJA1 para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao atuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 30 de julho de 2019.

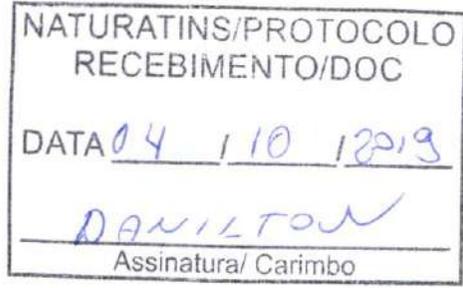
**Rafael Roques Felipe**

Vice-presidente do NATURATINS

Juridico



AO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS (COEMA/TO)



Auto de Infração nº 121.481/2015  
Processo administrativo nº 2704-2015-F

**RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** ("Recorrente"), já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fulcro no artigo 5º<sup>1</sup> da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017 e no artigo 130<sup>2</sup> do Decreto nº 6.514/2008, pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra o auto de infração em epígrafe, lavrado por agentes fiscalizadores do Instituto Natureza do Tocantins ("NATURATINS"), em 24 de agosto de 2015, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. A Recorrente tomou ciência da decisão de indeferimento de seu recurso, em 17 de setembro de 2019, por via postal (**DOC. 1**). Consoante disposição do artigo 130 do Decreto 6.514/2008, e conforme consignado na própria autuação, o prazo para apresentação de recurso administrativo ao COEMA é de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Assim, o prazo para apresentação do presente recurso se encerra em 07 de outubro de 2019, pelo que resta comprovada sua tempestividade.

<sup>1</sup> Art. 5º - Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA.

<sup>2</sup> Art. 130 - Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias.



## **II. DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

2. Trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em razão da suposta conduta infratora de fazer uso de fogo em 1.189,81 hectares de áreas agropastoris sem a devida autorização do Instituto Natureza do Tocantins ("Naturatins").
3. Contudo, como demonstrado exaustivamente às autoridades julgadoras de primeira e segunda instância do Naturatins, mas ignorado em ambas as oportunidades, o incêndio que acabou por gerar a lavratura do auto de infração ora combatido decorreu de atos de vandalismo contra a propriedade da Recorrente, configurando, portanto, evidente **fato de terceiro**.
4. Ao que tudo indica (pois, como já extensamente demonstrado ao Naturatins, a autuação carece de motivação mínima e sequer identifica quando teria ocorrido a infração), trata-se de incêndio que se iniciou na manhã do dia 6 de agosto de 2015, em propriedade denominada Fazenda Bom Jesus (Ritcher), posteriormente atingindo a Fazenda Sonora. **Conforme faz prova o registro fotográfico juntado aos autos (fls. 76), os diversos focos de incêndio tiveram origem em pontos isolados e distantes entre si, o que corrobora com o fato de que o fogo foi deliberadamente ateado, criminosamente, por agentes desconhecidos. Tanto é assim que a própria Recorrente buscou as autoridades policiais para relatar o ocorrido, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência nº 32596-E/2015 (fls. 78), registrado na 11ª Delegacia Regional de Polícia Civil, no dia 12 de agosto de 2015, ANTES MESMO DA VISTORIA REALIZADA PELO NATURATINS.**
5. **De acordo com relatos de testemunhas presentes no local (fls. 82/83), motoqueiros foram vistos próximo aos focos de incêndio, que foram surgindo um após o outro. Inclusive, em certo ponto da fazenda onde o incêndio já havia sido controlado, um dos motoqueiros foi avistado retornando para uma vez mais atear fogo. Infelizmente, nenhuma testemunha foi capaz de identificar os responsáveis por essa ação criminosa, muito em razão da fumaça presente no local.**
6. De fato, conforme contextualizado ao Naturatins, à época, a Recorrente teve de lidar com reações adversas de antigos empregados/colaboradores, que tiveram de ser desligados em função da crise econômica atravessada pelo país. Tais reações acabam se materializando em atos de vandalismo, como ocorreu no presente caso, em que os colaboradores da Recorrente constataram 4 (quatro) focos de incêndio distintos e consecutivos, e, durante os trabalhos de combate, como já dito, chegaram a avistar



motoqueiro novamente ateando fogo em local onde o incêndio já havia sido controlado! Como se pode observar do mapa que acompanha o Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 584-2015 (fls. 02/10), as áreas queimadas são próximas a vias vicinais, facilitando a atuação desses motoqueiros, conforme evidenciado no mencionado boletim de ocorrência.

7. Importante registrar desde já que o incêndio que acometeu a Fazenda Bom Jesus (Ritcher) só não tomou maiores proporções pela imediata e diligente resposta da brigada de incêndio da Recorrente. Na operação, foram mobilizados 8 (oito) caminhões-pipa, 7 (sete) veículos leves, 1 (um) caminhão Baú Oficina, 1 (um) Patrol e 26 (vinte e seis) colaboradores. Tamanha eficiência decorre do fato de que os brigadistas da Recorrente são ostensivamente treinados (fls. 85-100), para que, em situações como essa, os incêndios sejam controlados o mais rápido possível. Além disso, contam com o apoio de equipes de patrulha, que coíbem este tipo de ação e permitem a imediata identificação de focos de incêndio.

8. Entretanto, como não poderia deixar de ser, os atos de vandalismo resultaram em **graves prejuízos** à Recorrente. Em adição aos custos associados à mobilização de toda a estrutura de combate a incêndio, é sabido que o uso de fogo em áreas agropastoris resulta em toda sorte de prejuízos para o solo e futuros cultivos, na medida em que causa: (i) compactação do solo; (ii) perda da umidade do solo; (iii) aumento no consumo de água - quando irrigado ou pela lavagem; e (iv) aumento do consumo de herbicida, devido à proliferação de ervas daninhas por conta da existência de solo descoberto.

9. Além dos custos e prejuízos acima descritos, **calcula-se que as perdas geradas pelos incêndios chegam a superar R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais)** (fls. 102/103), apenas considerando a diferença entre o lucro projetado para a colheita e o lucro de fato obtido, resultante de perda de qualidade do produto final em razão da queimada.

10. **Nesse sentido, não possui qualquer fundamento a conclusão dos agentes fiscalizadores de que a Recorrente teria incorrido em qualquer conduta no sentido de fazer uso de fogo, uma vez que, obviamente, não causaria danos a si própria.**

11. **Exatamente em razão de todos os prejuízos que decorrem da queima da cana é que a colheita de cana nas Fazendas Bom Jesus e Sonora é realizada de forma TOTALMENTE MECANIZADA, o que significa dizer que a cana é colhida CRUA, SEM A NECESSIDADE DE USO DO FOGO COMO MÉTODO DESPALHADOR. Nesse contexto, a Recorrente não possuía qualquer interesse em atear fogo em**



**seus canaviais. Tratou-se, reiterar-se, de ato criminoso, provavelmente reflexo das mencionadas tensões com ex-colaboradores, que acabou resultando em severos prejuízos à Recorrente.**

12. **Conforme tabela abaixo, a sucessão de incêndios ocorridos em um curto espaço de tempo causou prejuízos financeiros que foram muito além dos custos acima descritos, porquanto implicou a não moagem de grande quantidade de cana e o não aproveitamento da palha de cana para geração de energia elétrica. Os prejuízos calculados são da ordem de R\$ 3,3 milhões!**

Itens	Unidade	Quantidade	Valor
Cana não moída /ton	Toneladas	30000	R\$ 3.150.000,00
Energia não produzida	MWh	792	R\$ 144.144,00
Total			R\$ 3.294.144,00

13. Nesse sentido, a eventual colheita da cana após incêndios é realizada com o mero objetivo de mitigar os prejuízos causados pelo fogo, não sendo razoável exigir que a cana seja deixada no campo a apodrecer porque foi atingida por fogo, gerando ainda mais prejuízos. É exatamente com o objetivo de se evitar prejuízos como esses que todos os colaboradores da Recorrente são ostensivamente treinados e conscientizados a respeito da prevenção de incêndios agrícolas, conforme Manual para Prevenção de Incêndios já juntado aos autos (fls. 105/116).

14. À luz de todos esses acontecimentos e constatações, é de máxima relevância registrar que **nunca**, anteriormente, eventos dessa natureza e proporção foram observados nas fazendas da Recorrente, o que é reflexo de todas as boas práticas e medidas de prevenção adotadas pela Recorrente. Com efeito, as diversas fotos juntadas aos autos (fls. 118/119) fazem prova de que todas as áreas atingidas pelo incêndio contavam com aceiros devidamente limpos, sem a presença de materiais que pudessem servir de combustível para focos de incêndio ou para a propagação de fogo.

15. Em relação à comunidade, é comum que a Recorrente forneça sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros<sup>3</sup>. **Como exemplo desta prestação de serviços à comunidade, a equipe de combate a incêndios da**

<sup>3</sup> Informação constante em reportagem do sítio eletrônico Centro-Norte Notícias. Disponível em: <http://www.centronortenoticias.com.br/noticia-1447896754-sabado-com-dois-incendios-expoe-a-falta-de-unidade-do-corpo-de-bombeiros-em-pedro-afonso>. Acesso em: 01/09/2015.



**Recorrente se mobilizou para extinguir um incêndio que consumiu o espaço de eventos do Eco Parque Serapião (fls. 199).**

16. Mesmo diante desse cenário, em que se mostra clara a causa criminosa do incêndio, os severos prejuízos incorridos pela Recorrente, seus esforços para controlar o fogo, sua boa-fé e o absoluto cumprimento da legislação ambiental, os agentes do Naturatins entenderam por bem lavar o Auto de Infração nº 121.481/2015, impondo à Recorrente, com base no artigo 58 do Decreto nº 6.514/08<sup>4</sup>, a sanção de multa no exorbitante valor de R\$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais).

17. Com a lavratura da autuação, foi dada à Recorrente a primeira oportunidade de defesa contra a penalidade que lhe fora imputada. Com a apresentação de sua defesa, os agentes autuantes prepararam uma contradita, que foi utilizada como principal fundamento da decisão de indeferimento em primeira instância, apesar de não abordar quaisquer dos argumentos jurídicos ventilados pela Recorrente e de também ignorar diversos dos argumentos técnicos, arrimando-se tão somente em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias de veículos de comunicação.

18. Posteriormente, a Recorrente foi surpreendida ao receber notificação de indeferimento da sua defesa administrativa sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de Alegações Finais e sustentação oral na sessão de julgamento deste auto de infração, realizada pela Comissão de Julgamento de Autos de Infração ("CJAI").

19. Diante de tais vícios, e de outros que serão demonstrados ao longo do presente recurso, a Recorrente buscou se socorrer ao Presidente do Naturatins, que novamente ignorou os fundamentos de fato e direito que inequivocamente demonstram a ausência de conduta culpável por parte da Recorrente, e manteve a autuação ora combatida.

20. **Em verdade, a autoridade julgadora de segunda instância deixa claro que IGNOROU todos os argumentos de mérito apresentados pela Recorrente no recurso administrativo quando afirma que "a comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido".**

21. **Ora, ao afirmar tal absurdo, a autoridade julgadora de segunda instância simplesmente reconhece evidente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que deixou de analisar os argumentos que**

<sup>4</sup> Art. 58 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.



**inequivocamente demonstravam a nulidade da atuação combatida e, conseqüentemente, a própria decisão recorrida que deveria ser alvo de seu pronunciamento.**

22. Além disso, é de se registrar que, após a interposição de recurso administrativo pela Recorrente, a CJAI elaborou o Despacho nº 179/2016 (fls. 207/210), indicando as razões pelas quais não reconsideraria sua decisão de primeira instância. **Ocorre que, ao receber os autos do presente processo, a autoridade julgadora de segunda instância não realizou um novo juízo sobre os argumentos apresentados no recurso administrativo, reproduzindo integralmente o despacho proferido pela CJAI.**

23. É contra essa inopinada decisão de indeferimento que ora se insurge a Recorrente, por meio do presente recurso administrativo a este d. COEMA.

### **III. PRELIMINARMENTE**

**III.1. CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE NUNCA HOUVE CONVOCAÇÃO VÁLIDA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SEJA POR DISPONIBILIZAÇÃO DE PAUTA, SEJA POR ANDAMENTO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO, SEJA POR SIMPLES REGISTRO NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.**

24. Antes de mais nada, é preciso chamar a atenção para as absurdas violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ocorridas ao longo da tramitação do presente processo, único ponto abordado na decisão administrativa de segunda instância.

25. A primeira violação decorreu do fato de que a Recorrente nunca foi validamente intimada a se manifestar em alegações finais, oportunidade em que poderia demonstrar – como restará demonstrado ao longo do presente recurso – que são absolutamente inválidos os argumentos da contradita dos agentes atuantes.

26. A esse respeito, a decisão de primeira instância afirmou que *"a atuada teve a oportunidade de se manifestar novamente em alegações finais, conforme pauta de julgamento publicada no site do NATURATINS em 07/06/2016"*.

27. **Ocorre que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer comprovação de que a suposta intimação teria sido efetivamente realizada de**



**forma válida, como de fato não foi. Na verdade, se verificarmos o sistema de acompanhamento em operação à época da publicação do edital, não havia qualquer indicação de convocação da Recorrente para apresentar Alegações Finais. O print do sistema às fls. 201/203 faz prova inequívoca do que ora se alega.**

28. Da mesma forma, o sistema de acompanhamento online de andamentos de processos não trouxe qualquer sinal de convocação para apresentação de alegações finais, sendo que sequer há um andamento na referida data de 07/06/2016 (!):

REMESSA: PROCESSO Nº. 2704-2015-F		01/06/2016	
Nº REMESSA	Nº DEPARTAMENTO	DATA REMESSA	DATA DEPARTAMENTO
26347-2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	06/07/2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO
25754-2016	GABINETE DO PRESIDENTE	30/06/2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO
25636-2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	30/06/2016	GABINETE DO PRESIDENTE
22311-2016	GABINETE DO PRESIDENTE	10/06/2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO
22121-2016	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO	09/06/2016	GABINETE DO PRESIDENTE
26057-2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	16/09/2015	GERENCIA DA CAMARA DE JULGAMENTO
26104-2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	09/09/2015	GERENCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
27848-2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO - TRIAGEM	04/09/2015	DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
26749-2015	SUPERVISÃO DE ESCRITÓRIO REGIONAL - PEDRO AFRONSO	28/08/2015	GERENCIA DE PROTOCOLO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO - TRIAGEM

29. Além disso, é importante registrar que a pauta de julgamento que supostamente teria sido disponibilizada à Recorrente **apenas foi juntada ao presente processo administrativo após a apresentação do recurso em segunda instância, evidenciando que não foram colocados à disposição da Recorrente os meios necessários para ter acesso à pauta de julgamento em questão.**

30. Não bastasse, houve ainda uma segunda violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente expressamente requereu lhe fosse oportunizada sustentação oral durante a sessão de julgamento do auto de infração pela d. CJAI. No entanto, o pedido em questão foi absolutamente ignorado pela autoridade julgadora, de modo que a Recorrente foi duplamente surpreendida ao receber a decisão de indeferimento: a uma, porque não foi intimada a apresentar alegações finais; a duas, porque não lhe foi concedida a oportunidade pleiteada.



31. Portanto, considerando que a Recorrente não foi intimada a apresentar alegações finais e não lhe foi oportunizada a sustentação oral devidamente requerida, resta claro que o próprio processo administrativo está contaminado por vício insanável de nulidade, por inafastável violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

32. Na decisão administrativa de segunda instância, a autoridade julgadora chega ao absurdo de se eximir de sua obrigação de comunicar o agendamento de sessão de julgamento ao aduzir que "enquanto não ocorria o julgamento do processo de seu constituinte, o advogado precisaria manter contato quase diário com os relatores, para saber quando seria julgado o feito que patrocina (...)". **Ora, não é razoável exigir que a Recorrente, ou seus representantes, tenham que realizar contato telefônico diário com os relatores do processo para obter novidades sobre suas movimentações. Tais movimentações deveriam estar atualizadas no próprio sistema de consulta de processo administrativo (se não, de que serve o sistema de consulta?), que, conforme demonstrado, não indicou a inclusão do presente processo na pauta de julgamento em primeira instância.**

33. Não é demais lembrar que tais garantias, além de protegidas pelo manto constitucional, estão expressamente contempladas na legislação ambiental brasileira<sup>5 6</sup> e são reconhecidamente aplicáveis a processos administrativos<sup>7</sup>. Entender de forma diversa e ignorar a aplicabilidade de tais garantias à atuação desta d. autoridade ambiental certamente resultaria em exercício arbitrário do poder de fiscalização, verdadeiro abuso de poder.

34. Como assevera José Cretella Júnior: "a faculdade repressiva [da Administração Pública] não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão,

<sup>5</sup> Art. 70, § 4º, da Lei nº 9.605/98 - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

<sup>6</sup> Art. 95 do Decreto nº 6.514/08 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>7</sup> "O mandamento constitucional [do contraditório e ampla defesa] abrange processos judiciais e administrativos. É necessário, todavia, que haja litígio, ou seja, interesses conflituosos suscetíveis de apreciação e decisão. Portanto, a incidência da norma recai efetivamente sobre os processos administrativos litigiosos." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 839.)



prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis"<sup>8</sup>. No mesmo sentido, expõe José dos Santos Carvalho Filho:

"Há uma linha insuscetível de ser ignorada, que reflete a junção entre o poder restritivo da Administração e a intangibilidade dos direitos (liberdade e propriedade, dentre outros) assegurados aos indivíduos. Atuar aquém dessa linha demarcatória é renunciar ilegitimamente a poderes públicos; agir além dela representa arbítrio e abuso de poder, porque a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos."<sup>9</sup> (g.n.)

35. Age, por conseguinte, com **excesso** ou **abuso** de poder, a autoridade que **vai além do permitido por lei** e exorbita de suas faculdades administrativas. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a Administração que assim age "excede sua competência legal e, com isso, **invalida** o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. **O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo.** É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade (...)"<sup>10</sup> (g.n.)

36. **Nesses termos, são inderrogáveis os vícios que contaminam o próprio processo administrativo, cuja condução se deu à margem da lei e em violação a garantias constitucionais basilares em nosso ordenamento jurídico. Não há como sustentar tal atuação, sendo inevitável que se reconheça a nulidade que decorre do aludido abuso e excesso de poder cometido pelos agentes que, de outro modo, deveriam zelar pela manutenção da ordem jurídica a qual estão submetidos.**

### III.2. NULIDADE DAS DECISÕES RECORRIDAS POR EVIDENTES VÍCIOS NO ELEMENTO MOTIVO. DECISÃO TOMADA COM BASE EM PRESSUPOSTOS FALSOS E EQUIVOCADOS.

37. Considerando que a decisão administrativa de segunda instância ignorou as razões apresentadas pela Recorrente sob o argumento de que já teriam sido analisadas pela autoridade julgadora de primeira instância, é importante, novamente, registrar que a decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela Recorrente foi tomada com

<sup>8</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Irr.* CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 57.

<sup>9</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 58.

<sup>10</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. cit.* p. 23.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a vertical line with a loop at the bottom.



base em premissas absolutamente afastadas da realidade, o que evidencia vício em seu elemento motivo, a ensejar sua nulidade.

38. Como se verá, além de pressupostos falsos e equivocados, a decisão de primeira instância foi tomada com base em contradita apresentada pelos agentes autuantes que sequer aborda os argumentos ventilados pela Recorrente em sua defesa. De fato, a contradita limitou-se a buscar "depoimentos" de "testemunhas" que supostamente confirmariam a infração, abstendo-se de analisar os aspectos técnicos e jurídicos da defesa e ignorando completamente a mais óbvia das constatações: a de que os "depoimentos" colhidos não encontram qualquer fundo de verdade à luz da própria atuação do Naturatins.

39. Começamos então por aí. Como se nota da decisão administrativa de primeira instância, seu principal pilar são os "depoimentos" de "testemunhas" que alegam que a Recorrente seria a responsável pelo incêndio. Juntamente com essas testemunhas, a decisão também se arrima em diversas notícias genéricas sobre queimadas ocorridas na região e os malefícios causados por tais incêndios.

40. Diante de tais elementos, a decisão de primeira instância afirma que "a população sempre questionou a ocorrência anual desses focos de incêndio" e que haveria "inúmeras queimadas ocorridas nas lavouras de cana-de-açúcar". A decisão também cita a alegação de um ex-colaborador da Recorrente, no sentido de que "a empresa costuma colocar fogo na cana para facilitar a colheita" e que prova disso seria que "a cana quando está pequena não pega fogo, só a grande".

41. **Pois bem. São inúmeras as razões que descontroem completamente este pilar da decisão. Primeiramente,** pergunta-se: se são tantas as supostamente reiteradas ocorrências de fogo praticadas pela Recorrente, como explicar que a primeira vez que a Recorrente foi autuada nesse sentido foi em agosto de 2015, quando foi vítima do vandalismo já demonstrado? Não há uma única autuação sequer lavrada contra a Recorrente antes disso.

42. Em **segundo lugar,** as absurdas afirmações do ex-colaborador da Recorrente – afirmações essas desprovidas de qualquer prova – são facilmente desconstituídas. Mais uma vez, pergunta-se: por que razão a Recorrente utilizaria fogo se possui todo um maquinário para realização da colheita crua da cana, de forma mecânica e crua, o que não demanda qualquer utilização de fogo? Além disso, é cediço que a cana mais madura é exatamente a que tem maior volume de palha seca, o que facilita a ocorrência e alastramento do fogo e, obviamente, explica a maior incidência de incêndios quando a cana já está mais madura.



43. Em **terceiro lugar**, é óbvio que a decisão administrativa de primeira instância jamais poderia se basear única e exclusivamente em "depoimentos" de "testemunhas", ainda mais se considerarmos o histórico de que a Recorrente sofria com "retaliações" de ex-colaboradores. Pasmem-se: mesmo sabedora desse histórico, os agentes autuantes, em sua contradita, utilizam como fundamento o depoimento exatamente de um ex-colaborador, "testemunha" evidentemente suspeita para "depor" a respeito das atividades da Recorrente.

44. Não bastasse, mesmo que se admitisse uma decisão tomada com base apenas em depoimentos testemunhais, não há como se admitir a evidente parcialidade dos agentes autuantes, que simplesmente ignoraram os depoimentos juntados aos autos às fls. 82/83, que evidenciam a origem criminosa dos incêndios e contrariam os duvidosos depoimentos de proprietários rurais e ex-colaborador que, evidentemente, podem ter interesse em depor contra a Recorrente.

45. Aliás, como se percebe da decisão de primeira instância, a parcialidade do julgamento fica evidente na própria interpretação dos depoimentos. **Basta verificar que o depoimento do Sr. Edmar Correa afirma que "o incêndio se iniciou na colheitadeira" e que a decisão chega à absurda conclusão, com base nesse mesmo depoimento, de que "o uso de fogo para a queima da palhada foi de propósito e ordenado" (?!?!?!?!). Ora, se a própria testemunha afirma que o incêndio teria se iniciado em uma colheitadeira (o que não é verdade, pois, como já exaustivamente esclarecido, tratou-se de incêndio criminoso neste caso), como é possível alguém concluir que o incêndio foi premeditado e ordenado pela Recorrente?!**

46. Indo além do pilar dos depoimentos testemunhais, vale a pena mencionar novamente o pilar da decisão que é constituído por notícias locais a respeito de queimadas na região. Ora, considerando que as notícias tão somente abordam, de forma genérica, a temática das queimadas em períodos de seca e as doenças causadas por esses incidentes, não é preciso grandes esforços de intelecto para concluir que tais notícias nada têm a ver com a ocorrência específica tratada neste processo administrativo. **Dito de outro modo, as notícias em comento nada puderam provar em desfavor da Recorrente.**

47. Também em relação às notícias, é possível uma vez mais verificar a evidente parcialidade com que os agentes autuantes elaboraram sua contradita. Ora, se as notícias pudessem ser utilizadas como razão de decidir, como explicar que os agentes ignoraram solenemente a notícia mencionada pela Recorrente às fls. 27, que demonstra sua boa-fé



em fornecer sua própria brigada de incêndio para controlar focos de incêndio no município de Pedro Afonso, que sofre com a falta de uma unidade de Corpo de Bombeiros? Frise-se que tal notícia foi publicada pelo mesmo veículo de comunicação de onde os agentes retiraram as demais notícias genéricas sobre incêndios na região.

48. Além disso, outro argumento utilizado pela decisão para manter a autuação é a afirmação de que "os boletins de ocorrência só passaram a ser comunicados após as autuações". **Com o devido respeito, trata-se de AFIRMAÇÃO FALSA, na medida em que está documentalmente comprovado nos autos que a Recorrente registrou boletim de ocorrência sobre o incêndio em questão no dia 12/08/2015, sendo que o auto de infração somente foi lavrado em 24/08/2015. Em verdade, a Recorrente registrou a ocorrência ANTES MESMO DE RECEBER A VISITA DOS AGENTES FISCALIZADORES, O QUE SÓ OCORREU EM 13/08/2015, SETE DIAS APÓS O INCÊNDIO.**

49. E isso nos leva a um quarto pilar da decisão de primeira instância, que também não encontra melhor sorte. A decisão busca fundamento também no relatório de vistoria que ensejou a autuação, com especial atenção para as alegações de que os agentes fiscalizadores teriam comparecido ao local do incêndio e verificado que os caminhões-pipa estariam estacionados, sem realizar esforços de combate, e que estava em operação uma máquina Patrol (motoniveladoras). Segundo alegam os agentes, tais constatações confirmariam que o incêndio teria sido premeditado, pois não estava sendo combatido.

50. **Novamente, data maxima venia, tratam-se de AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE e que talvez só tenham sido feitas por absoluto desconhecimento dos agentes sobre a situação que presenciaram no momento da fiscalização. Com efeito, como esclarecido em sede de defesa administrativa, quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local, apenas no dia 13, sete dias após o início do fogo, o incêndio já estava contido, havendo apenas focos vestigiais. Em razão desse fato, não havia mais necessidade de uma completa mobilização e engajamento das equipes de resposta.**

51. **De outro lado, em relação à máquina Patrol, é importante reiterar que a utilização de motoniveladoras para a limpeza de aceiros e carreadores durante incêndios é exatamente uma das medidas adotadas durante os esforços de combate ao fogo. Utilizando-se dessas máquinas, os brigadistas alargam ainda mais os aceiros e carreadores como medida adicional de combate, visando conter o incêndio, o que é absolutamente consistente com os momentos finais**



**de combate presenciados pelos agentes fiscalizadores e que de maneira algum depõe em desfavor da Recorrente.**

52. E não é só. Um quinto pilar da decisão de primeira instância é a afirmação, largamente arrimada nos já mencionados depoimentos testemunhais, de que a Recorrente colheu a cana após o incêndio, o que, segundo os agentes fiscalizadores, seria outro fator a confirmar uma conduta supostamente proposital no sentido de atear fogo. Sobre este ponto, não são necessários grandes argumentações para afastar completamente esta infundada afirmação. Basta que se questione: ora, deve então a cana permanecer em campo, apodrecendo, sem qualquer aproveitamento, porque foi atingida por incêndio? É evidente que não.

53. E é exatamente este o entendimento da jurisprudência ambiental brasileira, aqui representada pelas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

MULTA AMBIENTAL. Fernandópolis. Queima da palha da cana-de-açúcar. Art. 4 V do DE nº 47.700/03. Art. 2º, 3º V, 16, 80 I do Regulamento da LE nº 997/76, aprovado pelo DE nº 8.468/76. Auto de infração. Multa. 1. Auto de infração. Substituição. Não há óbice a que a autuação imperfeita seja substituída por outra. A autora foi notificada da segunda autuação, que substituiu a primeira, interpôs recurso e foi notificada da decisão. 2. Queima da palha da cana. Responsabilidade. **Receber e processar a cana queimada não é descrita como infração na lei e no regulamento, razão suficiente para a anulação da autuação. Não há prova** da relação contratual que permita a imputação por culpa in vigilando ou in eligendo nem **de que a empresa tenha se beneficiado da infração, o que não se confunde com o simples processamento da cana queimada. Autuação que não se sustenta.** Procedência. Recurso da ré desprovido.<sup>11</sup>

"No mesmo modo, não há como afirmar que a embargante foi de qualquer modo 'beneficiada' pela queima nos termos do art. 80, atual art. 82 do DE nº 8.468/76; não há prova de que houve abatimento no preço ou de qualquer outra vantagem à embargante por ter adquirido a cana queimada. (...) **não vejo sentido em exigir que embargante recuse beneficiar a cana apta à produção de açúcar e álcool, ainda que**

<sup>11</sup> TJSP. Apelação nº 0005607-97.2009.8.26.0189, De. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2012, r. 14/02/2012.



**oriunda da queima irregular, devendo a irregularidade ser investigada junto ao causador do fogo e a ilegalidade combatida por meio da aplicação de multas aos responsáveis pelo ato.**<sup>12</sup>

**“A propósito, é do conhecimento geral que, uma vez queimada a palha da cana-de-açúcar, a colheita deve se dar, na sequência, sob pena de prejuízo no aproveitamento do produto.** Ele vem a se tornar duro, se não beneficiado em breve prazo após a queima da palha que envolve a cana. E nada estaria a impedir a executada de fazer sua aquisição, para o destino previsto, sem ter, necessariamente, que passar por beneficiária de precedente infração cometida por terceiro, a da queima da palha da cana-de-açúcar sem respeito às exigências legais. Alguma usina sempre acabaria por comprar o produto, isto é, a cana, queimada ou não a palha de seu revestimento, feita ou não a queima antes da hora ou sem licença de quem de direito.”<sup>13</sup>

(g.n.)

54. **Nesses termos, também não merece ser acolhido o frágil argumento de que a Recorrente deve ser responsabilizada pelo fato de ter colhido e processado a cana atingida pelo fogo, pela simples razão de que, não fosse assim, estar-se-ia impondo a absurda obrigação de negar o recebimento da cana-de-açúcar atingida pelo incêndio, implicando seu apodrecimento sem qualquer aproveitamento.**

55. Finalmente, chegamos ao sexto e último pilar da decisão de indeferimento, que também merece ser completamente afastado. Trata-se da leviana afirmação de que a Recorrente teria incorrido em contradição, porque aduziu em sua defesa que seus equipamentos de colheita mecanizada não causam incêndio, mas sua cartilha de proteção e prevenção de incêndio ilustra tal situação.

56. **Sob pena de estar asseverando o óbvio e ululante, a Recorrente esclarece que a cartilha tem caráter preventivo e, por isso, tenta contemplar os mais diversos cenários possíveis em termos de causa de incêndios. Nesse sentido, por mais que seja uma situação rara, é perfeitamente plausível que máquinas, sejam quais forem, estejam sujeitas a falhas operacionais.**

<sup>12</sup> TJSP. VOTO. Apelação nº 0009682-09.2005.8.26.0291, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/02/2010, r. 09/02/2012.

<sup>13</sup> TJSP. VOTO. Apelação Cível nº 0126472-08.2007.8.26.0000, Des. Rel. José Geraldo de Jacobina Rabello, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25/09/2008, r. 22/10/2008.



57. **No caso das colheitadeiras, eventuais defeitos podem gerar fagulhas e, conseqüentemente, incêndios, o que de maneira nenhuma configuraria uma conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo. O que se pretende com a cartilha, frisa-se, é instruir os colaboradores da Recorrente sobre como agir frente a um cenário hipotético extremo, de sorte que a cartilha apenas corrobora o fato de que a Recorrente possui um histórico de respeito ao meio ambiente e à comunidade. Ademais, considerando que a Recorrente realiza manutenção periódica em todos os equipamentos, a situação ilustrada na cartilha (início de fogo em decorrência de falha operacional) se enquadraria perfeitamente em uma situação de caso fortuito, que, tal como o fato de terceiro no presente caso, afastaria completamente sua responsabilidade.**

58. Diante das incontáveis inverdades que subsidiaram a decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada pela Recorrente, é impossível afastar a conclusão de que se trata de ato administrativo absolutamente viciado em seu elemento motivo.

59. Todo ato administrativo válido é constituído por cinco elementos/requisitos fundamentais: competência, objeto, forma, finalidade e motivo. A ausência ou vício em qualquer um destes elementos enseja, inevitavelmente, a nulidade do ato, demandando sua invalidação por parte da Administração. É o que ensina a unanimidade da doutrina administrativista, aqui representada por José dos Santos Carvalho Filho:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. **Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situação que levam a Administração a praticar o ato. (...) A ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.**"<sup>14</sup>

"Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) **No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos**, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d):

<sup>14</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212.



1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) **fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real**; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração.”<sup>15</sup>

(g.n.)

60. Em que pese a densa e fundamentada argumentação apresentada à autoridade administrativa de segunda instância demonstrando os vícios que inquinam de nulidade a decisão de primeira instância, a Presidência do Naturatins entendeu por bem **IGNORAR TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO SOB O FUNDAMENTO DE QUE TAIS PONTOS JÁ TERIAM SIDO CONTEMPLADOS PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Ao agir dessa maneira, a Presidência do Naturatins cerceou o direito da Recorrente de ver a matéria reanalisada por uma instância administrativa hierarquicamente superior, conforme garantido pelo princípio do duplo grau de jurisdição.**

61. Nesse sentido, não há outra solução que não o reconhecimento da nulidade das decisões que indeferiram a defesa e o recurso apresentados pela Recorrente e mantiveram a autuação, porquanto todos os elementos que foram utilizados para fundamentá-las não encontram respaldo na realidade dos fatos. **Requer-se, nesses termos, a reforma das r. decisões de primeira e segunda instância para que, com base em tudo quando demonstrado na defesa e no recurso administrativo – e reiterado a seguir, seja declarada a integral nulidade do auto de infração ora recorrido.**

#### IV. MÉRITO DO AUTO DE INFRAÇÃO

##### **IV.1. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRATORA. OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.**

62. Conforme já abordado, o Auto de Infração impugnado imputa à Recorrente a suposta conduta de fazer uso de fogo em áreas agropastoris.

63. Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. **Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto os agentes fiscalizadores exerceram seu**

<sup>15</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140.



**poder de polícia administrativa contra a própria natureza das sanções administrativas.**

64. Como sabido, no que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma **conduta** por parte do pretense infrator. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas ao Meio Ambiente (Decreto nº 6.514/08, art. 2º).

65. No mesmo sentido dispõe a legislação tocantinense: a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental do Estado do Tocantins, prescreve, em seu artigo 45, § 1º, que se considera causa da infração a **ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.**

66. **Ora, não é preciso grandes cotejos analíticos entre o caso concreto e a legislação aplicável para constatar que, no presente caso, não houve qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo em área agropastoril. O que houve foi um INCÊNDIO, AO QUAL A RECORRENTE NÃO DEU CAUSA E NEM CONCORREU PARA ELA, cuja ORIGEM CRIMINOSA restou comprovada pelos elementos probatórios apresentados ao Naturatins nas oportunidades de defesa e recurso administrativo.**

67. E não poderia ser diferente. Afinal, a Recorrente sequer teria motivos para agir no sentido de utilizar fogo, pois, reitero-se, AS FAZENDAS BOM JESUS E SONORA POSSUEM SISTEMA DE COLHEITA MECANIZADA. Que benefício colheria a Recorrente com a queima de tais áreas, considerando que a colheita mecanizada independe da utilização de fogo como método despalhador? Pelo contrário: a Recorrente sofreu significativos prejuízos decorrentes tanto do acionamento de sua estrutura de combate a incêndio, como dos custos associados a queimadas em áreas de cultivo de cana-de-açúcar!

68. **Nesse contexto, percebe-se nitidamente a configuração de um FATO DE TERCEIRO, pois o incidente originou-se de um incêndio decorrente de atos de criminosos de vandalismo em diversos pontos de sua propriedade.**

69. Em relação à inexistência de infração quando da ocorrência de caso fortuito, vale trazer à baila as lições de Édis Milaré e Celso Antônio Bandeira de Mello, que reconhece o afastamento da responsabilidade quando da ocorrência de qualquer excludente, dentre elas a de fato de terceiro:



**"A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro."**<sup>16</sup>

"É corrente o uso da expressão 'excludentes' para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); (2) caso fortuito; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; **(6) fato de terceiro**; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. **Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém.** Já as três últimas correspondem a uma exclusão da sanção, propriamente dita."<sup>17</sup>

(g.n.)

70. No mesmo sentido, veja-se os julgados abaixo:

**MULTA AMBIENTAL. Anulação.** Piracicaba. Queima da palha da cana-de-açúcar. DE nº 8.468/76, art. 26. LE nº 997/76. 1. Cana de açúcar. Queima. A prova demonstra que a cana seria colhida por meios mecânicos sessenta dias depois do evento; o local se situa à margem de uma rodovia estadual, de fácil acesso a terceiros; a executada mantém vigia em torres elevadas e deu início ao combate do fogo tão logo percebida a fumaça, contando com o auxílio da Polícia Rodoviária, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do DER; colheu a cana oito dias depois, ao invés das 24 horas usuais; e moeu uma cana ainda não amadurecida, com menor rendimento. **A descrição confirma que não se trata de uma queima promovida pela usina, mas de um incêndio espontâneo ou promovido por terceiro de que a usina foi vítima.** 2. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. **A empresa foi autuada por queimar, infração comissiva que pressupõe a ação do infrator; a hipótese não subsiste, uma vez que a hipótese não envolve a queima, mas um incêndio de origem não determinada sem culpa da executada.** A autuação não foi lavrada por a usina ter-se beneficiado, uma conduta diversa; e não se beneficiou, ao contrário, foi prejudicada pelo evento.

<sup>16</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1155/1156.

<sup>17</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 866.



**Insubsistência da autuação.** Procedência dos embargos. Reexame e recurso da Fazenda desprovido.<sup>18</sup> (g.n.)

ADMINISTRATIVO – **NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO** – EQUÍVOCA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INOCORRÊNCIA DO VÍCIO ATRIBUÍDO – MULTA – EMBALAGEM DE MERCADORIA SEM INDICAÇÃO QUANTITATIVA. I – Não se há imputar vício de auto de infração sob a alegação de incorreta indicação da norma de esteio se na peça está consignada, embora em formulário padronizado para a Resolução nº 01/1982 do CONMETRO, não mais vigente à época do ato, a ressalva de que a norma aplicável era a Resolução nº 11/1988 daquele Conselho, ademais porque o agente descreve a infração, indica a norma infringida, capitulando-a no item 14 da Resolução nº 11/1988. II – **É de comezinha sabença que a falta de voluntariedade, i.e., do elemento subjetivo para imputação de infração, fica esta excluída. Assim, o fato de terceiro e o fortuito, bem como a força maior, por exemplo, excluem a voluntariedade, não se havendo falar em imputação de infração,** tese na qual se fundam as alegações do autuado, o qual sustenta que a etiqueta do produto poderia ter se descolado pelo manuseio dos consumidores ou pela oscilação térmica ambiental. (...) <sup>19</sup> (g.n.)

71. Além disso, o fato de a fazenda atingida pelo incêndio possuir sistema de **COLHEITA MECANIZADA** demonstra que em nenhuma hipótese o incêndio traria algum tipo de benefício à Recorrente, de forma que é absurdo imputar à Recorrente a responsabilidade administrativa pelo fogo que acometeu suas áreas agropastoris e áreas de vegetação nativa. **É exatamente este o caso dos julgados abaixo, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo ("TJSP"):**

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. **QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E MULTA.** De acordo com os documentos constantes nos autos, **a queima de palha de cana-de-açúcar não pode ser imputada à Usina.** Prova nos autos de que haviam pescadores às margens do Rio Turvo, que confronta a propriedade, e de lá sobreveio o início do incêndio, que atingiu plantação de cana-de-açúcar, APP e

<sup>18</sup> TJSP, Apelação nº 0001700-55.2008.8.26.0511, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 21/08/2014, r. 23/09/2014.

<sup>19</sup> TRF2, AC 9402229680/ AC - APELAÇÃO CÍVEL – 72256, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 27/04/2005, DJU - Data: 08/03/2006.



aplicação herbicida e adubação pertencentes à Usina. O fogo atingiu também plantação de cana-de-açúcar em estágio inicial e **a colheita naquela localidade já era feita de maneira mecanizada**. Sentença de procedência mantida. Recursos desprovidos.<sup>20</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA DE AÇÚCAR. EVENTO DANOSO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. AUTORIA INCOMPROVADA. **COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR MECANIZADA. INCÊNDIO CRIMINOSO E PROVOCADO POR TERCEIROS ESTRANHOS AO CICLO PRODUTIVO. RESPONSABILIDADES IN VIGILANDO, OBJETIVA E RISCO INTEGRAL AFASTADAS.** INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INEXISTENTES SOBRE OS VERDADEIROS CAUSADORES DO DANO AMBIENTAL. APELO IMPROVIDO.<sup>21</sup>

(g.n.)

72. Em relação ao julgado da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, colacionado acima, por ser um precedente tão relevante ao presente caso, merecem menção, ainda, alguns trechos do voto condutor do indigitado acórdão:

“O Boletim de Ocorrência de fls. 56, de forma clara, evidencia a presença de colheita mecanizada da cana de açúcar plantada na ‘Fazenda Boa Esperança’, situação que não demanda a queima da sua palha para a facilitação do corte, que, como lá dito, é feito por intermédio de maquinário próprio, sem a ação humana de forma direta. (...)”

“Desta sorte, a culpa in vigilando não pode ser aceita, visto que não detinham as Apeladas qualquer possibilidade de manter vigilância nas terras da aludida fazenda para evitar incêndio criminoso por culpa de terceiros a elas desconhecidos. Para a presença daquela responsabilidade há a necessidade da comprovação mínima de que não foram tomadas as providências básicas e primárias para evitar o mal causado ao meio ambiente, situação inexistente nos autos e cuja demonstração não cabia às mesmas. No mesmo sentido, **a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva também não estão presentes no caso em pauta**, visto que certo restou somente o dano ao meio ambiente mas nada quanto a quem foi o seu causador, **não podendo admitir-se, no**

<sup>20</sup> TJSP, Apelação nº 0005829-11.2015.8.26.0430, Des. Rel. Marcelo Berthe, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 26/10/2017, r. 14/02/2018.

<sup>21</sup> TJSP, Apelação nº 0036894-13.2011.8.26.0576. Des. Rel. Otávio Henrique, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. j. 27/06/2013. p. 01/07/2013.



caso em pauta, de forma simplista, a responsabilidade das APELADAS somente pelo fato que se dedicam à colheita da cana de açúcar e que a queima da palha lhe é benéfica economicamente falando, posto que não detinham qualquer possibilidade de evitar o evento criminoso e a colheita não era manual, mas sim mecanizada, onde aquela queima proposital é necessária e facilitadora da remoção da cana de açúcar."

(g.n.)

73. De fato, a responsabilidade administrativa tem caráter **repressivo**, estando intimamente relacionada à noção de **reprovabilidade** da conduta, isto é, à **culpabilidade** do pretense infrator, a qual certamente é afastada pela ocorrência de fato de terceiro. A exigência do **liame subjetivo** entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme ensinamentos consagrados do Direito Ambiental<sup>22 23 24</sup>. Neste ponto, vale transcrever lição de Édis Milaré:

"Outrossim, conforme já referido, **tanto a responsabilidade administrativa como a penal caracterizam-se por sua natureza eminentemente repressiva, o que as distingue da responsabilidade civil – em sua essência, de índole reparatória.** Isto significa que, **para a aplicação de uma penalidade, seja de natureza penal ou administrativa, é preciso que se configure uma conduta, omissiva ou comissiva, que, de qualquer forma, concorra**

<sup>22</sup> "(...) é possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator **agiu com dolo ou culpa**, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. **Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva** necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena." (g.n.) (BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222)

<sup>23</sup> "Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são iminentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. **Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil.**" (g.n.) (BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69).

<sup>24</sup> "Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, **mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies.** Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal" (g.n.) (BIM, Eduardo Fortunato. Op. cit. p. 68-69).



**para a prática da infração, na letra dos arts, 13, *caput* e §2º, e 29 do Código Penal e do art. 2º da Lei 9.605/1998. Por conta de seu caráter repressivo e, por isso, pessoal, as sanções administrativas podem alcançar apenas aquele que efetivamente tenha concorrido para o desenlace do comportamento infracional."<sup>25</sup> (g.n.)**

74. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental. **Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como "responsabilidade objetiva", "poluidor indireto" ou "teoria do risco integral". Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.**

75. **Sobre o tema, é de se registrar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), CONTEMPLANDO, INCLUSIVE, A CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO A RESPEITO DO ASSUNTO. Tais precedentes, em especial os Embargos de Divergência, são extremamente relevantes para a compreensão da questão que ora se expõe, uma vez que DEMONSTRAM A PACIFICAÇÃO do entendimento do STJ no sentido de que a responsabilidade administrativa tem natureza inequivocamente subjetiva:**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** (...) 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. **Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha**

<sup>25</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 884-885.



relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexó causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos.<sup>26</sup> (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS SUSCITADOS NAS CONTRARRAZÕES. MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO AMBIENTAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CARÁTER SUBJETIVO.** (...) 3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa e do nexó causal entre conduta e dano.** Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (...) Além disso, a decisão ora agravada está alinhada ao **mais recente entendimento adotado nesta Corte, segundo o qual é subjetiva a responsabilidade administrativa ambiental, diferentemente da responsabilidade civil por danos ambientais, cujo caráter é objetivo.** "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexó causal entre a conduta e o dano." (REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2012).<sup>27</sup> (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE.** 1. Segundo o

<sup>26</sup> Embargos de Divergência em REsp nº 1.318.051/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2019.

<sup>27</sup> AgInt no Agravo em REsp 826.046/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 05/04/2018.



acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato sensu, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.** Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido.<sup>28</sup> (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. (...) 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*. **4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.** 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). **6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados),**

<sup>28</sup> REsp 1640243/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017



**mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexó causal entre a conduta e o dano**". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...) 9. Recurso Especial provido.<sup>29</sup> (g.n.)

76. **Portanto, diante dos incontestáveis argumentos aduzidos acima, é impossível afastar a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, eis que, mesmo em matéria ambiental, a natureza da responsabilidade administrativa é subjetiva, não podendo a Recorrente ser responsabilizada administrativamente quando não houve qualquer conduta que a fizesse incorrer na suposta infração e quando se demonstra a ocorrência de excludente de responsabilidade – FATO DE TERCEIRO.**

**IV.2. ABSOLUTO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO LIAME DE CAUSALIDADE EM INFRAÇÕES DE USO DE FOGO. VIOLAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO 38 DO CÓDIGO FLORESTAL.**

77. Ainda que esta d. autoridade ambiental não reconhecesse a evidente inoportunidade de infração em virtude de fato de terceiro, insistindo em considerar que teria havido suposta conduta por parte da Recorrente relacionada à causa do incêndio, mesmo assim não mereceria prosperar o Auto de Infração ora questionado.

78. Isso porque, como restará novamente demonstrado a seguir, a imputação da referida infração à Recorrente careceu de requisito mínimo à sua subsistência, na medida em que os agentes fiscalizadores não motivaram seu ato administrativo no sentido de demonstrar a autoria da suposta infração da Recorrente, comprovando o liame entre uma conduta omissiva da Recorrente e o dano causado.

79. O agente público, por delegação da Constituição da República e do ordenamento vigente, labora em nome do interesse público, sendo-lhe outorgadas inúmeras prerrogativas para a proteção deste interesse maior. Entretanto, a tutela do interesse público não pode redundar na violência aos direitos do administrado.

80. Com vistas a proteger os direitos dos administrados, esta d. autoridade ambiental deve estar atenta ao princípio da motivação dos atos administrativos, segundo o

<sup>29</sup> STJ, REsp 1401500/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016.



qual o ato administrativo deve ser fundamentado, justificado e plenamente embasado, especialmente quando imponha sanções<sup>30</sup>, conforme ensinam Hely Lopes Meirelles e Fábio Medina Osório:

"Com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário."<sup>31</sup>

"A motivação, aliás, é especial requisito dos atos sancionadores, o que a erige como condição de validade do ato, ligando-se, indiscutivelmente, ao princípio da individualização da sanção, além de sua autonomia enquanto requisito de fundamentação da medida."<sup>32</sup>

(g.n.)

81. Ocorre que, a despeito da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, os agentes fiscalizadores limitaram-se a declarar em seu ato que a Recorrente teria utilizado fogo em área agropastoril. **Em nenhum momento verificou-se qualquer tipo de fundamentação técnica (motivação) no ato administrativo hábil a comprovar e demonstrar a autoria da suposta infração, ou seja, hábil a comprovar como a Recorrente teria, por uma ação ou omissão de sua parte, dado causa ao fogo.**

82. No próprio Relatório de Atividades, consta que quando os agentes fiscalizadores chegaram ao local do incidente, o que, ratificamos, ocorreu apenas sete dias após o início do incêndio, o fogo já estava controlado. Os agentes intentaram responsabilizar a Recorrente baseando-se em meras especulações de que essa não teria cumprido devidamente com seu dever de cuidado com a área, o que, como já visto, não é verdade, uma vez que todas as medidas possíveis foram tomadas para que o fogo fosse controlado o mais rapidamente possível.

<sup>30</sup> Lei Federal nº 9.784/99, Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

<sup>31</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 30. ed. São Paulo: Ed. Malheiros. p. 101.

<sup>32</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 342.



83. Quanto a este ponto, a r. decisão de primeira instância tenta se sustentar única e exclusivamente com base em "depoimentos" de "testemunhas" e em notícias genéricas sobre incêndios em períodos de seca e seus respectivos malefícios. Por óbvio, nada disso é capaz de comprovar qualquer resquício de autoria por parte da Recorrente no que concerne especificamente ao incêndio tratado nestes autos.

84. Em verdade, a autuação em comento padece de nulidade por todo lado que se olhe: seja pela inexistência da realidade fática que deu origem ao auto de infração – em razão da atipicidade da conduta da Recorrente (ausência de motivo do ato administrativo) –, seja porque, mesmo que alguma conduta da Recorrente fosse típica, faltaria motivação hábil a comprovar o liame de causalidade entre tal conduta e o fogo (violação ao princípio da motivação).

85. Como visto, para que se configure a responsabilidade administrativa, é imperativo que exista uma conduta do pretense infrator e que esta conduta se subsuma a um tipo administrativo previamente estabelecido. À luz do princípio da motivação, a existência desta conduta e sua subsunção (autoria) deveriam ter sido comprovadas e demonstradas no ato administrativo sancionador, o que não ocorreu.

86. Não se pode anuir com um ato administrativo, ainda mais com aquele que possa vir a impor sanção, que não incorpore motivação hábil a comprovar e determinar tecnicamente a autoria da suposta infração, sob pena de violação ao artigo 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, que estabelece que "[a] motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

87. Com efeito, os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. Afinal, "sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais contra o arbítrio"<sup>33</sup>, na medida em que "não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação"<sup>34</sup>.

<sup>33</sup> OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 532.

<sup>34</sup> OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



88. Entretanto, só revela motivação explícita, exigida por lei, a declaração, no próprio ato administrativo, de concordância com tais pareceres e informações, sendo obrigatório que o agente, além de declarar sua anuência, faça juntar ao ato praticado aquele documento que deu subsídio à sua conclusão – o que não ocorreu no caso concreto.

89. As supracitadas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do TJSP já se manifestaram sobre a imprescindibilidade da demonstração da autoria e do liame de causalidade na imposição de sanções administrativas ambientais:

**AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DE CANA DE AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. AUTORIA IMPUTADA À AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFICIAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO PROVADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.** O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, **cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 373, II, do NCPC. Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a autora responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação anulatória.**<sup>35</sup>

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECORRENTE PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DA RÉ.** O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 333, II, do CPC. **Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido a Recorrente responsável pelo incêndio em plantação de cana de açúcar, ou que tenha dele se beneficiado, de rigor a procedência da ação proposta, para a desconstituição do auto de infração.**<sup>36</sup> (g.n.)

<sup>35</sup> TJSP, Apelação nº 1018314-73.2015.8.26.0576, Des. Rel. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. em 03/08/2017.

<sup>36</sup> TJSP, Apelação com Revisão nº 0013457-57.2011.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2014, p. 20/05/2014.



90. Se ainda assim restasse algum tipo de dúvida quanto à necessidade de comprovação da relação de causalidade entre conduta e infração (autoria), esta seria definitivamente sepultada com a mera leitura dos dispositivos trazidos pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12), cujos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 dispõem:

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, **a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.**

§ 4º **É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração** pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares. (g.n.)

91. Ora, tais dispositivos não deixam margem para interpretações. Só existe uma possível, qual seja: **a autoridade fiscalizadora deve comprovar o liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano efetivamente causado. No caso concreto, os agentes do NATURATINS, ao lavrarem o auto de infração ora desafiado, sequer conseguiram comprovar a existência de conduta da Recorrente no sentido de fazer uso de fogo, que dirá demonstrar o nexo entre tal conduta (que, repita-se, não existiu) e o dano supostamente causado. Não resta outra medida, senão a anulação da combatida autuação.**

92. **Não bastasse, em mais um atroz atentado ao princípio da motivação dos atos administrativos, o auto de infração carece de qualquer consideração a respeito de como os agentes fiscalizadores teriam chegado ao valor de 1.189,81 hectares atingidos pelo fogo. Não foi juntado nenhum documento que minimamente explicasse o método de medição, sendo até mesmo mencionado no Relatório de Atividades que os agentes tiveram "dificuldade em calcular a área". Há apenas um ponto, UM ÚNICO PONTO, representado por um par de coordenadas geográficas, que obviamente não é capaz de justificar a extensão em apreço. Saliente-se, ainda, que essas coordenadas sequer correspondem ao que consta do mapa presente no Relatório de Atividades, o que demonstra a total imprecisão da autuação.**

93. **Por derradeiro, chega a ser aviltante como os agentes fiscalizadores sequer foram capazes de atender ao mais simples e básico dos requisitos de um auto de infração devidamente motivado: a indicação da data e hora da infração imputada ao pretense infrator. Com efeito, conforme comanda o artigo 55 da Lei**



**Estadual nº 261/91, toda autuação deve conter o local, a data e hora da infração.**

No já mencionado Relatório de Atividades, é afirmado que os agentes compareceram ao local apenas no dia 13 de agosto de 2015, sete dias depois do incêndio criminoso, e um dia após a lavratura do Boletim de Ocorrência decorrente da comunicação do incêndio às autoridades policiais, registrado no dia 12 de agosto.

94. **Conforme demonstrado nas oportunidades de defesa e recurso, à época do incêndio em questão, as propriedades da região foram assoladas por quatro incêndios diferentes. A falta de indicação da data e hora da alegada infração torna impossível precisar a qual evento os agentes fiscalizadores estariam se referindo, impedindo, inclusive, que a Recorrente possa refutar eventuais inconsistências relacionadas à extensão da área queimada, por exemplo.**

95. **Ao não observarem este dever básico de motivação do ato, os agentes contribuíram uma vez mais para contaminar o auto de infração de nulidade insanável e, além disso, violaram as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a Recorrente não teve acesso a elementos minimamente claros e capazes de proporcionar o efetivo e pleno exercício de seu direito de defesa. EM OUTRAS PALAVRAS, TRATA-SE DE ATO ADMINISTRATIVO ABSOLUTAMENTE INSUBSISTENTE QUANTO AO SEU ELEMENTO MOTIVO.**

96. Diante de todos esses esclarecimentos, como podem os agentes impor sanções sem se utilizarem de instrumento hábil a fundamentar a penalidade que pretenderam aplicar, lançando mão apenas de suposição descabida, contrária a todos os elementos do caso concreto que demonstram a inexistência de responsabilidade da Recorrente? Esta patente violação ao princípio da motivação resulta, inevitavelmente, na **nulidade** do ato administrativo sancionador ora desafiado, por carência de elemento fundamental à sua constituição válida, como ensina José dos Santos Carvalho Filho<sup>37 38</sup>.

<sup>37</sup> "Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter a eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) No que toca ao elemento *motivo*, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, 'd'): (1º) inexistência de fundamento para o ato; (2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real; (3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração. Se o agente pratica o ato sem qualquer razão, há vício no elemento 'motivo'" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2014. p. 157)

<sup>38</sup> "A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador *deve* realmente anulá-lo. A Administração atua sob a

A handwritten signature or set of initials in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



97. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se nota de julgado específico sobre a matéria em tela:

MULTA AMBIENTAL. ORINDIUVA. LF Nº 7.679/88, ART. 10, § 2ª E 6º. PESCA PROIBIDA. PEIXES COM TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. VICIO FORMAL. NÃO HÁ ÓBICE A QUE A AUTUAÇÃO IMPERFEITA SEJA SUBSTITUÍDA POR OUTRA. **A anulação da autuação é de rigor se os policiais ambientais não conseguem explicar, satisfatoriamente, os detalhes da diligência que redundou na sanção.** Procedência e anulação da autuação. Recurso da Fazenda desprovido<sup>39</sup> (g.n.)

98. **Evidente, à luz da fundamentação aqui esposada, que a nulidade do Auto de Infração questionado é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, a declaração de sua nulidade é medida de rigor, pois a autuação carece de fundamentação hábil a motivá-la de forma adequada, em especial no que concerne à expressa exigência legal de comprovação do liame de causalidade entre a conduta do suposto infrator e o dano causado em infrações relacionadas ao uso de fogo.**

#### IV.3. VALORAÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.

99. Ainda que este d. COEMA cerrasse os olhos a tudo quanto exaustivamente exposto até agora, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, mesmo assim o auto de infração ora recorrido padeceria de vício em sua lavratura, porquanto se encontra em completo descompasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

100. Uma vez lavrado um ato administrativo sancionador que impõe a penalidade de multa, deve a Administração Pública levar em consideração as circunstâncias do caso concreto para a valoração da pena pecuniária a ser aplicada. Nessa seara, é imprescindível que a autoridade administrativa considere as especificidades do presente caso para que

direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit. p. 160)

<sup>39</sup> TJSP, Ap. nº 902.569.5/0. Câmara Especial de Meio Ambiente. Rel. Des. Torres de Carvalho. J. em 17/09/2009.



possa, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, definir e quantificar a penalidade adequada.

101. O dever de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no exercício do poder de polícia pela Administração, além de unanimemente reconhecido pela doutrina administrativista<sup>40 41 42 43</sup>, também está expressamente previsto no âmbito dos processos administrativos sancionadores em matéria ambiental. Basta que se mencione, a título de exemplo, o artigo 95<sup>44</sup> do Decreto nº 6.514/2008. Na mesma linha caminha a jurisprudência dos tribunais pátrios<sup>45</sup>.

<sup>40</sup> "Enuncia-se com este princípio [da razoabilidade] que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (...) É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será necessariamente violadora do princípio da finalidade. (...) Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 109)

<sup>41</sup> "Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica aos administrados além do que caberia [em violação ao princípio da proporcionalidade], por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual." (Idem. p. 110)

<sup>42</sup> "Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre meios de que se utiliza da Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso em concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade as vezes se reduz no caso concreto onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução. Se a decisão é manifestadamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites de discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade." (g.n.) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 81)

<sup>43</sup> "Sem dúvida, [o princípio da razoabilidade] pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Restringe-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do interprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser" (g.n.) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 95)

<sup>44</sup> Art. 95 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

<sup>45</sup> "(...) O procedimento administrativo em lide ambiental deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com adequação entre os fins e meios, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, o que, lado outro, não acarreta maus tratos aos princípios da prevenção/precaução. Precedentes. (...) (g.n.) (TRF1; AMS 2008.40.01.000165-3/PI, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.); Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da publicação: 01/03/2013). No mesmo sentido: AMS 2008.41.01.003469-1/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 01/03/2013 e-DJF1; AMS 0012770-30.2010.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA,



102. É exatamente nesse cenário, em que se mostra inderrogável a adequação das sanções administrativas às circunstâncias do caso concreto, que a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as circunstâncias que atenuam a pena (artigo 14). Dentre tais circunstâncias, verificam-se duas aplicáveis ao presente caso, quais sejam, a limitação significativa da degradação ambiental (inciso II) e a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental (inciso IV).

103. Ora, é inegável que a rápida e diligente ação de resposta dos colaboradores da Recorrente foi decisiva para a contenção do incêndio e consequente mitigação dos danos causados, que poderiam ter alcançado proporções muito maiores. Além disso, como exposto, a Recorrente goza de histórico de observância às normas ambientais e de bom relacionamento com a comunidade de Pedro Afonso, o que só reforça sua boa-fé e seu interesse em colaborar com as autoridades no sentido de identificar os responsáveis pelo incêndio. Tanto é assim que procurou por conta própria as autoridades policiais para comunicar o ocorrido e colaborar com a apuração dos fatos.

104. Tais fatores só evidenciam, de forma insofismável, a desproporcionalidade da exorbitante multa de R\$ 1.190.000,00, clamando pela aplicação das circunstâncias atenuantes para que a multa em apreço seja reduzida a valor capaz de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

105. Por conseguinte, é medida de rigor o reconhecimento da irrazoabilidade e desproporcionalidade do valor da multa cominada, sendo imperioso o reconhecimento das circunstâncias atenuantes que incidem no presente caso para determinar a sua redução a patamar que não atente contra a proporcionalidade e razoabilidade, inerentes a toda e qualquer sanção.

#### V. PEDIDOS

Por todo o exposto, postula a Recorrente seja este recurso administrativo encaminhado à apreciação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, para que seja reconhecida a nulidade e reformada as r. decisões de primeira e segunda instâncias e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:

13/02/2013 e-DJF1; e AMS 2008.41.01.005015-8 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1.



- a) **seja declarada a nulidade integral<sup>46</sup> de todo o processo administrativo**, que se encontra absolutamente viciado por violações às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que não houve intimação da Recorrente para apresentação de alegações finais, bem como por utilização de motivos falsos e equivocados para subsidiar a absurda decisão de indeferimento da defesa administrativa apresentada, conforme exposto nos itens III.1 e III.2; ou
- b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.481/2015**, em razão da inexistência de responsabilidade da Recorrente, pois a natureza da responsabilidade administrativa difere das características da responsabilidade civil, bem como pela ocorrência de excludente de responsabilidade, qual seja, caso fortuito, conforme exposto no item IV.1; ou
- c) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 121.481/2015**, em razão da insuficiência de motivação do ato administrativo, que falhou em comprovar e demonstrar a autoria e o nexo de causalidade da pretensa infração, conforme exige o Novo Código Florestal, além de não contar com elementos mínimos de motivação, em particular a data e a hora de ocorrência da infração, conforme exposto no item IV.2.
- d) **seja reconhecida a incidência de circunstâncias atenuantes ao presente caso, com a consequente redução significativa da multa imposta**, fixando-se a nova penalidade pecuniária em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme exposto no item IV.3.

Por fim, a Recorrente **REITERA** o pedido de **ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO EM QUE SEU PATRONO RECEBE NOTIFICAÇÕES, de modo que todas as intimações feitas em nome de seu advogado LUIZ GUSTAVO ESCORCIO**

<sup>46</sup> Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

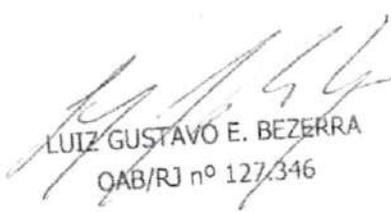


MATTOS FILHO >

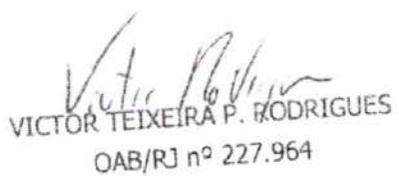
BEZERRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, passem a ser realizadas na Praia do Flamengo, 200, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CP 22.210-901, sob pena de nulidade.

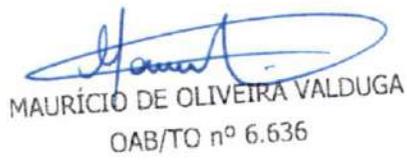
Termos em que,  
Pede deferimento.

Palmas, 04 de outubro de 2019.

  
LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA  
OAB/RJ nº 127.346

  
GEDHAM MEDEIROS GOMES  
OAB/RJ nº 162.826

  
VICTOR TEIXEIRA P. RODRIGUES  
OAB/RJ nº 227.964

  
MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA  
OAB/TO nº 6.636



# DOC. 1

  
Dr. Andrea Vignati  
Avvocato  
OAB/TO 6.636



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



**DESPACHO Nº 176/2020**

<b>ASSUNTO</b>	<b>ANÁLISE RECURSAL</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>2704-2015-F</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A</b>

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por RAMATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



252

302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo atuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Roques  
Vice-Presidente  
NATURATINS

**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005631

**Processo nº:** 2020/39001/000027  
**Interessado:** Ramata Empreendimentos e Participações S.A.  
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS  
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA  
**Destino:** Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA  
**Assunto:** Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração  
nº 121481

**DESPACHO Nº 024/2020/COEMA/TO**

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 2704-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 121481, aplicado no dia 24/08/2015.

**Assessoria de Unidades Colegiadas**, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidade Colegiadas**



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 11:12:28.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 090AE33C00A7B1B3.